

**Manual Resolução
CNJ nº 524/2023**

**Tratamento
a Indígenas
Adolescentes e
Jovens no Sistema
Socioeducativo**

SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA | COLEÇÃO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA
COLEÇÃO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

**Manual Resolução
CNJ nº 524/2023**

**Tratamento
a Indígenas
Adolescentes e
Jovens no Sistema
Socioeducativo**

BRASÍLIA, 2024

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedora Nacional de Justiça: Ministro Mauro Campbell Marques

Conselheiros

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

José Edivaldo Rocha Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira Cunha

Renata Gil de Alcântara Videira

Daniela Pereira Madeira

Guilherme Guimarães Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral: Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos: Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral: Johanness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Edinaldo César Santos Junior

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: João Felipe Menezes Lopes

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Jônatas dos Santos Andrade

Diretora Executiva DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino

Diretora Técnica DMF/CNJ: Carolina Castelo Branco Cooper

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Claudio Providas

Representante-Residente Adjunta: Elisa Calcaterra

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Andréa Bolzon

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Coordenadora Eixo 2 (equipe técnica): Fernanda Machado Givisiez

Coordenadora-Adjunta Eixo 2 (equipe técnica): Adrianna Figueiredo Soares da Silva

Coordenadora-Adjunta Eixo 2 (equipe técnica): Nadja Furtado Bortolotti



Esta obra é licenciada sob uma licença *Creative Commons* –
Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823m

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.
Manual Resolução CNJ nº 524/2023: Tratamento a Indígenas Adolescentes e Jovens no Sistema Socioeducativo [recurso eletrônico]./ Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

Inclui bibliografia

167 p.: fots. (Série Fazendo Justiça. Coleção Sistema Socioeducativo).

Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN

ISBN 978-65-88014-09-7 (coleção)

1. Sistema socioeducativo. 2. Pessoas indígenas. 3. Justiça juvenil. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). IV. Série

CDU 343.8

CDD 345

Bibliotecária: Tuany Maria Ribeiro Cirino | CRB1 0698

Coordenação Série Fazendo Justiça: Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Renata Chiarinelli Laurino; Carolina Castelo Branco Cooper; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

Elaboração: Tédney Moreira da Silva

Supervisão Técnica: Fernanda Machado Givisiez e Acássio Pereira de Souza

Revisão Técnica: Fernanda Machado Givisiez; Acássio Pereira de Souza; Juliana Linhares de Aguiar Lopes

Apoio: Comunicação Fazendo Justiça

Projeto Gráfico: Sense Design & Comunicação

Revisão: Tikinet Edição

Fotos: Adobe stock

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A DIVERSIDADE ÉTNICA INDÍGENA E A ADOLESCÊNCIA E JUVENTUDE EM CONTEXTO INFRACIONAL: A TRANSVERSALIDADE ENTRE OS DIREITOS HUMANOS ÉTNICOS DA ADOLESCÊNCIA E DA JUVENTUDE	14
2. DESAFIOS PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM FACE DE INDÍGENAS ADOLESCENTES E JOVENS	30
3. ANTECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE A TEMÁTICA INDÍGENA	56
4. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO CNJ N° 524, DE 2023	67
5. PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNJ N° 524, DE 2023	72
5.1. Procedimentos estruturantes: a autoidentificação étnica indígena e a consulta aos povos indígenas	73
5.2. Atendimento inicial do(a) indígena adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional	95
5.3. Tomada de decisão em face de indígena adolescente	107
5.4. Direitos do(a) indígena adolescente privado(a) de liberdade	127
5.5. Procedimentos complementares da Resolução CNJ n° 524/2023	136
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	146
REFERÊNCIAS	149

APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 adotou os princípios da prioridade absoluta, bem como a doutrina da proteção integral, que reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, que merecem proteção prioritária. Também, definiu como inimputáveis os menores de dezoito anos, resultando na aplicação de medidas socioeducativas diante do cometimento da prática de um ato infracional. No Brasil, estima-se que há mais de 12 mil adolescentes e jovens cumprindo medida socioeducativa em meio fechado e mais de 117 mil em meio aberto.

A esses adolescentes e jovens deve ser ofertado um processo de responsabilização que lhes garanta oportunidades de reposicionamento e de reconstrução de trajetórias de vida. Para tanto, o processo socioeducativo deve ser pautado por práticas pedagógicas com a promoção do acesso a direitos sociais, de cidadania e à convivência familiar e comunitária. No entanto, esse não é o cenário observado no país. Em realidade, a dinâmica socioeducativa tem sido marcada, de maneira geral, por uma série de deficiências e graves violações.

Em 2020, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que o Brasil não pode mais conviver com superlotação em unidades socioeducativas para adolescentes e jovens. Na mesma ocasião, apontou as permanentes violações de direitos que operam nos locais de privação e restrição de liberdade, situação em desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, e com a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, de 2012. É inadmissível continuar verificando ausências e irregularidades do Estado que colocam meninos e meninas, que deveriam ser protegidos e apoiados, em situação de negação de direitos fundamentais, tortura e maus tratos e estigmatização social.

Mudar esse cenário exige uma conformação de esforços entre os Poderes da República, cabendo ao Poder Judiciário, ator essencial do Sistema de Garantia de Direitos, zelar pela observância e proteção dos direitos fundamentais dessa parcela da população. De modo a respaldar a atuação deste Conselho Nacional de Justiça na tarefa de planejar e implementar políticas judiciárias no campo da privação de liberdade, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas conduz o programa Fazendo Justiça. Em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e dezenas de apoiadores, o programa atua em todo o ciclo socioeducativo a partir de um olhar sistêmico e fundado na dignidade da pessoa humana e no princípio constitucional da prioridade absoluta.

É visando contribuir com este esforço nacional de aperfeiçoamento das políticas judiciárias no âmbito do atendimento socioeducativo que se apresenta o Manual intitulado "*Manual Resolução CNJ nº 524/2023: Tratamento a Indígenas Adolescentes e Jovens no Sistema Socioeducativo*". Essa publicação tem como finalidade apresentar diretrizes, procedimentos e orientações técnicas que facilitem a implementação por parte do Poder Judiciário da Resolução CNJ nº 524/2023, a qual de forma inovadora estabeleceu procedimentos ao tratamento de adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa.

Em consonância com os marcos constitucionais e convencionais da proteção integral de crianças e adolescentes e do reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas, crenças e tradições das populações indí-

genas, a Resolução CNJ nº 524/2023 inova em proclamar a necessidade da observância do diálogo interétnico e intercultural nos processos de apuração de ato infracional e de execução de medidas socioeducativas no Brasil. Tal diálogo interétnico e intercultural se materializa na adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais dos diversos povos indígenas no Brasil, com destaque para as garantias da auto-identificação em qualquer momento processual, da presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade, da perícia antropológica como ferramenta de qualificação da decisão judicial e da consideração dos mecanismos próprios de resolução de conflito mediante consulta prévia, livre e informada.

Com a adequada implementação das diretrizes e dos procedimentos descritos neste Manual, em observância aos ditames da Resolução CNJ nº 524/2023, o Poder Judiciário assume o protagonismo na proteção e na garantia de direitos de segmentos sociais e culturais invisibilizados e vulnerabilizados historicamente pelo Estado brasileiro, ao passo que reitera os compromissos previstos na Constituição Federal de 1988 e em diversos tratados internacionais que proclamam a proteção integral de crianças e adolescentes e a garantia inafastável dos direitos individuais e coletivos dos povos indígenas.

Luís Roberto Barroso

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça



INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

A infância e a adolescência são as fases da vida da pessoa humana em que se desenham todas as suas potencialidades: constituem etapas fundantes das estruturas psíquica, emocional, afetiva, moral, espiritual, física, intelectual, cultural, econômica, ética e social dos indivíduos. Prepara-os para o exercício pleno dos direitos de personalidade e para que tenham liberdade e autonomia para tomada de decisões importantes para seu bem-estar, bem como os capacita à convivência com os demais indivíduos em comunidade, com respeito ao direito à idêntica liberdade de construção das personalidades.

Deste modo, a proteção às fases iniciais da vida garante o pleno desenvolvimento da pessoa humana e, por consequência, a concretização do ideário de uma sociedade equilibrada e justa, dado o fato de que a sadia construção da personalidade humana amplifica as chances de harmonia social. Não por outra razão, aliás, o constituinte originário definiu que a proteção às crianças, aos(às) adolescentes e aos(às) jovens de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão é dever de todos (do Estado, das famílias e da sociedade), garantindo-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme a redação do art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Uma vez identificado o vínculo entre a garantia da plena construção da personalidade humana, especialmente na infância e adolescência, e a realização do projeto de uma sociedade justa e harmônica, evidencia-se, também, que a concretização de uma sociedade democrática pressupõe, necessariamente, a defesa de todas as formas de ser e estar no mundo. Isto significa que as diferenças de toda ordem (econômicas, sociais, culturais, ideológicas, religiosas, de sexo, de gênero, de orientação sexual e afetiva, étnico-raciais etc.) devem ser salvaguardadas de práticas discriminatórias que visam reduzir sua importância ou até mesmo eliminá-las.

Somente por meio da defesa das diferenças é que se produz o ideal de isonomia. Não há nesta afirmação nenhum paradoxo, pois conforme a lição aristotélica, na distribuição de bens e direitos, a justiça está em desigualar os desiguais na medida em que se desigualem. Toda tentativa de nivelar as diversas subjetividades humanas para lhes impor um único modelo de experiência ou vivência conduz às variadas formas de violência e de opressão. Assim, para uma adequada composição do quadro social, as múltiplas matizes que o compõem e colorem devem ser harmonizadas e não apagadas ou ignoradas.

Dito de outro modo, ao pensar a infância e a adolescência deve-se adotar uma perspectiva sempre aberta à diversidade; talvez, por isso, seja mais adequado falar-se em “infâncias” e “adolescências”, no plural, não só porque são muitas as formas de constituição das subjetividades humanas,

mas também porque devem ser muitos os modos de abordagem das crianças e dos(as) adolescentes, cabendo ao Estado, às famílias e à sociedade levar em conta suas peculiaridades para seu mais completo desenvolvimento. Deste modo,

*[a] universalização dos modelos de desenvolvimento infantil é, por um lado, a obliteração das condições políticas, sociais, econômicas e culturais que possibilitaram a transformação do modo ocidental de conceber a infância num senso comum, numa categoria tornada a-histórica e que entrelaça uma série de valores culturais e elementos conceituais (como educação, saúde, trabalho e violência, entre outros) para estabelecer parâmetros de normalidade, idealidade e governabilidade do “ser criança”. Paralelamente, a produção da universalização da infância moderna assentou-se na invisibilização, deslegitimação e/ou dizimação da pluralidade de representações culturais do “ser criança”, entrelaçada com as opressões sofridas por diversos povos racializados do globo terrestre, especialmente, no caso sob estudo, dos povos indígenas, desconsiderando ou descredibilizando as maneiras específicas de simbolizar **outras** infâncias – o que, sem dúvida, repercutiu no tratamento jurídico (não) ofertado às indígenas crianças¹.*

No âmbito dos cuidados inserem-se **as indígenas crianças e os(as) indígenas adolescentes, cujas peculiaridades das respectivas fases etárias são somadas àquelas vinculadas à identidade étnica indígena, constantemente marcada pela violência estrutural do racismo e do etnocídio que busca transformá-las em uma identidade homogênea e que esteja em conformidade com os padrões culturais hegemônicos da sociedade não-indígena.** A complexidade é acentuada quando se considera que cada povo originário tem modos próprios de transmitir seu acervo cultural e suas cosmologias para a formação de suas gerações futuras, garantindo, de algum modo, a perpetuidade do próprio povo. Portanto, os cuidados necessários com as infâncias e as adolescências indígenas demandam descentramento das autoridades e demais responsáveis por sua proteção dos seus padrões étnico-culturais hegemônicos para fins de enxergar (e não invisibilizar), de acolher (e não rejeitar) a diversidade externada pelos sujeitos de direitos sob proteção.

A invisibilização dos(as) indígenas adolescentes e jovens se torna maior quando, às suas peculiaridades etárias e étnicas, acrescem-se as vulnerabilidades geradas pelo contexto da instauração de procedimentos ou processos de apuração de ato infracional e de aplicação das medidas socioeducativas, nos casos fundamentados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – o denominado

¹ OLIVEIRA, Assis da Costa. As indígenas crianças e a Doutrina da Proteção Plural. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, n. 3, p. 1444–1469, jul. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/61154>. Acesso em: 1º jul. 2024.

“Estatuto da Criança e do Adolescente” (ECA). Isso porque os efeitos que decorrem da apreensão, da representação em processo de apuração de ato infracional ou do próprio cumprimento da medida socioeducativa **agravam-se ainda mais quando aqueles modos indígenas de ser e de estar no mundo são usurpados dessas adolescências e juventudes, o que acaba lançando-as em uma espiral de dessocialização contínua e de conseqüente despersonalização ou inviabilidade de adoção dos padrões de seus povos de origem.**

Vê-se como a intrincada rede de fatores (faixa etária, identidade indígena, contexto de apreensão por ato infracional e de cumprimento de medida socioeducativa) coloca ao Poder Judiciário e aos órgãos essenciais à Justiça atuantes na área infanto-juvenil o desafio de se adotar novas abordagens capazes de promover a ponte entre aquelas autoridades e os(as) indígenas adolescentes e jovens, de forma a realizar os direitos humanos específicos deste grupo por meio do diálogo intercultural. E, neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu outro passo fundamental em direção à construção de uma sociedade plural, democrática e inclusiva, em cumprimento à sua função constitucional de órgão regulamentar do Poder Judiciário, ao instituir a Resolução CNJ nº 524, de 27 de setembro de 2023, que “[e]stabelece procedimentos ao tratamento de indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e [que] dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência”.

Esta Resolução visa a contribuir para a superação das lacunas normativas e procedimentais que invisibilizam estas vidas e experiências singulares no âmbito da responsabilização juvenil, auxiliando o Poder Judiciário e os órgãos essenciais à Justiça a realizarem suas funções em conformidade aos ditames constitucionais e convencionais de defesa e proteção dos(as) indígenas adolescentes e jovens. Os procedimentos e os institutos trazidos pela aludida Resolução colocam novas diretrizes ao funcionamento e atuação do sistema de Justiça Juvenil.

Por tais razões, apresenta-se ao leitor este *Manual*, cujo propósito é o de tornar compreensíveis dispositivos e conceitos inovadores e definir caminhos possíveis de sua concretização por parte do Poder Judiciário, em atendimento ao comando do art. 20, §1º, da Resolução CNJ nº 524/2023, segundo o qual compete ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ a elaboração de um manual voltado à orientação dos tribunais, magistrados e magistradas quanto à implementação das medidas previstas na referida Resolução. Insere-se, assim, no âmbito das produções do Programa Fazendo Justiça,

uma iniciativa coordenada pelo DMF/CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e diversos apoiadores, orientada para a ampliação e celeridade das transformações no campo da privação de liberdade nos âmbitos prisional e do atendimento socioeducativo.

Feitas estas considerações preambulares, apresenta-se este *Manual – Resolução CNJ nº 524/2023*, que está dividido em seis seções.

Inicialmente, na seção intitulada “A diversidade étnica indígena e a adolescência e juventude em contexto infracional: a transversalidade entre os direitos humanos étnicos da adolescência e da juventude”, reflete-se sobre a interseção da diversidade étnica indígena à pauta de vulnerabilização da adolescência e juventude em contexto infracional. O objetivo é o de alertar para o necessário cuidado especial com os(as) indígenas adolescentes e jovens nesta situação, como meio de estimular a reflexão sobre a relevância do papel exercido pelos tribunais, magistrados e magistradas no âmbito da responsabilização juvenil.

A seguir, na segunda seção, intitulada “Desafios para a aplicação de medidas socioeducativas em face de indígenas adolescentes e jovens”, são abordados os desafios colocados aos(às) atores(as) da Justiça Juvenil, mencionando-se os principais obstáculos que precisam ser enfrentados para o reconhecimento e o respeito às diferenças étnico-culturais de adolescentes e jovens, notoriamente no que tange à linguagem e à compreensão dessas distintas cosmovisões.

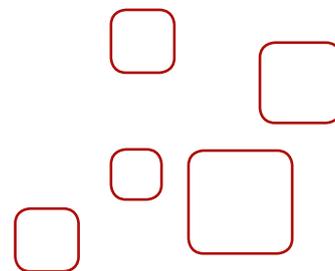
Embora tais diretrizes sejam inovadoras para o campo específico da Justiça Juvenil, há Resoluções do CNJ que, previamente, abordaram a temática de acesso à justiça de indígenas em contexto de criminalização e do seu acesso à justiça em geral, pela perspectiva intercultural. Tratam-se da *Resolução CNJ nº 287, de 25 de junho de 2019*, que “[e]stabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e [que] dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário”, e da *Resolução CNJ nº 454, de 22 de abril de 2022*, que “[e]stabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas”. Ambas as Resoluções são tema da terceira seção, intitulada “Antecedentes do Conselho Nacional de Justiça sobre a temática indígena”, referidas com o objetivo de antecipar os avanços conquistados por meio daquelas normatizações. Ainda, menciona-se a *Resolução CNJ nº 299, de 5 de novembro de 2019*, que “[d]ispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017”.

Na quarta seção, intitulada “Princípios e diretrizes da Resolução CNJ nº 524, de 2023”, apresenta-se a base principiológica sobre a qual se funda a Resolução e que, portanto, orienta todas as ações do sistema de Justiça Juvenil nesse campo.

Apresentadas estas premissas conceituais e principiológicas, são desenvolvidas duas seções finais que destrincham os procedimentos próprios do tratamento de indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa.

Na quinta seção, intitulada “Procedimentos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 524, de 2023”, esmiúçam-se os procedimentos resolutivos, classificados em subtópicos: no primeiro deles, “Procedimentos estruturantes: a autoidentificação étnica indígena e a consulta aos povos indígenas”, evidencia-se que a Resolução se destina aos(as) adolescentes e jovens que se autodenominam indígenas, não importando se de nacionalidade brasileira ou não, independente da língua falada e do local de moradia. Ademais, é fundamental a consulta aos povos indígenas antes do atendimento; no segundo subtópico, “Atendimento inicial do(a) indígena adolescente a quem se atribua ato infracional”, abordam-se os mecanismos que devem ser observados na porta de entrada dos(as) indígenas adolescentes e jovens no sistema de Justiça Juvenil, reconhecendo-os(as) como sujeitos de direitos específicos; no terceiro, “Tomada de decisão em face de indígena adolescente”, reflete-se sobre os desafios específicos de atuação dos tribunais, dos magistrados e das magistradas na condução das ações judiciais e na tomada das decisões que impactam na vida dos povos originários e, particularmente, na vida dos(as) indígenas adolescentes e jovens; no quarto subtópico, “Direitos do(a) indígena adolescente privado(a) de liberdade”, são referidos os comandos a serem observados para a proteção dos(as) indígenas adolescentes e jovens em contexto de privação e restrição de liberdade, para fins de minorar os efeitos dessocializadores que medidas dessa natureza venham a ocasionar; por fim, no quinto e último subtópico, “Procedimentos complementares da Resolução CNJ nº 524, de 2023”, colocam-se os procedimentos e institutos complementares desta Resolução, refletindo sobre os mecanismos que garantem sua concretização por meio da atuação do Poder Judiciário.

Todas estas etapas levam à finalização do *Manual*, que, em seção própria, intitulada “Considerações finais”, convida os(as) leitores(as) a pensar sobre novas possibilidades de realizar a justiça de um modo mais amplo e que, inegavelmente, parte da construção de um espaço deliberativo em que os(as) adolescentes e jovens são, de fato, escutados(as) e respeitados(as) em sua condição de peculiar desenvolvimento e na sua diferenciação cultural e étnica.





**A DIVERSIDADE ÉTNICA INDÍGENA
E A ADOLESCÊNCIA E JUVENTUDE
EM CONTEXTO INFRACIONAL: A
TRANSVERSALIDADE ENTRE OS
DIREITOS HUMANOS ÉTNICOS DA
ADOLESCÊNCIA E DA JUVENTUDE**

1

A DIVERSIDADE ÉTNICA INDÍGENA E A ADOLESCÊNCIA E JUVENTUDE EM CONTEXTO INFRACIONAL: A TRANSVERSALIDADE ENTRE OS DIREITOS HUMANOS ÉTNICOS DA ADOLESCÊNCIA E DA JUVENTUDE

As sociedades de Estado se caracterizam como formações coletivas que buscam criar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento dos indivíduos que as compõem, bem como para dotá-los de instrumentos (administrativos, legislativos e judiciais) que permitam o exercício de seus direitos humanos e fundamentais: trata-se de um modelo de organização social e política cuja finalidade é o respeito à dignidade humana, entendida esta como o valor supremo e fundante da relação entre o Estado e seus cidadãos, cabendo àquele o dever de garantir a inclusão de todas as pessoas e de respeitar todas as suas diferenças, sem quaisquer atos discriminatórios. A partir desta premissa, é possível concretizar a democracia, para além de seu discurso formal, na medida em que reconhece o valor intrínseco de cada ser humano e que possibilita a construção de um campo deliberativo em que todas as pessoas são ouvidas e vistas segundo seus interesses e características peculiares, desde que não interfiram nas liberdades públicas exercidas pelas demais.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado busque atuar sempre em consonância aos direitos humanos e aos direitos fundamentais trazidos por seu Texto Constitucional, pois tal postura conduz à adoção de sistemas de justiça democráticos e efetivamente justos. Logo, ao buscar realizar o ideal da simetria nas relações interpessoais para possibilitar a formação de sociedades harmônicas e inclusivas, o Estado deve voltar a sua atenção, em especial, aos grupos mais vulnerabilizados pelas desigualdades econômicas, sociais, culturais, de gênero, étnico-raciais e pelas demais formas de discriminação consolidadas ao longo do tempo, pois a partir da sua proteção e do combate às violências estruturais que os afetam, garante-se a formação de um quadro social mais coeso, inclusivo e isonômico.

Neste grupo inserem-se as crianças e os(as) adolescentes vulnerabilizados(as) pela predominância do poder de decisão e de interferência mais acentuada no mundo social realizada por adultos e que, eventualmente, vão de encontro aos interesses de salvaguarda da infância e da adolescência, colocando as pessoas destas faixas etárias em estado de tutela e de não exercício direto de seus direitos fundamentais. Aliás, a proteção às crianças e aos(as) adolescentes no Brasil passa por todos os desafios observados em outros núcleos de vulnerabilização: questões sociais de desigualdade econômica, por exemplo, geram vítimas na infância e adolescência entre os mais pobres; questões raciais engendram um maior número de casos de racismo nestas fases da vida, produzindo-se, por vezes, casos de *bullying* e até mesmo de mortes; violências de gênero induzem

ao aumento de casos de exploração sexual e de violação à dignidade sexual de meninas crianças e adolescentes e colocam também em risco crianças, adolescentes e jovens LGBTI+².

O mesmo movimento de exclusão e de opressão potencializa-se em todas as demais esferas de ausência do Estado ou de precarização dos seus serviços: a escassez de postos de saúde, a insuficiência das creches e a má qualidade das escolas públicas, a má distribuição das terras e dos seus recursos naturais, a seletividade do sistema de justiça juvenil e penal, a fragilização dos sistemas de segurança pública – em todos estes e em outros campos, as maiores vítimas são as crianças, os(as) adolescentes e jovens, que ficam, assim, expostos(as), desde cedo, às condições indignas de existência³. Portanto, a infância, a adolescência e a juventude tornam-se um espelho da promoção (ou da ausência desta) dos direitos humanos em todas as demais áreas, sentindo com muito mais intensidade todos os efeitos deletérios da desorganização e da exclusão sociais.

As fases iniciais da vida são as mais importantes para o ser humano: nelas, todas as singulares características dos indivíduos são formadas e influenciam a sua percepção (de si mesmos, dos outros e do mundo) ao longo de toda vida, por vezes consolidando hábitos que são reproduzidos de modo intergeracional e que criam o ciclo ininterrupto de violências. São, portanto, fases constitutivas do *ser adulto*: ao passo que, na infância, a criança aprende formas de interação social, de expressão e reconhecimento dos sentimentos (próprios e alheios), de desenvolvimento da criatividade e da inteligência, na adolescência e na juventude aprende-se também a controlar (ou a lidar com) todas as mudanças físicas e biológicas da puberdade (tais como o desenvolvimento dos órgãos sexuais, as mudanças hormonais e comportamentais, o desenvolvimento da personalidade, a criação de identidade social e afetiva etc.), além do início da autonomia político-econômica.

Por essa razão, como assim predispôs o constituinte, as famílias, a sociedade e o Estado têm o dever de garantir, com absoluta prioridade, o desenvolvimento das crianças, dos(as) adolescentes e jovens, para fins de garantir perenemente uma sociedade inclusiva e plural, que só é possível quando composta por seres humanos com acesso pleno a direitos individuais e sociais. Eis a razão da

² A diversidade de manifestações da sexualidade humana e das possibilidades de exercício do afeto tem sido expressada pela inserção do símbolo “+” ao final da indicação dos grupos geralmente afetados pelo grau de vulnerabilização gerado pela idealização e imposição de um padrão de comportamento sexual-afetivo heterossexual, sendo estes o de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros e travestis e intersexuais. Daí a adoção, neste *Manual*, da expressão “LGBTI+”, reforçando-se a pluralidade de vivências da sexualidade e da afetividade humanas.

³ Nesse sentido, mencionam-se os dados mais atuais colhidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), relativos à violência contra a juventude em 2021. Naquele ano, a taxa de mortalidade, por violência letal, de jovens entre 15 e 29 anos foi de 49 indivíduos por 100 mil habitantes; 41,3% das vítimas sexualmente violentadas têm entre 0 e 4 anos e 39,9% têm entre 5 e 15 anos de idade; 11,4% dos estudantes do Ensino Fundamental abandonaram a escola em razão da sensação de insegurança, em 2019, dentre outros índices que apontam a desproteção à infância, adolescência e juventude no País [IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas 2023: Violência contra a Juventude**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/277/atlas-2023-violencia-contra-a-juventude>. Acesso em: 30 jul.2024).

adoção do *paradigma da proteção integral*, pelo *caput* do art. 227, da Constituição Federal⁴, em substituição ao antigo *paradigma da situação irregular*, que marcava o tratamento jurídico dispensado à infância e adolescência por meio da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 (o denominado “Código de Menores”, já revogado)⁵, coadunando-se aos ditames convencionais adotados pela República Federativa brasileira com a internalização da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990⁶.

DIFERENÇAS ENTRE OS PARADIGMAS DE TRATAMENTO JURÍDICO DESTINADO À INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E JUVENTUDE



PARADIGMA DA SITUAÇÃO IRREGULAR

- Pautado na Lei nº 6.697, de 1979 (Código de Menores), já revogada.
- Tinha por orientação punir os(as) adolescentes (“menores”) em contexto infracional (“menor infrator”), dirigindo-se à população infanto-juvenil mais vulnerabilizada (em “situação irregular”).
- Não recepcionada pela Constituição Federal, de 1988.



PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

- Pautado na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vigente.
- Tem o propósito de garantir direitos individuais e sociais às crianças e aos(às) adolescentes, reconhecendo a sua condição de sujeitos de direitos e seu estágio diferenciado de desenvolvimento.
- Em conformidade aos ditames da Constituição Federal, de 1988, e a tratados internacionais.

⁴ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” [BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1º jul.2024].

⁵ BRASIL. **Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

⁶ BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

De acordo com o art. 2º da referida Convenção⁷, os Estados-membros respeitarão os direitos nela previstos e garantirão a sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem discriminação e “[...] independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais”. Ao estabelecer as regras deste compromisso assumido com a sociedade internacional, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)⁸ firmou disposições preliminares que corroboram com o ideal de proteção integral da infância e da adolescência: inicialmente, define criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade, podendo, em casos expressos pela lei, aplicar-se excepcionalmente o ECA àquelas pessoas entre dezoito e vinte e um anos (art. 2º); crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, “[...] sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem” (art. 3º).

Vê-se, portanto, tanto nas regras internacionais quanto internas, uma predisposição à proteção das infâncias e adolescências independentemente das suas origens étnico-raciais, para além da proteção contra toda forma de discriminação. Tais sujeitos de direitos devem ter a garantia de convivência harmônica com os demais seres humanos, tendo respeitada a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento por meio de leis protetivas e de políticas públicas eficazes. Ainda, fica explícito que nenhuma circunstância deverá prevalecer para a aplicação dos mecanismos de proteção, o que abarca, por consequência, os(as) adolescentes e jovens a quem se atribua a prática de ato infracional e que, em geral, compõem a parcela mais vulnerável da sociedade, em termos de exclusão social.

Os processos acumulados de exclusão contribuem para o recrudescimento de práticas que possam a vir a se caracterizar como atos infracionais e que passam em determinados casos a ser problematizadas como condutas adotadas conscientemente pela pessoa em desenvolvimento, mas que, em grande medida, refletem as vivências anteriores de vulnerabilização e as violências a que estão submetidas, inclusive pelo próprio Estado. É preciso, portanto, pensar para além das medidas de responsabilização e de caráter meramente sancionatório, pois o seu principal resultado tem sido a ampliação da exclusão e das violências e não o fortalecimento da dignidade humana e a apresentação de mecanismos de socialização mais protetivos, considerando-se, inclusive, que estes(as) adolescentes e jovens a quem se atribua a práti-

⁷ BRASIL. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

⁸ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

ca de ato infracional demandam a proteção e a garantia de direitos individuais e sociais preconizadas pelo ECA⁹. Logo, é preciso superar “[...] a categoria ‘menor’ [que instituiu] racionalidades, programas e projetos para a governança das juventudes desqualificadas, a serem punitivamente administradas”¹⁰ e inclinar-se para a concretização plena e prioritária da garantia dos direitos da infância e adolescência.

Para garantir que as medidas socioeducativas adotadas em casos de cometimento de ato infracional sejam utilizadas para a responsabilização adequada e proporcional de adolescentes e jovens e, principalmente, para a sua integração social e garantia de seus direitos individuais e sociais, uma série de critérios, procedimentos e diretrizes normativas deve ser observada, sendo estabelecida tanto pelo direito internacional quanto pelo direito interno.

Vários dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Criança aplicam-se à proteção das indígenas crianças¹¹, havendo, igualmente, regras aplicáveis a todas as crianças que se encontram em contexto de ato infracional, como seguem:



Principais dispositivos sobre indígenas crianças na convenção sobre os direitos da criança

INDÍGENAS CRIANÇAS E O ACESSO À COMUNICAÇÃO



Artigo 17

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do artigo 29;

⁹ SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho, BRUNO, Bruna Soares; GALEANO, Giovana Barbieri. Medida socioeducativa de internação: estratégia punitiva ou protetiva? **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 3, p. 505–515, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-03102015v27n3p505>. Acesso em: 1º jul.2024, p. 513.

¹⁰ BATISTA, Vera Malaguti. A governamentalização da juventude: policizando o social. **Revista EPOS – Periódicos de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jan. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2010000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 1º jul.2024. [texto adaptado]

¹¹ Recorde-se que, para a Convenção sobre os Direitos da Criança, considera-se “criança” todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes (art. 1º).

b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;

c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;

d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades linguísticas da **criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena**

INDÍGENAS CRIANÇAS E O DIREITO À EDUCAÇÃO E ÀS LÍNGUAS ORIGINAIS



Artigo 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;

b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;

d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos **e pessoas de origem indígena**;

e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.



Artigo 30

Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou **pe-
soas de origem indígena**, não será negado a uma criança que pertença a tais mino-
rias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de
seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar
seu próprio idioma.



Principais dispositivos sobre o tratamento de adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional na Convenção sobre os Direitos da Criança

DIREITOS E GARANTIAS DE ADOLESCENTES A QUEM SE ATRIBUA A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL



Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

- I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;
- II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;
- III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

- IV) *não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;*
- V) *se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;*
- VI) *contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;*
- VII) *ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.*

3. *Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:*

- a) *o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;*
- b) *a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.*

4. *Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.*

O mesmo espírito de cuidado com a adolescência no contexto infracional encontra-se nas diretrizes constitucionais¹²: segundo o art. 227, §3º, incisos IV e V, o direito à proteção especial estende-se à “[...] garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica”, bem como à “[...] obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”. Ainda, o art. 228 define a inimizabilidade penal aos(às) menores de dezoito anos. Frise-se que “[a] medida socioeducativa em questão – a privativa de liberdade – priva o[a] adolescente de circular pelo espaço urbano e, por isso mesmo, desconsidera todas as demais privações que o Estado e suas políticas públicas exerceram sobre ele ao longo de sua trajetória de vida”¹³, o que significa que deve ser uma medida de caráter excepcional, quando não houver outra mais adequada para a responsabilização do(a) adolescente pelo ato infracional, recordando-se que o foco do ECA em matéria de responsabilização não é a mera sanção, mas a sua finalidade sociopedagógica, em atenção aos objetivos das medidas socioeducativas elencadas no art. 1º, §º, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)¹⁴.

No âmbito infraconstitucional, é o ECA¹⁵ o regramento que estabelece as diretrizes e os procedimentos de atuação do Estado frente aos(às) adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional, cujas medidas adotadas, conforme acima exposto, não devem se configurar como meramente sancionatórias, mas, sim, socioeducativas e com a finalidade predominantemente sociopedagógica. As medidas socioeducativas vão desde a advertência até a internação em unidade de atendimento socioeducativo e são aplicadas levando-se em conta a capacidade do(a) adolescente de cumpri-las, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração (art. 112, §1º).

Assim, a advertência caracteriza-se como a medida socioeducativa por meio da qual a autoridade competente admoesta verbalmente o(a) adolescente, com sua redução a termo e assinada (art. 115); é possível à autoridade determinar a restituição da coisa, a promoção de ressarcimento do dano ou, por outro meio, a compensação do prejuízo da vítima quando o ato infracional tiver reflexos patrimoniais e, na impossibilidade de seu cumprimento, a medida poderá ser substituída pela autoridade competente que a determinou (art. 116); ainda, prevê-se a possibilidade de a autoridade competente determinar a prestação de serviços à comunidade, com a realização de tarefas gratuitas de interesse geral [atribuídas conforme as aptidões do(a) adolescente], em programas comunitários ou governamentais ou em

¹³ BOSSA, Débora Ferreira; GUERRA, Andréa Maris Campos. Adolescência e ato infracional: por que os adolescentes se submetem à criminalidade?. *Psicologia USP*, v. 34, p. e200188, 2023, p. 2. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-6564e200188>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁴ BRASIL. **Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁵ BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

entidades assistenciais, hospitais, escolas e demais estabelecimentos congêneres, por um período que não exceda seis meses e cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho (art. 117)¹⁶.

Além da prestação de serviço à comunidade, outra medida caracterizada como de meio aberto aplicável ao(à) adolescente a quem se atribua a prática de um ato infracional é a de liberdade assistida, por meio da qual, pelo prazo mínimo de seis meses, a autoridade designa pessoa capacitada (recomendada por entidade ou programa de atendimento) para acompanhar o caso, com o fim de auxiliar e orientar o(a) adolescente, incumbindo-lhe, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, uma série de ações, tais como: promover socialmente o(a) adolescente e sua família, dando-lhes orientação e inserindo-os(as) em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social, se for preciso; supervisionar a frequência e aproveitamento escolar do(a) adolescente (promovendo, inclusive, a sua matrícula escolar); diligenciar no sentido da profissionalização do(a) adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho, bem como apresentar relatório do caso; a medida poderá ser prorrogada, revogada ou substituída após a oitiva do(a) orientador(a), do Ministério Público e do(a) defensor(a) (arts. 118 e 119)¹⁷.

Das medidas socioeducativas, contudo, aquelas que impõem semiliberdade e internação são as que cerceiam a liberdade do(a) adolescente. De acordo com o art. 120 do ECA, “[...] o regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial”. Nele, são obrigatórias as práticas de escolarização e de profissionalização (utilizando-se os recursos que existam na comunidade, sempre que possível), não comportando um prazo determinado (art. 121, §§ 1º e 2º)¹⁸.

Por sua vez, a internação é definida como uma medida socioeducativa de privação da liberdade e pautada pela brevidade, pela excepcionalidade e pelo respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento que o(a) adolescente e o(a) jovem ostentam (art. 121, *caput*); a critério da equipe técnica do estabelecimento de internação, permite-se a realização de atividades externas (exceto por determinação expressa da autoridade judicial em contrário, que poderá ser revista a qualquer tempo) (art. 121, §§1º e 7º), não havendo prazo determinado para seu cumprimento, devendo ser a sua manutenção reavaliada, com decisão fundamentada, a cada seis meses, no máximo (art. 121, §2º), não podendo exceder a três anos (art. 121, §3º) e liberando-se o(a) adolescente para o regime de semiliberdade ou de liberdade assistida quando atingido este patamar (art. 121, §4º) ou liberando-o(a) compulsoriamente quando atinge vinte e um anos de idade (art. 121, §5º).

¹⁶ BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁷ *Idem*.

¹⁸ *Idem*.



Dada a extrema gravidade que a medida socioeducativa representa e as possibilidades de ampliação dos efeitos dessocializadores e despersonalizadores que a privação de liberdade acarreta, a medida de internação só poderá ser aplicada em caráter excepcionalíssimo, se não houver outra medida adequada (art. 122, §2º) e somente para atos infracionais cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa (art. 122, I), quando houver reiteração na prática de outras infrações graves (art. 122, II) ou nos casos de descumprimento reiterado e injustificável de outra medida socioeducativa (art. 122, III), devendo, neste caso, ser decretada após o devido processo legal e não podendo ser superior a três meses (art. 122, §1º)¹⁹.

Regras sobre o estabelecimento de internação também são dadas pelo ECA: segundo o art. 123, *caput*, a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto dos destinados aos abrigos, com rigorosa separação por idade, compleição física e gravidade do ato infracional, devendo-se, obrigatoriamente, prestar atividades pedagógicas, mesmo durante o período de internação provisória (art. 123, parágrafo único)²⁰.

Dado o fato de que a internação é medida excepcionalíssima, considerando que “[o]s prejuízos da privação de liberdade são infinitamente superiores a quaisquer ganhos que o[a] jovem possa obter ao longo do aprisionamento”²¹, prevê-se aos(às) adolescentes e jovens privados(as) de liberdade uma série de direitos em rol não taxativo do art. 124, incisos I a XVI e §§ 1º e 2º do ECA, pois, “[a] pesar das limitações inerentes às condições de execução da medida socioeducativa de internação, todos os direitos dos[as] jovens devem ser garantidos durante o período de cumprimento da [medida socioeducativa]”²².

¹⁹ BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

²⁰ *Idem*.

²¹ ANDRADE, Marcela Silva; BARROS, Vanessa Andrade de. O jovem egresso da medida socioeducativa de internação: repercussões psicossociais. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 70, n. 1, p. 37-53, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 2 jun. 2024, p. 49.

²² COSTA, Cibele Soares da Silva; ALBERTO, Maria de Fatima Pereira; SILVA, Eralyne Beatriz Félix de Lima. Responsabilização ou Punição: Violações de Direitos na Medida Socioeducativa de Internação. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 22, n. 1, p. 10-31, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/epp.2022.66450>. Acesso em: 1º jul.2024.



Principais direitos do(a) adolescente privado(a) de liberdade Estatuto da Criança e do Adolescente

DIREITOS DO(A) ADOLESCENTE PRIVADO(A) DE LIBERDADE



Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Além disso, com o intuito de regulamentar o tratamento processual a ser dispensado às medidas socioeducativas, foi promulgada a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012²³, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), com o propósito de fortalecer a política de socioeducação voltada para a adolescência em cumprimento de medida socioeducativa. Considerado um avanço para o exercício da responsabilização dessa população, o Sinase reafirma o papel sociopedagógico das medidas adotadas pelo ECA, reconhecendo a existência de seu caráter responsabilizador, desde que também orientado pela existência de projeto pedagógico. Neste sentido, o Sinase estabelece que as medidas socioeducativas têm por objetivos: a) “a responsabilização do[a] adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação” (art. 1º, §1º, I); b) “a integração social do[a] adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento” (art. 1º, §1º, II) e c) “a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei” (art. 1º, §1º, III)²⁴.

Na execução destas medidas, o projeto pedagógico deve ser o condutor das ações que visem a incentivar a participação dos(as) adolescentes e jovens e de suas famílias na política socioeducativa, de forma a garantir que sua inserção em sociedade com direitos e garantias individuais e sociais será feita com base na horizontalidade e na participação, bem como no respeito às peculiaridades de cada adolescente. Por esta razão, o art. 52 e seguintes da Lei nº 12.594, de 2012²⁵ dispõem sobre o Plano Individual de Atendimento (PIA), cujo mérito é o de instrumentalizar o acompanhamento das medidas adotadas em relação à(ao) adolescente ou jovem. Assim, “[...] espera-se que a equipe, em sua totalidade, se organize não somente para analisar o comportamento do[a] adolescente durante sua permanência institucional, mas para fomentar e articular seu interesse em outras áreas do conhecimento, ampliando desta forma a compreensão de sua existência”²⁶.

²³ BRASIL. **Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

²⁴ BRASIL. **Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

²⁵ *Idem*.

²⁶ MOREIRA, Celeste Anunciata Baptista Dias. Socioeducação: críticas sobre as medidas socioeducativas em tempos de Sinase. **Serviço Social & Realidade**, Franca, v. 22, n. 2, p. 93-110, 2013, p. 106-107. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/view/2462>. Acesso em: 1º jul.2024.

O PIA deverá contar com a direta participação dos pais ou responsáveis, em razão de seu dever de contribuir com o processo de responsabilização e integração social do(a) adolescente, e deve ser elaborado em até 45 (quarenta e cinco) dias da data do seu ingresso no programa de atendimento. Atente-se, porém, que, para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o prazo é de até 15 (quinze) dias, contados do ingresso do(a) adolescente no programa de atendimento. Por esta razão, é fundamental que, na elaboração do PIA, sejam observados princípios aplicados a todo o Sinase, destacando-se, em especial, os constantes no art. 35, incisos VI, VIII e IX da Lei nº 12.594, de 2012, relativos à necessidade de individualização do tratamento do(a) adolescente ou jovem em contexto infracional [que deverá levar em conta a idade, as capacidades e as circunstâncias pessoais do(a) adolescente], a não discriminação do(a) adolescente (em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, associação ou pertencimento a qualquer minoria ou *status*) e a busca pelo fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

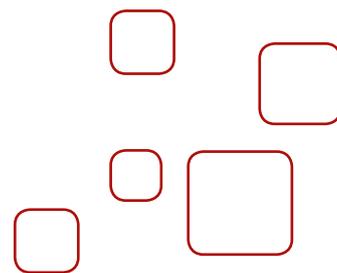
Todas estas orientações apontam que, para a eficácia do Sinase, é fundamental que as diferenças dos(as) adolescentes e jovens sejam acolhidas e levadas em consideração, sem lhes retirar a individualidade. Dado o fato de que são muitas as experiências humanas de constituição da personalidade, como já mencionado, múltiplas tornam-se as “adolescências” e “juventudes”, no plural, já que há “[...] aspectos que são transversais a todo[a] adolescente, mas o lugar social que cada um[a] ocupa lhe proporcionará ancoragens sociais bastante diferenciadas, o que acarretará trajetórias igualmente diferentes”²⁷.

Aí inserem-se os(as) indígenas adolescentes e jovens: suas particularidades étnico-culturais inevitavelmente constituem seu horizonte sobre ser e estar no mundo e influem na definição de si mesmos(as), devendo, por consequência, sua condição étnico-cultural estar no centro da elaboração e implementação do PIA, na gestão e no acompanhamento integral das medidas socioeducativas e no processo de tomada de decisão por parte do Poder Judiciário, sem os quais a proposta de respeito à individualidade e de não discriminação torna-se meramente simbólica e não realizável. Nesse sentido, a garantia da convivência comunitária, como dimensão simbólica e cultural constitutiva do seu ser e estar no mundo, deve ser considerada como aspecto determinante na aplicação de quaisquer medidas socioeducativas e na execução, acompanhamento e reavaliação dessas medidas em se tratando de indígena adolescente.

²⁷ CARRETEIRO, Teresa Cristina Othenio Cordeiro.. Reflexões sobre adolescências e a complexidade das comunidades de afeto no processo socioeducativo. *Sociedade e Estado*, [s.l.], v. 35, n. 1, p. 83–100, jan. 2020, p. 89. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-202035010005>. Acesso em: 1º jul.2024.

Dois são os riscos da aplicação de medidas socioeducativas desconexas desse aspecto transversal da etnicidade indígena e das fases iniciais da vida humana: em primeiro lugar, há o risco de aumento dos efeitos dessocializadores, em especial com a privação ou restrição de liberdade, pois a tendência a se ignorar a diversidade étnica lança os(as) indígenas adolescentes em uma espiral de modificações céleres dos padrões culturais, ainda mais quando o contato com a sociedade hegemônica dá-se pela via mais interventora da liberdade humana; em segundo lugar, a não compreensão das diferenças étnico-culturais gera o risco de aplicação e gestão de medidas discriminatórias que visem a “corrigir” aquelas diferenças por considerá-las erradas ou desviantes, o que, por sua vez, amplifica o sofrimento psíquico dos(as) adolescentes e jovens e a violação de seus direitos fundamentais.

Como forma de orientar o trabalho dos atores do Poder Judiciário com competências na área de apuração de ato infracional e de execução de medida socioeducativa, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu as diretrizes a serem observadas no âmbito da jurisdição infracional, e que têm o mérito, de modo pioneiro, de reconhecer o necessário respeito à diversidade étnica de adolescentes e jovens, em respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, como determina a Constituição Federal e inúmeros tratados internacionais de direitos humanos relativos a ambos os grupos vulnerabilizados.





**DESAFIOS PARA A APLICAÇÃO
DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
EM FACE DE INDÍGENAS
ADOLESCENTES E JOVENS**

2

DESAFIOS PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM FACE DE INDÍGENAS ADOLESCENTES E JOVENS

Em sociedades multiculturais como a brasileira, a urgência de se pensar estratégias que promovam o reconhecimento da diversidade atrela-se à urgência de fortalecimento do regime democrático, sem o qual as sociedades ficam à mercê do autoritarismo que se opõe às liberdades públicas e, portanto, ataca frontalmente a dignidade humana. Apenas por meio da inclusão da alteridade no horizonte das políticas públicas e das medidas legislativas e judiciais do Estado é que o projeto de construção de uma sociedade fraterna e pluralista intensifica-se, garantindo as condições mínimas para o bem-estar coletivo, especialmente considerando as populações historicamente excluídas

O multiculturalismo, porém, tem um caráter polissêmico²⁸: no paradigma político liberal, refere-se ao reconhecimento da convivência em uma só sociedade de várias culturas com a cultura dominante (eurocêntrica), desde que tais culturas apliquem-se exclusivamente às sociedades que as adotam, o que significa que não há uma verdadeira troca. Esta noção de multiculturalismo não é a mesma consagrada, a título de exemplo, pelos Estados da Bolívia e do Equador, que promovem a diversidade cultural e o intercâmbio entre as variadas culturas como base do denominado Estado plurinacional. Para além destas vertentes, porém, deve-se mencionar o projeto do “multiculturalismo neoliberal”²⁹ que reconhece a alteridade, mas de modo controlado, parcial e restrito a segmentos da sociedade, desde que não confrontem os princípios do direito estatal moderno. Falar em multiculturalismo, portanto, sem a sua precisa definição de alcance, por si só, não resolve o prévio histórico colonial, mas, ao contrário, pode reforçá-lo ao retomar escalas ou hierarquias entre os sistemas jurídicos ditos “moderno” e “tradicional”.

Vários atos normativos internacionais buscam promover e respeitar a diversidade étnico-cultural e se apresentam como rupturas às estruturas colonizantes. Dentro do sistema global de proteção e promoção dos direitos humanos, menciona-se a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas³⁰, aprovada aos 13 de setembro de 2007. A discussão sobre a necessidade de uma Declaração sobre a temática dentro do Sistema ONU iniciou-se em 1983, findou em 2007 e ao longo dos 24 anos de deliberação o consenso obteve, na Assembleia Geral das Nações Unidas,

²⁸ SOUSA SANTOS, Boaventura de. Cuando los excluidos tienen Derecho: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (Org.). *Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia*. Quito: Ediciones Abya-Yala; Fundación Rosa Luxemburg, 2012, p. 20.

²⁹ *Idem*.

³⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas*. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 1º jul.2024.

143 votos a favor, quatro votos contrários, de países com histórico de colonização (Austrália, Canadá, Estados Unidos e Nova Zelândia) e 14 abstenções, entre eles a Colômbia, único país latino-americano a se abster³¹.

A Declaração reconhece aos povos indígenas o direito à promoção, ao desenvolvimento e à manutenção das próprias organizações institucionais, de seus costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando houver, dos costumes ou sistemas jurídicos que estiverem em conformidade às normas internacionais de direitos humanos (art. 34). Ainda, têm os povos indígenas o direito de determinar as responsabilidades de indivíduos para com suas comunidades (art. 35), o que condiz com o reconhecimento de sua autodeterminação para resolução dos conflitos internos.

No que tange aos direitos vinculados à infância e à juventude indígenas, a Declaração prevê que as crianças têm o direito, particularmente, a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação, cabendo aos Estados-membros a adoção de medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que todos eles, em particular as crianças (incluídas as que se encontram em contexto urbano), tenham acesso à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma (art. 14, 2 e 3); do mesmo modo, quanto às relações trabalhistas, as crianças deverão ser protegidas contra a exploração econômica e contra todo trabalho que possa ser perigoso ou que interfira na sua educação ou que possa ser prejudicial à sua saúde ou desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social, tendo em conta sua especial vulnerabilidade e a importância da educação para o pleno exercício dos seus direitos (art. 17, 2.).

Ainda, os Estados-membros deverão adotar medidas eficazes e, quando o caso, medidas especiais para assegurar a melhoria contínua das condições econômicas e sociais dos povos indígenas, com particular atenção, dentre outros grupos, às crianças e jovens indígenas (art. 21, 2). Por fim, na aplicação dos comandos da Declaração, esta determina que particular atenção deverá ser dada, dentre outros grupos, às necessidades especiais de jovens e crianças indígenas, cabendo aos Estados-membros adotar medidas, junto com os povos indígenas, para assegurar-lhes que desfrutem de proteção e de garantias plenas contra todas as formas de violência e de discriminação (art. 22, 1 e 2)³².

Na transversalidade entre etnicidade, fase etária infanto-juvenil e responsabilização pela conduta considerada em desacordo com a legislação penal, a Declaração não traz dispositivos e diretrizes específicos, o que passa a demandar a complementação de outras normas internacionais. Nesse sentido, o Sistema ONU adota as Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da

³¹ ACOSTA-NAVAS, Juan-Pablo. Derechos humanos de los pueblos indígenas en clave de pluralismo jurídico e interculturalidad. *Ânfora*, [online], v. 26, n. 47, p. 37-60, 2019, p. 51. Disponível em: <https://doi.org/10.30854/anf.v26.n47.2019.632>. Acesso em: 24 jun.2023.

³² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 1º jul.2024.

Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29 de novembro de 1985³³, segundo as quais os Estados-partes buscarão promover o bem-estar da criança e do(a) adolescente e sua família, esforçando-se para criar condições que lhes garantam uma vida significativa na comunidade, fomentando, no período em que os(as) adolescentes são mais suscetíveis a comportamentos desviantes, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação que seja a mais isenta da prática de infrações (arts. 1.1. e 1.2.).

Ainda, caberá aos Estados-membros adotar medidas concretas que mobilizem recursos disponíveis, com a inclusão da família, de voluntários e outros grupos da comunidade, da escola e demais instituições comunitárias, com o fim de promover o bem-estar da criança e do(a) adolescente (art. 1.3.), inserindo-se a Justiça da Infância e da Juventude entre os órgãos integrantes do processo de desenvolvimento nacional, devendo ser administrada no marco geral de justiça social para todos(as) os(as) jovens, contribuindo, simultaneamente, para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade (art. 1.4.). Ainda, deve-se destacar que as regras devem ser aplicadas segundo o contexto das condições econômicas, sociais e culturais predominantes em cada um dos Estados-membros (art. 1.5.), aperfeiçoando-se e coordenando-se os serviços da Justiça da Infância e da Juventude sistematicamente de modo a elevar e manter a competência de seus funcionários, dos métodos, enfoques e atitudes adotadas (art. 1.6.).

Do mesmo modo, recomendam-se também as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados(as) de Liberdade (Regras de Havana), de 14 de dezembro de 1990³⁴, e que, já em suas disposições preliminares, determina que a privação de liberdade deve ser utilizada como último recurso e determinada pelo mínimo período necessário, limitando-se a casos excepcionais (arts. 1.1. e 1.2.); com o fim de garantir a inserção social do(a) adolescente com pleno respeito à sua individualidade, as Regras de Havana recomendam que sejam estas aplicadas de forma imparcial, “[...] sem qualquer tipo de discriminação quanto à raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opinião política, crenças ou práticas culturais, situação econômica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social e deficiência”, respeitando-se “[...] as crenças religiosas e culturais, as práticas e os conceitos morais do(a) adolescente” (art. 1.4.).

Igualmente, os Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad), de 1990³⁵, fornecem uma série de diretrizes que visam

³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Beijing**: regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça juvenil adotada pela resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985 [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al]. Tradução de Intradoc Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Regras de Havana**: Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados(as) de Liberdade. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/regras-havana.pdf>. Acesso em: 1º jul.2024.

³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diretrizes de Riad**: diretrizes das Nações Unidas para prevenção da prática de infrações por adolescentes [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al]. Tradução de Intradoc Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

fortalecer os direitos humanos dos(as) adolescentes e jovens a quem se atribui o ato infracional, mencionando-se dentre os princípios fundamentais a recomendação de que sejam adotadas “[...] filosofias e abordagens especializadas em prevenção da prática de infrações, com base em leis, processos, instituições, instalações e uma rede de prestação de serviços destinada a reduzir a motivação, a necessidade, a oportunidade ou as condições que favorecem a prática de infrações” (art. 5, b), o que sugere a criação ou o fortalecimento de redes de apoio à adolescência e juventude, evitando os recursos mais lesivos de privação da liberdade.

Apesar da extrema relevância das normas adotadas pelo Sistema ONU, todavia, dentro do sistema global de proteção e promoção dos direitos humanos, o documento internacional mais referendado sobre os direitos indígenas é da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada, promulgada e consolidada pelo Brasil por meio do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019³⁶, foi elaborada como forma de retificar o posicionamento do órgão sustentado na “C107 – Populações indígenas e tribais”³⁷, que consagrava o projeto integracionista, na medida em que estipulava uma série de diretrizes para que os Estados-membros buscassem assimilar os(as) indígenas à sociedade não-indígena³⁸.

A Convenção nº 169 da OIT prevê regras orientadas para a educação da infância e juventude indígenas: assim, sempre que possível, os Estados-membros deverão garantir às crianças dos povos interessados o direito à leitura e à escrita na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertençam, realizando-se, quando viável, consulta à comunidade sobre quais medidas permitirão atingir esse propósito (art. 28, 1); os Estados-membros deverão adotar medidas adequadas para assegurar a oportunidade aos povos indígenas de domínio da língua nacional ou uma das línguas oficiais do país (art. 28, 2), devendo haver a preservação das línguas indígenas dos povos interessados e a promoção do desenvolvimento e da prática das mesmas (art. 28, 3); por fim, no exercício da educação de crianças indígenas, um dos objetivos deverá ser o de ministrar “[...] conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional”³⁹ (art. 29).

³⁶ BRASIL. Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 1º jul.2024.

³⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. C107 – Populações Indígenas e Tribais. Aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1957), 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235197/lang-pt/index.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

³⁸ ACOSTA-NAVAS, Juan-Pablo. Derechos humanos de los pueblos indígenas en clave de pluralismo jurídico e interculturalidad. *Ânfora*, [online], v. 26, n. 47, p. 37-60, 2019, p. 49. Disponível em: <https://doi.org/10.30854/anf.v26.n47.2019.632>. Acesso em: 24 jun.2023.

³⁹ BRASIL. Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 1º jul.2024.



Principais dispositivos da convenção OIT n° 169 Sobre os direitos das indígenas crianças

INDÍGENAS CRIANÇAS E DIREITO À EDUCAÇÃO



Artigo 28

1. Sempre que for viável, dever-se-á **ensinar às crianças** dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na **língua mais comumente falada no grupo a que pertencam**. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo.

2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.

3. Deverão ser adotadas disposições para se **preservar as línguas indígenas** dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas.



Artigo 29

Um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes **ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional**.

Reforce-se o quanto estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Criança⁴⁰, da ONU, ao determinar que os Estados-membros não neguem às indígenas crianças e aos(às) indígenas adolescentes e jovens o direito de ter, em comunidade com os demais membros de seu grupo, sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma (art. 30), o que corrobora a necessidade de se adotar mecanismos sociopedagógicos não privativos de liberdade, como forma de se evitar a dessocialização inerente ao ambiente da medida socioeducativa de internação.

⁴⁰ BRASIL. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

Nesse sentido, os parágrafos 75, 76 e 77 do Comentário Geral nº 11 (2009) do Comitê de Direitos da Criança, das Nações Unidas, recomendam o quanto segue:

COMENTÁRIO GERAL Nº 11 (2009) DO COMITÊ DE DIREITOS DA CRIANÇA (ONU)

75. Os Estados Partes são encorajados a tomar todas as medidas apropriadas para apoiar os povos indígenas a projetar e implementar sistemas tradicionais de justiça restaurativa, desde que esses programas estejam de acordo com os direitos estabelecidos na Convenção, especialmente com o melhor interesse da criança. O Comitê chama a atenção dos Estados Partes para as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, que incentivam o desenvolvimento de programas comunitários para a prevenção da delinquência juvenil. As partes interessadas devem procurar apoiar, em consulta com os povos indígenas, o desenvolvimento de políticas, programas e serviços comunitários que considerem as necessidades e a cultura das crianças indígenas, suas famílias e comunidades. Os Estados devem fornecer recursos adequados aos sistemas de Justiça juvenil, inclusive aqueles desenvolvidos e implementados pelos povos indígenas.

76. Os Estados Partes são lembrados de que, de acordo com o artigo 12 da Convenção, todas as crianças devem ter a oportunidade de serem ouvidas em qualquer processo judicial ou penal que as afete, seja diretamente ou por meio de um representante. No caso de crianças indígenas, os Estados Partes devem adotar medidas para assegurar que um intérprete seja fornecido gratuitamente, se necessário, e que a criança tenha garantia de assistência legal, de maneira culturalmente sensível.

77. Os profissionais envolvidos na aplicação da lei e no judiciário devem receber treinamento apropriado sobre o conteúdo e o significado das disposições da Convenção e seus Protocolos Opcionais, incluindo a necessidade de adotar medidas especiais de proteção para crianças indígenas e outros grupos específicos⁴¹.

⁴¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **General Comment No. 11 (2009)**: Indigenous children and their rights under the Convention. CRC/C/GC/11, 12 February 2009. Disponível em: <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPRICAqhKb7yhsqIkirKQZLK2M58RF%2F5F0vHflzasS00EEdqWmq9j7BREhPNv8rsqw5s1P9yZnbT0%2BVCtG7gTjfUoMHKWMhfZjxkzJvW8MwfhHmnb02XKphT>. Acesso em: 1º jul.2024, tradução livre.1

No que tange à responsabilização juvenil, novamente, não há diretrizes especificamente destinadas aos(às) indígenas adolescentes e jovens, estendendo-se, no que couber, por aplicação subsidiária, aquelas relativas à responsabilização penal de pessoas indígenas adultas. Deve-se, porém, destacar que a extensão dessas regras deve sempre ser feita no que couber e apenas no que for compatível com a sistemática de responsabilização da doutrina de proteção integral, privilegiando-se o melhor interesse da criança ou do(a) adolescente, destacando-se, como corolário do princípio da legalidade, a vedação a tratamento mais gravoso em relação às pessoas adultas, como assim determina o Sinase (art. 35, I, da Lei nº 12.594, de 2012)⁴².

Feitas estas importantes ressalvas, a Convenção nº 169 da OIT determina que as características econômicas, sociais e culturais dos povos indígenas sejam consideradas quando se impuser sanção penal estatal (art. 10.1.), dando-se preferência a modelos resolutivos alternativos à prisão (art. 10.2). Quanto às questões penais (e socioeducativas, no que forem compatíveis), cabe às autoridades e tribunais do Estado levar em conta os costumes dos povos correlatos (art. 9º, 2.) e, desde que compatível com o sistema jurídico nacional e os direitos humanos, reconhecer os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para reprimir os delitos (art. 9º, 1).



Principais dispositivos da convenção OIT nº 169 relativos ao tratamento penal de pessoas indígenas

DISPOSIÇÕES PENAIS E ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA CONVENÇÃO OIT Nº 169



Artigo 8º

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

2. Esses povos deverão ter o **direito de conservar seus costumes e instituições próprias**, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

⁴² BRASIL. Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.



Artigo 9º

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, **deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente** para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

2. **As autoridades e os tribunais** solicitados para se pronunciarem sobre questões penais **deverão levar em conta os costumes dos povos** mencionados a respeito do assunto.



Artigo 10

1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, **deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.**

2. **Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.**

Em geral, portanto, recomendam-se três pontos a serem observados, considerando a aplicação subsidiária da Convenção nº 169 da OIT e a vedação ao tratamento mais gravoso de indígenas adolescentes: em primeiro lugar **que sejam, primordialmente, adotadas as medidas restaurativas conforme a tradição de cada povo ao qual pertença o(a) indígena adolescente ou jovem, permitindo-se a adoção de políticas, programas e serviços comunitários conformes às suas culturas indígenas**; em segundo lugar, **que seja respeitado o uso da língua original durante todo o processo, com a garantia de intérpretes gratuitos e, se necessária, assistência judicial**; por fim, **que haja a capacitação sobre o conteúdo e significado das disposições da Convenção, garantindo a eficiência das suas disposições.**

Da mesma forma, o Comentário Geral nº 24 (2019) do Comitê de Direitos da Criança das Nações Unidas também recomenda **a prevalência de intervenções não judiciais e o incentivo à organização e implementação de sistemas tradicionais de justiça restaurativa** como formas principais de lidar com a psicopedagogia de adolescentes e a quem se atribua a prática de ato infracional, especialmente em seus §§ 102, 103 e 104:

COMENTÁRIO GERAL Nº 24 (2019) DO COMITÊ DE DIREITOS DA CRIANÇA (ONU)

Formas de justiça consuetudinárias, indígenas e não estatais

102. Muitas crianças entram em contato com sistemas de justiça plurais que operam paralelamente ou à margem do sistema de justiça formal. Estes podem incluir sistemas de justiça consuetudinários, tribais, indígenas ou outros. Eles podem ser mais acessíveis do que os mecanismos formais e têm a vantagem de rápida e relativamente barata propor respostas adaptadas às especificidades culturais. Tais sistemas podem servir como uma alternativa aos processos oficiais contra crianças e podem contribuir favoravelmente para a mudança de atitudes culturais em relação às crianças e à justiça.

103. Há um consenso emergente de que as reformas dos programas do setor da justiça devem estar atentas a esses sistemas. Considerando a tensão potencial entre a justiça estatal e não estatal, além das preocupações sobre os direitos processuais e os riscos de discriminação ou marginalização, as reformas devem prosseguir em etapas, com uma metodologia que envolva uma compreensão completa dos sistemas comparativos em questão e que seja aceitável para todas as partes interessadas. Os processos e resultados da justiça consuetudinária devem estar alinhados com o direito constitucional e com as garantias legais e processuais. É importante que não haja discriminação injusta, se crianças que cometem crimes semelhantes forem tratadas de forma diferente em sistemas ou fóruns paralelos.

104. Os princípios da Convenção deverão ser incorporados em todos os mecanismos de justiça relativos às crianças, e os Estados Partes deverão assegurar que a Convenção seja conhecida e aplicada. As respostas à justiça restaurativa são muitas vezes alcançáveis através de sistemas de justiça consuetudinários, indígenas ou outros não estatais, e podem proporcionar oportunidades de aprendizagem para o sistema formal de justiça infantil. Além disso, o reconhecimento desses sistemas de justiça pode contribuir para aumentar o respeito pelas tradições das sociedades indígenas, o que poderia trazer benefícios para as crianças indígenas. Intervenções, estratégias e reformas devem ser concebidas para contextos específicos e o processo deve ser conduzido por atores nacionais⁴³.

⁴³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **General comment No. 24 (2019)** on children's rights in the child justice system. CRC/C/GC/24, 18 September 2019. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-24-2019-childrens-rights-child>. Acesso em: 1º jul.2024, tradução livre.

Estimula-se a abertura dos sistemas jurídicos de Estado para a pluralidade dos meios de resolução de conflitos, pautados na tradição cultural dos povos originários, bem como no cuidado com a infância e a juventude indígenas, conforme exposto pelo Comitê de Direitos da Criança das Nações Unidas. Na interseção destes campos, recomenda-se maior sensibilização dos agentes do Estado para evitar a perda da identidade étnica e a aplicação de procedimentos e de medidas que não considerem as especificidades culturais do(a) indígena adolescente.

No âmbito do sistema regional interamericano, os indígenas têm especial proteção por meio da Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas⁴⁴, aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), aos 15 de junho de 2016, e que, entre outras diretrizes, prevê o direito ao reconhecimento e respeito aos sistemas jurídicos indígenas pela ordem jurídica nacional, regional e internacional (artigo 12.2.); o direito à plena representação com dignidade e igualdade perante a lei na condução pelo Estado de assuntos relativos aos seus direitos ou interesses (artigo 12.3.) e a adoção, pelo Estado, de medidas eficazes em conjunto com os povos indígenas para assegurar a implantação de todas estas recomendações (artigo 12.4.).

Quanto às indígenas crianças e adolescentes, a Declaração traz uma série de diretrizes:



Principais dispositivos sobre indígenas crianças na Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas

DIREITOS DAS INDÍGENAS CRIANÇAS



Artigo VII

Igualdade de gênero

3. Os Estados adotarão as medidas necessárias, em conjunto com os povos indígenas, para prevenir e erradicar todas as formas de violência e discriminação, em especial contra as **mulheres e crianças indígenas**.



Artigo XV

Educação

1. Os povos e pessoas indígenas, em especial as crianças indígenas, têm direito a todos os níveis e formas de educação, sem discriminação; [...]

⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana sobre os direitos dos povos indígenas**. Santo Domingo: Organization of American States, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 1º jul.2024.

4. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes para que as **pessoas indígenas**, em especial as crianças, que vivam fora de suas comunidades, possam ter acesso à educação em suas próprias línguas e culturas.



Artigo XVII

Família indígena

2. Em assuntos relativos à custódia, adoção, ruptura do vínculo familiar e assuntos similares, o interesse superior da criança será considerado primordial. Na determinação do interesse superior da criança, os tribunais e outras instituições relevantes terão presente o direito de toda **criança indígena**, em comum com membros de seu povo, de desfrutar de sua própria cultura, de professar e praticar sua própria religião ou de falar sua própria língua e, nesse sentido, será considerado o direito indígena do povo respectivo e seu ponto de vista, direitos e interesses, inclusive as posições dos indivíduos, da família e da comunidade.



Artigo XXVII

Direitos trabalhistas

2. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, deverão adotar medidas imediatas e eficazes para eliminar práticas de exploração do trabalho com respeito aos povos indígenas, em especial **as crianças, as mulheres e os idosos indígenas**.



Artigo XXX

Direito à paz, à segurança e à proteção

4. Os Estados, em cumprimento aos acordos internacionais em que são Partes, em especial o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, inclusive a Quarta Convenção de Genebra, de 1949, relativa à proteção devida às pessoas civis em tempo de guerra, e o Protocolo II de 1977, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional, em caso de conflitos armados, tomarão medidas adequadas para proteger os direitos humanos, as instituições, as terras, os territórios e os recursos dos povos indígenas e suas comunidades. Os Estados:

a. Não recrutarão crianças e adolescentes indígenas para servir nas forças armadas em nenhuma circunstância; [...]

c. Tomarão medidas especiais e efetivas, em colaboração com os povos indígenas, para garantir que as **mulheres e crianças indígenas** vivam livres de toda forma de violência, especialmente sexual, e garantirão o direito de acesso à justiça, à proteção e à reparação efetiva dos danos causados às vítimas.

No tocante ao encarceramento de pessoas indígenas adultas no sistema prisional dos Estados-membros da OEA, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pediu à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) um parecer consultivo sobre enfoques diferenciados quanto às pessoas adultas privadas de liberdade, o que foi consolidado na Opinião Consultiva OC-29/22, de 30 de maio de 2022⁴⁵. A CIDH solicitou um parecer da Corte IDH sobre os seguintes pontos:

- 1. Que obrigações específicas devem os Estados adotar para garantir que as pessoas indígenas privadas de liberdade preservem a sua identidade cultural, nomeadamente os seus costumes, rituais e alimentação?**
- 2. Quais são os deveres do Estado no que diz respeito aos cuidados médicos das pessoas indígenas privadas de liberdade, nomeadamente no que diz respeito às suas práticas medicinais e medicamentos tradicionais?**
- 3. Que medidas especiais teriam os Estados a tomar em relação às atividades ou programas desenvolvidos no âmbito carcerário, bem como às audições disciplinares, atendendo às particularidades culturais e linguísticas das pessoas indígenas?**
- 4. Que obrigações particulares têm os Estados para a prevenção de qualquer ato de violência contra as pessoas indígenas privadas de liberdade?⁴⁶.**

Em resposta pautada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (conhecida pelo epíteto de “Pacto de San José da Costa Rica”)⁴⁷, a Corte IDH firmou uma interpretação transversal do direito à identidade étnica sobre os direitos humanos e sustentou, inicialmente, que:

⁴⁵ CORTE IDH – Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinión Consultiva OC-29/22 de 30 de Mayo de 2022**: Solicitada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos: Enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad (Interpretación y alcance de los artículos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 y 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de otros instrumentos que conciernen a la protección de los derechos humanos). 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_29_esp.pdf. Acesso em: 1º jul.2024.

⁴⁶ CORTE IDH – Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinión Consultiva OC-29/22 de 30 de Mayo de 2022**: Solicitada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos: Enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad (Interpretación y alcance de los artículos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 y 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de otros instrumentos que conciernen a la protección de los derechos humanos). 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_29_esp.pdf. Acesso em: 1º jul.2024, p. 6, tradução livre.

⁴⁷ A *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* foi ratificada, internalizada e promulgada no Brasil por meio do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Ver: [BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 15.562, 9 nov.1992].

[...] a separação da pessoa indígena de sua comunidade e território, elementos constitutivos de sua identidade cultural, pode levar a profundos sofrimentos que ultrapassam aqueles inerentes à estadia na prisão e têm um impacto negativo sobre os membros da comunidade indígena. Além disso, e sem ignorar que a prisão preventiva cumpre objetivos processuais distintos daqueles que perseguem a pena privativa de liberdade, o Tribunal considera que, na prática, ambas as medidas têm o efeito de extrair a pessoa indígena do seu território e comunidade. Por conseguinte, o Tribunal considera que, dos artigos 1.1, 5.2, e 5.3, da Convenção Americana, bem como do corpus iuris especializado nos direitos dos povos indígenas, decorre uma obrigação internacional de garantir a excepcionalidade da privação da liberdade das pessoas indígenas. Em cumprimento desta obrigação, os Estados devem regulamentar as penas alternativas à prisão, bem como as medidas cautelares que não a prisão preventiva que são aplicáveis às pessoas indígenas, delimitando as exceções em que a privação de liberdade seja necessária. Embora tal constitua um reconhecimento das particularidades da cultura e do modo de vida comunitário dos povos indígenas, a Corte reitera as diretrizes e regras de excepcionalidade que regem a prisão preventiva às que têm direito todas as pessoas em um Estado por igual⁴⁸.

Nestes termos, algumas orientações foram estabelecidas quanto ao encarceramento de pessoas indígenas adultas pelos Estados-membros da OEA, as quais, no que forem compatíveis com os marcos constitucionais e convencionais da responsabilização juvenil, devem ser aplicadas em face de indígenas adolescentes e jovens em contexto infracional.

Preliminarmente, impõe-se a observância do direito à igualdade e à não discriminação, com observância das particularidades próprias dos(as) indígenas adultos(as) e sua maior vulnerabilidade dentro do sistema carcerário [e, por extensão, dos(as) indígenas adolescentes e jovens internados(as) no sistema de atendimento socioeducativo], de sorte a se evitar a discriminação indireta, que dá mera aparência de tratamento jurídico igualitário⁴⁹.

⁴⁸ CORTE IDH – Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinión Consultiva OC-29/22 de 30 de Mayo de 2022:** Solicitada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos: Enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad (Interpretación y alcance de los artículos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 y 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de otros instrumentos que conciernen a la protección de los derechos humanos). 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_29_esp.pdf. Acesso em: 1º jul.2024, p. 105, tradução livre.

⁴⁹ CORTE IDH – Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinión Consultiva OC-29/22 de 30 de Mayo de 2022:** Solicitada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos: Enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad (Interpretación y alcance de los artículos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 y 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de otros instrumentos que conciernen a la protección de los derechos humanos). 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_29_esp.pdf. Acesso em: 1º jul.2024, p. 100, tradução livre.

Em segundo lugar, **recomenda-se a preferência aos modelos alternativos à pena de prisão (o que significa, para o atendimento socioeducativo, a preferência por medidas socioeducativas conforme os usos e costumes dos povos indígenas e, se o caso, de medidas de meio aberto)**, levando-se em conta o vínculo especial que os(as) indígenas adolescentes possuem com suas terras e territórios tradicionais⁵⁰.

Ainda, **recomenda-se preservar a identidade cultural das pessoas indígenas privadas de liberdade**, destacando-se experiências bem sucedidas no Chile e em Oaxaca (México), que, respectivamente, usam “facilitadores”⁵¹ da conversação nas línguas originárias, com o consumo de alimentos e de produtos tradicionais, e realizam rituais e outras celebrações que promovam a conexão espiritual com seus(suas) entes queridos(as)⁵², bem como a adoção de medidas de integração cultural adequadas.

Por fim, a Corte IDH recomenda aos Estados que previnam a violência contra pessoas indígenas encarceradas (e em cumprimento de medida socioeducativa de internação, nos casos excepcionais), de modo a inspecionar as instituições penais (e as unidades de atendimento socioeducativas), apresentar, investigar e resolver as queixas que forem recebidas, por meio da capacitação e sensibilização dos funcionários penitenciários (e profissionais socioeducadores) sobre particularidades das culturas indígenas, do estabelecimento de mecanismos de supervisão penitenciária (e unidades de atendimento socioeducativas) e do incremento de funcionários penitenciários indígenas (e profissionais socioeducadores), que possam desenvolver com as comunidades indígenas as políticas penitenciárias (ou as políticas mais adequadas para a integração social de indígenas adolescentes e jovens com direitos individuais e sociais)⁵³.

Em resumo, as regras convencionais nos sistemas de proteção e promoção dos direitos humanos, a níveis global e regional, abrem a possibilidade de revisão dos regramentos internos que, de modo algum, reforcem o paradigma integracionista (assimilacionista) que tem o propósito de invisibilizar as diferenças étnico-culturais em prol da imposição de um modelo sociocultural brancocêntrico e pautado na homogeneização da sociedade. É preciso que, em nome do regime democrático assumido pelo País junto à comunidade internacional, e em nome dos direitos hu-

⁵⁰ Idem, p. 104.

⁵¹ Idem, p. 100.

⁵² Idem, p. 113.

⁵³ Idem, p. 116.

manos dos povos indígenas, reconheça-se a necessidade do diálogo intercultural, promovendo a jusdiversidade que, por sua vez, “[...] se baseia na diversidade cultural, diversidade de sistemas jurídicos próprios, que, por sua vez, se vincula a determinado território (jurisdição indígena, tradicional ou ancestral)”⁵⁴.



Para tanto, é fundamental a oitiva dos povos indígenas e de suas comunidades sobre os mecanismos de resolução de conflitos, o que pode tanto se dar por meio de consultas, quanto por meio do levantamento dos protocolos comunitários (protocolos próprios), por meio dos quais as comunidades expressam sua organização com alicerce na sua autodeterminação.

Além disso, três Resoluções foram elaboradas no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) para reforçar a dimensão de respeito às diferenças étnico-culturais dos(as) indígenas adolescentes e jovens a quem se atribua a prática de ato infracional: a Resolução Conanda nº 91, de 23 de Junho de 2003, que “[d]ispõe sobre a aplicação das disposições constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente à família, à comunidade, à sociedade, e especialmente à criança e [à]o adolescente indígenas”⁵⁵; a Resolução Conanda nº 181, de 10 de novembro de 2016, que “[d]ispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil”⁵⁶, e a Resolução Conanda nº 214, de 22 de novembro de 2018, que “[e]stabelece recomendações aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do[a] Adolescente, visando a melhoria da participação de crianças,

⁵⁴ SILVA, Liana Amin Lima da. Convenção 169 da OIT e a livre determinação dos povos: protocolos autônomos de consulta como estratégia jurídica diante das ameaças aos territórios tradicionais. **InSURgência**: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 4, n. 2, p. 56-77, 2018, p. 72.

⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Conanda). **Resolução Conanda n.º 91, 23 de junho de 2003**. Dispõe sobre a aplicação das disposições constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente à família, à comunidade, à sociedade, e especialmente à criança e ao adolescente indígenas. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/10615>. Acesso em: 1º jul.2024.

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Conanda). **Resolução Conanda n.º 181, de 10 de novembro de 2016**. Dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7519>. Acesso em: 1º jul.2024.

adolescentes e demais representações de povos e comunidades tradicionais no controle social dos direitos de crianças e adolescentes”⁵⁷.



Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

ATRIBUIÇÕES DO CONANDA



Criado pela Lei nº 8.242, de 1991, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) é um órgão colegiado permanente, deliberativo e de composição paritária que, atualmente, integra a estrutura do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Suas atribuições são:

- a) contribuir para a definição das políticas para a infância e a adolescência;*
- b) fiscalizar as ações do poder público quanto ao atendimento da população infanto-juvenil;*
- c) estimular, apoiar e promover a manutenção de bancos de dados com informações sobre a infância e a adolescência;*
- d) acompanhar a elaboração e a execução do orçamento da União, assegurando os recursos necessários para a execução das políticas de promoção e defesa dos direitos da população infanto-juvenil;*
- e) convocar a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada a cada três anos;*
- f) gerir o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA).*

A Resolução Conanda nº 91/2003 firma o entendimento de que se aplicam às indígenas crianças e aos(às) indígenas adolescentes e jovens as diretrizes do ECA, observadas, porém, as peculiaridades socioculturais das suas respectivas comunidades.

⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Conanda). **Resolução Conanda n.º 214, de 22 de novembro de 2018**. Estabelece recomendações aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a melhoria da participação de crianças, adolescentes e demais representações de povos e comunidades tradicionais no controle social dos direitos de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7995>. Acesso em: 1º jul.2024.

Por sua vez, a Resolução Conanda nº 181/2016 estabelece uma série de critérios nessa interlocução do Estado com os povos indígenas, determinando que devam ser respeitadas as concepções diferenciadas dos diversos povos e comunidades tradicionais sobre os ciclos de vida da infância, adolescência e fase adulta (art. 2º). Ainda, as leis aplicáveis aos povos originários devem ser levadas em conta para garantir o acesso aos serviços culturalmente apropriados em várias áreas (alimentação, atividades de esporte e lazer, convivência familiar e comunitária, educação, medidas socioeducativas, meio ambiente, saneamento básico, saúde, segurança pública, segurança territorial, serviços socioassistenciais, trabalho etc.) (art. 3º); para a adequação cultural dos serviços existentes ou a serem criados, devem ser observados os seguintes requisitos: a) **participação de lideranças, organizações, comunidades, famílias, crianças e adolescentes indígenas no planejamento, nos processos de tomada de decisões e na fiscalização dos serviços, respeitando a igualdade de gênero;** b) **a inserção de profissionais de quaisquer áreas de formação com conhecimento das tradições e costumes dos povos e comunidades tradicionais;** c) **o oferecimento aos indígenas de informações sobre os serviços e os direitos de crianças e adolescentes em linguagem culturalmente acessível e, de preferência, nas línguas originárias;** d) **a formação permanente dos profissionais sobre as histórias, as culturas e os direitos dos povos indígenas, assim como a forma de aplicação intercultural dos direitos das crianças e dos adolescentes, garantindo o aprimoramento do atendimento e o respeito à diversidade cultural, segundo a matriz escolar curricular;** e) **a criação de fluxos operacionais sistêmicos que dialoguem com as instâncias internas dos povos originários, reconhecendo suas práticas tradicionais;** f) **a adoção de medidas específicas sobre as realidades e os direitos de indígenas crianças e adolescentes nos planos setoriais e intersetoriais a serem elaborados ou atualizados nas três esferas de governo e;** g) **o melhoramento da coleta de dados cadastrais sobre o quesito cor ou raça e a inclusão do quesito etnia sobre os indígenas adolescentes e jovens** (art. 3º). Por fim, os serviços que forem ofertados às indígenas crianças e aos(as) indígenas adolescentes em contexto urbano devem reconhecer o seu direito à autodenominação, pautando-se pelo enfrentamento da discriminação (art. 4º)⁵⁸.

Já a Resolução Conanda nº 214/2018⁵⁹ estabelece várias recomendações aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de garantir a participação de indígenas crianças e adolescentes, de modo a: “promover a participação

58 CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Conanda). **Resolução Conanda n.º 91, 23 de junho de 2003**. Dispõe sobre a aplicação das disposições constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente à família, à comunidade, à sociedade, e especialmente à criança e ao adolescente indígenas. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/10615>. Acesso em: 1º jul.2024.

59 CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Conanda). **Resolução Conanda n.º 214, de 22 de novembro de 2018**. Estabelece recomendações aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a melhoria da participação de crianças, adolescentes e demais representações de povos e comunidades tradicionais no controle social dos direitos de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7995>. Acesso em: 1º jul.2024.

de representantes de povos e comunidades tradicionais na condição de conselheiros de direitos, por meio de estratégias de incentivo à inscrição nos processos eletivos e de destinação de vagas específicas para serem ocupadas por tais representações” (art. 1º, I); “fomentar a inclusão de adolescentes representantes de povos e comunidades tradicionais nas instâncias de participação de adolescentes, assegurando efetivas condições de participação” (art. 1º, II); “oportunizar e garantir a inserção de medidas que atendam às demandas de indígenas crianças e adolescentes nos planos setoriais e intersetoriais de âmbito estadual, distrital e municipal, em especial na elaboração e/ou na revisão do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes” (art. 1º, III); “fomentar a participação de crianças, adolescentes, famílias e lideranças de povos e comunidades tradicionais nas Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas audiências públicas e em outros espaços de monitoramento e decisão sobre os direitos de crianças e adolescentes” (art. 1º, IV); “divulgar o processo de inscrição e escolha dos membros do Conselho Tutelar e das organizações da sociedade civil dos Conselhos de Direitos, nas instâncias de representação de povos e comunidades tradicionais, assegurando-se a tradução e a linguagem culturalmente acessível, quando necessário” (art. 1º, V); e “articular com instâncias governamentais e não governamentais de representação de povos e comunidades tradicionais existentes no território, como Fundação Cultural Palmares, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), a Coordenação Nacional das Comunidades Quilombolas (CONAQ), entre outras, sobre temas atinentes à infância e adolescência desses povos” (art. 1º, VI)⁶⁰.

A Resolução Conanda nº 214/2018⁶¹ também recomenda a criação de Comissão Permanente ou Grupo de Trabalho no âmbito dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente para abordar a promoção, proteção e garantia dos direitos da infância e adolescência, cabendo-lhe a articulação e a integração entre órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, governamentais e das organizações da sociedade civil, incluindo as dos povos e comunidades tradicionais como forma de viabilizar a aplicação da Resolução Conanda nº 181/2016, focando-se, sobretudo, sobre as seguintes temáticas:

⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Conanda). **Resolução Conanda n.º 214, de 22 de novembro de 2018**. Estabelece recomendações aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a melhoria da participação de crianças, adolescentes e demais representações de povos e comunidades tradicionais no controle social dos direitos de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7995>. Acesso em: 1º jul.2024.

⁶¹ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Conanda). **Resolução Conanda n.º 214, de 22 de novembro de 2018**. Estabelece recomendações aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a melhoria da participação de crianças, adolescentes e demais representações de povos e comunidades tradicionais no controle social dos direitos de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7995>. Acesso em: 1º jul.2024.



Art. 2º Recomendar a criação de Comissão Permanente ou Grupo de Trabalho no âmbito dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente para tratar do tema da promoção, proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, visando à qualificação da atenção a este público.

Parágrafo único. A Comissão Permanente ou Grupo de Trabalho deve promover a articulação e integração entre instâncias do Sistema de Garantia de Direitos, governamentais e das organizações da sociedade civil, incluindo aquelas oriundas de povos e comunidades tradicionais, para viabilizar o conhecimento e a implementação das diretrizes contidas na Resolução Conanda nº 181, de 10 de novembro de 2016, e demais garantias jurídicas asseguradas às crianças e aos adolescentes de povos e comunidades tradicionais, sobretudo no que se refere.

- I. – à definição de medidas para a produção de diagnósticos periódicos sobre as realidades, as condições de vida e de acesso aos serviços da rede de proteção por crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, assegurando a ampla divulgação do material, inclusive em linguagem culturalmente acessível aos povos e comunidades tradicionais;*
- II. – à elaboração e à implantação de estratégias para a disseminação das informações contidas na Resolução Conanda nº 181, de 10 de novembro de 2016, e demais garantias jurídicas, junto às crianças, aos adolescentes, às famílias, às lideranças, às comunidades, às organizações e às outras instâncias representativas de povos e comunidades tradicionais;*
- III. – à previsão de custeio, por meio do Fundo da Infância e da Adolescência, de ações prioritárias que contemplem demandas específicas de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais;*
- IV. – à definição de estratégias e diretrizes complementares para a oferta de serviços culturalmente adequados às crianças e aos adolescentes de povos e comunidades tradicionais, considerando as especificidades culturais e a autodeterminação de povos e comunidades tradicionais;*
- V. – à definição de medidas para a produção de diagnósticos periódicos sobre as realidades, as condições de vida e de acesso aos serviços da rede de proteção por crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, assegurando a ampla divulgação do material, inclusive em linguagem culturalmente acessível aos povos e comunidades tradicionais;*

- VI. – à elaboração e à implantação de estratégias para a disseminação das informações contidas na Resolução Conanda nº 181, de 10 de novembro de 2016, e demais garantias jurídicas, junto às crianças, aos adolescentes, às famílias, às lideranças, às comunidades, às organizações e às outras instâncias representativas de povos e comunidades tradicionais;
- VII. – à previsão de custeio, por meio do Fundo da Infância e da Adolescência, de ações prioritárias que contemplem demandas específicas de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais;
- VIII. – à definição de estratégias e diretrizes complementares para a oferta de serviços culturalmente adequados às crianças e aos adolescentes de povos e comunidades tradicionais, considerando as especificidades culturais e a autodeterminação de povos e comunidades tradicionais;
- IX. – às estratégias de capacitação e educação permanente sobre a temática, direcionadas aos conselheiros de direitos, aos conselheiros tutelares, aos gestores e aos profissionais que atuam em órgãos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- X. – ao planejamento e execução de atividades que elaborem ou revisem os fluxos de atendimento intercultural às crianças e aos adolescentes de povos e comunidades tradicionais, assegurando a participação de povos e comunidades tradicionais;
- XI. – à articulação intersetorial políticas públicas, sobretudo de Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, órgãos do Sistema de Justiça e de regularização do território de povos e comunidades tradicionais, visando à oferta de atendimento qualificado e integrado e a promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes adaptadas às realidades culturais de cada grupo;
- XII. – ao monitoramento das denúncias de violação de direitos de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, em serviços públicos e privados de atendimento;
- XIII. – à promoção, junto à sociedade, de campanhas permanentes contra a discriminação e o preconceito sofridos por povos e comunidades tradicionais, especialmente aos afetos a crianças e adolescentes;
- XIV. – à incidência, junto aos planos estaduais e municipais, de políticas públicas pela previsão de ações e metas específicas para crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, assegurando a participação destes; e

XV. – à disposição sobre proposições ou alterações legislativas que impactem diretamente nos direitos de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais⁶².

Por fim, a Resolução Conanda nº 214/2018 recomenda a participação direta de representantes dos povos e das comunidades tradicionais, próximos da área de atuação do Conselho de Direito, na composição da Comissão Permanente ou Grupo de Trabalho, além de representantes dos Conselhos da Assistência Social, Saúde, Educação e Cultura, dos órgãos gestores de tais políticas, das organizações da sociedade civil que atuam no campo, dos Conselhos Tutelares, do Sistema de Justiça e de órgãos de regularização do território de povos e comunidades tradicionais (art. 3º). Recomenda-se que tais Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente instituem e operacionalizem a Comissão Permanente ou Grupo de Trabalho no prazo de doze meses, contados a partir da data de publicação da Resolução (art. 4º)⁶³.

Ainda no âmbito do Conanda, em 2024, durante a elaboração deste *Manual*, foram publicadas duas Resoluções fundamentais na seara da proteção de indígenas crianças e adolescentes. **A Resolução Conanda nº 253/2024 estabeleceu os parâmetros para a aplicação da consulta livre, prévia e informada pelo Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e a Resolução Conanda nº 254/2024 definiu parâmetros para a interpretação dos direitos e a adequação dos serviços relacionados ao atendimento de crianças e adolescentes pertencentes a povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais no Brasil.** Tais atos normativos serão abordados no capítulo 5 deste *Manual*.

⁶² CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Conanda). **Resolução Conanda n.º 214, de 22 de novembro de 2018.** Estabelece recomendações aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a melhoria da participação de crianças, adolescentes e demais representações de povos e comunidades tradicionais no controle social dos direitos de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7995>. Acesso em: 1º jul.2024.

⁶³ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Conanda). **Resolução Conanda n.º 214, de 22 de novembro de 2018.** Estabelece recomendações aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a melhoria da participação de crianças, adolescentes e demais representações de povos e comunidades tradicionais no controle social dos direitos de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7995>. Acesso em: 1º jul.2024..



Todas estas medidas convencionais, constitucionais, legais e infralegais constituem um esforço coletivo de construção de um ambiente seguro para a realização do diálogo interétnico e intercultural, essencial para a consolidação de decisões justas que observem as diferenças para fins de contemplá-las na adoção de medidas socioeducativas adequadas para indígenas adolescentes e jovens em contexto infracional.

Certamente que, sozinhas, tais orientações não transformam totalmente o sistema de Justiça Juvenil, o que só se garante com a abertura àquele diálogo. Logo, a formação e a sensibilização dos(as) servidores(as) e dos(as) demais atores(as) envolvidos(as) com a aplicação das medidas socioeducativas, inclusive de magistrados(as) e de profissionais das equipes técnicas do Poder Judiciário, são mecanismos eficazes de produção de um lugar seguro para o intercâmbio entre os padrões culturais ocidentais, herdados no processo de colonização europeia, e as múltiplas formas de organização social, política, econômica e cultural dos povos indígenas no Brasil.

A mudança inicia-se pelo conhecimento da realidade dos povos indígenas. De acordo com os dados preliminares coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a produção do Censo 2022⁶⁴, o Brasil tem **1.694.836 pessoas indígenas autodeclaradas ou 305 etnias**, a maior parte delas (44,48% ou 753.357 pessoas) concentrada na região Norte, seguindo-se a região Nordeste (31,22% ou 528,8 mil pessoas), a região Centro-Oeste (11,80% ou 199.912 pessoas), a região Sudeste (7,28% ou 123.369 pessoas) e a região Sul (5,20% ou 88.097 pessoas). Em 2022, 689.202 pessoas indígenas habitavam Terras Indígenas e a maioria (90,26% ou 622,1 mil pessoas) eram indígenas, a indicar a presença de não-indígenas em áreas definidas como de sua posse e usufruto exclusivo.

Por outro lado, os dados revelam a presença de indígenas em contexto urbano, o que não os descaracteriza étnica e culturalmente: a região Sudeste tinha a maior proporção de indígenas

⁶⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA; CABRAL, Umberlândia; GOMES, Irene. Brasil tem 1,7 milhão de indígenas e mais da metade deles vive na Amazônia Legal. **Agência IBGE Notícias**. Data de publicação: 07/08/2023. Data de atualização: 27/10/2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37565-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas-e-mais-da-metade-deles-vive-na-amazonia-legal>. Acesso em: 1º jul.2024.

fora dos territórios indígenas delimitados (82,56% ou 101,9 mil pessoas), seguida da região Nordeste (75,43% ou 398,9 mil pessoas) e da região Norte (57,99% ou 436,9 mil pessoas)⁶⁵.

Em razão da longa duração da colonialidade e das práticas racistas e discriminatórias instituídas com as hierarquizações coloniais⁶⁶, tamanha diversidade étnico-cultural reduz-se a poucos traços caricaturais sobre a identidade indígena: os(as) indígenas são considerados(as) todos(as) iguais, suas culturas são simplificadas e estereotipadas por serem vistas como irrelevantes e os modos de organização social são ignorados pelos aplicadores da lei. Tais obstáculos impedem a realização do diálogo intercultural, na medida em que o olhar dos(as) agentes envolvidos(as) tende a discriminá-los(as) negativamente.

Para que as diretrizes protetivas da infância e adolescência sejam realizadas, é imprescindível o conhecimento sobre a diversidade étnico-cultural, notoriamente sobre aquela relativa ao campo de atuação dos(as) magistrados(as). O início dessa abertura dá-se pelo abandono de práticas racistas que se manifestam não apenas pela negação de direitos aos(as) indígenas, mas também por palavras e expressões que perpetuam preconceitos. A seguir, em um quadro sinóptico, apresentamos, a título de exemplo, termos correntes que devem ser evitados no atendimento de pessoas indígenas:

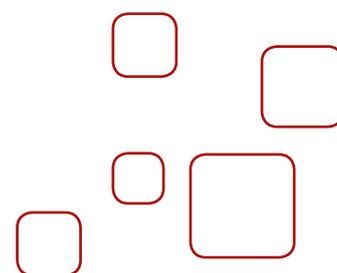
Nomenclatura e termos sobre os povos indígenas

 NÃO RECOMENDADO	 EXPLICAÇÃO	 RECOMENDADO
Índio Silvícola	A palavra remete à designação genérica e preconceituosa sobre membros dos povos indígenas, por reforçar as experiências históricas coloniais, bem como os estereótipos pejorativos construídos pelo olhar etnocêntrico.	Indígena Pessoa indígena

⁶⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA; CABRAL, Umberlândia; GOMES, Irene. Brasil tem 1,7 milhão de indígenas e mais da metade deles vive na Amazônia Legal. **Agência IBGE Notícias**. Data de publicação: 07/08/2023. Data de atualização: 27/10/2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37565-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas-e-mais-da-metade-deles-vive-na-amazonia-legal>. Acesso em: 1º jul.2024.

⁶⁶ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

<p>Tribo</p>	<p>Termo depreciativo utilizado para se referir aos povos indígenas e às suas comunidades ou aldeias. A ideia de “tribo” remete à dimensão de atraso ou de selvageria.</p>	<p>Povo indígena Comunidade indígena Aldeia Terra indígena</p>
<p>Caboclo Bugre Tupiniquim Tabajara</p>	<p>Termos ofensivos que animalizam as pessoas indígenas ou que objetivam depreciá-las, com o propósito de apagar seus traços identitários ou negar seu direito às diferenças étnicas.</p>	<p>Indígena Pessoa indígena (usar o nome do povo/etnia, sempre que sabido)</p>
<p>Menor Menor infrator</p>	<p>O termo “menor” remete ao superado paradigma da situação irregular, o que reforça uma política mais repressiva que socioeducativa.</p>	<p>Adolescente/jovem Adolescente/jovem a quem se atribua a prática de ato infracional Adolescente/jovem em cumprimento de medida socioeducativa</p>



<p>Todo índio é preguiçoso</p> <p>Todo índio é vagabundo</p> <p>Índio faz dança da chuva</p> <p>Todo índio é mentiroso</p> <p>Índio quer cachimbo</p>	<p>A atribuição indiscriminada da preguiça a todas as pessoas indígenas é parte de um estereótipo construído no período colonial, que julgava a fuga dos indígenas da escravidão como prova da inaptidão para o trabalho. Da mesma forma, a atribuição da mentira aos povos indígenas ou de traços genéricos e preconceituosos têm o propósito de desumanizá-los. Logo, estas e outras frases têm alto conteúdo depreciativo e ignoram a realidade de organização socioeconômica dos povos indígenas.</p>	<p>Além da não utilização dessas expressões preconceituosas, recomenda-se buscar conhecer as formas de divisão do trabalho e de produção econômica dos povos indígenas mais próximos</p>
<p>Índio não vive em cidade</p> <p>Índio civilizado</p> <p>Índio integrado</p> <p>Índio aculturado</p> <p>Índio assimilado</p> <p>Índio autêntico</p> <p>Índio de verdade</p>	<p>O estereótipo do “índio selvagem” reduz os povos indígenas ao imagético de coletivos que, necessariamente, vivem em suas terras indígenas longe dos centros urbanos (os designados “índios autênticos” ou “índios de verdade”), ignorando-se a presença de indígenas em contexto urbano (que estariam, por consequência, valendo-se de uma vinculação étnica que não mais possuiriam, segundo o olhar etnocêntrico). Todas as culturas promovem intercâmbios, sem, com isso, se descaracterizarem totalmente.</p>	<p>Indígena em contexto urbano</p> <p>Indígena nas cidades</p> <p>Indígena ou povo indígena</p>



**ANTECEDENTES DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE A
TEMÁTICA INDÍGENA**

3

ANTECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE A TEMÁTICA INDÍGENA

Pretendendo alinhar o sistema de justiça criminal às demandas convencionais e constitucionais por respeito à diversidade étnica, o CNJ editou a Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019⁶⁷, que **promove o fortalecimento das cosmologias indígenas em prol da desconstrução de uma lógica colonial que (re)produz hierarquias nas relações étnicas e raciais da sociedade no âmbito do Poder Judiciário**. Seu propósito é o de estabelecer procedimentos relativos ao tratamento jurídico-penal das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade⁶⁸.

Várias são as suas orientações: em primeiro lugar, a Resolução estende a sua aplicação a todas as pessoas adultas que se identificam como indígenas, sejam brasileiras ou não, falantes da língua portuguesa e/ou de línguas nativas, independentemente do local de moradia (art. 2º). O reconhecimento da pessoa como indígena dar-se-á por meio da autodeclaração, manifestada em qualquer fase do processo criminal (art. 3º, *caput*); e, diante desta possibilidade, deverá a autoridade judicial indagar sobre a etnia, a língua falada e o grau de conhecimento da língua portuguesa (art. 3º, §2º). As informações relativas à identificação da pessoa como indígena, de sua etnia e de sua língua deverão constar no registro de todos os atos processuais (art. 4º, *caput*), principalmente na ata de audiência de custódia (art. 4º, §2º). Nos casos em que a pessoa indígena não falar a língua portuguesa ou houver dúvidas sobre o seu domínio ou, ainda, quando for solicitado pela defesa técnica, pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) ou por pessoa interessada, buscará a autoridade judicial, em todas as etapas do processo, garantir a presença de intérprete que, preferencialmente, será membro da comunidade indígena a qual pertence a pessoa acusada (art. 5º).

Ainda, ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, poderá a autoridade judicial determinar a realização de perícia antropológica (de ofício, a requerimento das partes, sempre que possível), cuja realização dará subsídios ao exame da responsabilidade da pessoa acusada (art. 6º).

⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato Normativo n.º 0003880-63.2019.2.00. 0000**. Requerente: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 28 de junho de 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam;jsessionid=BD535B581B8CA3D3301E8B79079212C0?fileName=38806320192000000___VOTO+ATO+0003880-63.2019.2.00.0000.pdf&numProcesso=0003880-63.2019.2.00.0000&numSessao=293%C2%AA+Sess%C3%A3o+Ordin%C3%A1ria&idJurisprudencia=50884&decisao=false. Acesso em: 1º jul.2024.

⁶⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Presidência). **Resolução nº 287 de 25/06/2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. DJe/CNJ, n. 131/2019, 2 jul. 2019. p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 24 jun. 2024.

Para a responsabilização criminal de pessoas indígenas adultas, deverá a autoridade judicial considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena à qual pertença a pessoa acusada, por meio do instrumento de consulta prévia (art. 7º, *caput*), podendo-se adotar ou homologar tais práticas que estejam em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena, conforme já assegura o art. 57 do Estatuto do Índio (art. 7º, parágrafo único). O mesmo cuidado deve ser tomado quanto à imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, adaptando-as às condições e aos prazos compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena, observando o Protocolo I da Resolução CNJ nº 213/2015 (que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas).

Não sendo o caso de aplicação de meios tradicionais de resolução de conflitos, quando for definir a pena e o seu regime de cumprimento, a autoridade judicial deverá considerar as características culturais, sociais e econômicas da pessoa indígena, suas declarações e a perícia antropológica, para aplicar penas restritivas de direitos (adaptadas às condições e aos prazos compatíveis com os costumes, o local de residência e as tradições da pessoa indígena); considerar a conversão da multa pecuniária em prestação de serviços à comunidade; e, por fim, determinar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade indígena, sempre que for possível e mediante consulta prévia (art. 9º). Não sendo possível tais medidas, a autoridade judicial deverá aplicar, sempre que possível e mediante consulta à comunidade indígena, o denominado regime especial de semiliberdade, previsto no art. 56 do Estatuto do Índio, para condenação a penas de reclusão e de detenção (art. 10, *caput*). Para o devido cumprimento do regime, buscará a autoridade judicial articulá-lo com as autoridades comunitárias indígenas da Comarca ou Seção Judiciária, bem como formar parceria com a Funai ou outras instituições para a qualificação de fluxos e procedimentos (art. 10, parágrafo único).

A Resolução também disciplina o tratamento jurídico-penal a ser dado às mulheres indígenas e, nesse sentido, a prisão domiciliar que for imposta à mãe, gestante ou responsável por crianças ou pessoa com deficiência será cumprida na comunidade e o acompanhamento da execução penal das que forem beneficiadas pela progressão de regime, nos termos da Lei de Execução Penal, será realizado em conjunto com a comunidade (art. 13).

Ao abordar a execução penal, a Resolução estabelece que, nas unidades penais onde houver pessoa indígena, excepcionalmente, privada de liberdade, o juízo de execução penal zelará para que lhe seja garantida a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, em conformidade às suas especificidades culturais (art. 14, *caput*).

Todas estas diretrizes, bastante inovadoras nas searas processual e de execução penal, foram detalhadas em *Manual*⁶⁹ próprio, **cujo mérito foi o de apresentar conceitos vinculados à**

⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Manual Resolução 287/2019**: procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade: orientações a tribunais e magistrados para cumprimento da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019.

diversidade étnica e a relevância de abertura do Poder Judiciário para a construção de um sistema de justiça mais afeito às diferenças étnico-raciais e culturais, com o objetivo de superar os dilemas impostos pela continuidade da violência estrutural inaugurada com a colonização. Os povos indígenas passaram, então, a contar com orientações mais receptivas às suas demandas, notoriamente no campo da justiça criminal, a qual tende a amplificar ainda mais a desigualdade previamente vivenciada pela colonialidade⁷⁰.

Além da Resolução nº 287, de 2019, o CNJ decidiu incorporar em nova Resolução as reflexões feitas no âmbito do Grupo de Trabalho (GT) “Direitos Indígenas: Acesso à Justiça e Singularidades Processuais”, instituído pela Portaria CNJ nº 63, de 25 de fevereiro de 2021. O objetivo do GT era o de realizar estudos e sugerir propostas na temática dos direitos indígenas, o que se consolidou na apresentação e edição da Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022⁷¹.

O objetivo da Resolução é o de “[e]stabelecer diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas”⁷² (art. 1º), fazendo-o por meio dos seguintes princípios:

- a) autoidentificação dos povos;**
- b) diálogo interétnico e intercultural;**
- c) territorialidade indígena;**
- d) reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos;**
- e) vedação da aplicação do regime tutelar; e, por fim,**
- f) autodeterminação dos povos indígenas, especialmente dos povos em isolamento voluntário (art. 2º).**

São competências dos órgãos judiciários: garantir a autoidentificação em qualquer fase do processo judicial; buscar especificar o povo, sua língua nativa e o nível do conhecimento que

⁷⁰ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de.; MOREIRA DA SILVA, Tédney.. Incarceration of indigenous people in Brazil and resolution no. 287 of the National Council of Justice of Brazil. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology**, v. 19, p. e19800, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1809-43412022v19a708>. Acesso em: 1º jul.2024.

⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato Normativo n.º 0009076-43.2021.2.00.0000**. Requerente: Conselho Nacional de Justiça. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 5 abr.2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?numProcesso=0009076-43.2021.2.00.0000&jurisprudencialdJuris=53378>. Acesso em: 1º jul.2024.

⁷² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Presidência). **Resolução n.º 454, de 22 de abril de 2022**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. DJe/CNJ, n. 98/2022b, 28 abr. 2022. p. 4-10. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 24 jun. 2024.

a pessoa indígena tem da língua portuguesa; registrar dados sobre a autoidentificação nos sistemas informatizados do Poder Judiciário; garantir ao indígena que assim se identifique a total compreensão dos atos processuais por meio de intérprete; viabilizar, quando necessária, a realização de perícias antropológicas; garantir a intervenção indígena nos processos que afetem seus direitos, bens ou interesses, intimar a Funai e o Ministério Público Federal, bem como intimar a União, a depender da matéria, para que se manifestem sobre eventual interesse de intervir na causa; garantir, quando necessária, a adequada assistência jurídica à pessoa ou comunidade indígena afetada, intimando a Defensoria Pública (art. 3º).

PRÁTICA
PROMISSORA



AMAZONAS

Em 2024, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas criou o Núcleo Especializado na Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, que contará com quatro Defensorias Especializadas, situadas nos polos do Alto Rio Negro, Maués, Purus e Solimões. Como divulgado, “[o] núcleo terá atribuição temática para atuar nas demandas individuais ou coletivas, em casos de proteção dos territórios tradicionais, demarcação de terras indígenas, gestão ambiental e territorial; saúde indígena; educação escolar indígena e sistemas de educação de territórios tradicionais; identidade e pertencimento étnico para fins de acesso à documentação civil; processos criminais contra acusados indígenas ou pertencentes a comunidades tradicionais nos quais os usos, costumes, símbolos e tradições das comunidades sejam determinantes para análise de mérito e o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório; direitos de pessoas indígenas encarceradas; entre outros”⁷³.

A criação de órgãos como o Núcleo Especializado na Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais pode facilitar a capacitação dos defensores públicos nas temáticas indígenas e de povos tradicionais, contribuindo para maior aplicação das diretrizes das Resoluções CNJ nº 287/2019, 299/2019, 454/2022 e 524/2023.

⁷³ AMAZONAS. Defensoria Pública do Estado do Amazonas. DPE-AM lança Núcleo Especializado na Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais. **Defensoria Pública do Estado do Amazonas**. Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2024/04/19/dpe-am-lanca-nucleo-especializado-na-defesa-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-comunidades-tradicionais/>. Acesso em: 1º jul.2024.

PRÁTICA
PROMISSORA



BAHIA

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, por meio da Portaria nº 1.225/2024, de 23 de setembro de 2024, criou o Núcleo de Igualdade Étnica como “[...] a primeira estrutura do Sistema de Justiça estadual dedicada à defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas”⁷⁴. A medida atende aos anseios dos povos e comunidades indígenas locais e tem como por objetivo precípua a realização de uma articulação permanente com toda a instituição para definição de estratégias comuns e o intercâmbio de experiências em prol do fortalecimento da defesa dos direitos dos povos indígenas.

Conforme dispõe o art. 4º da referida Portaria, são atribuições do Núcleo de Igualdade Étnica da Defensoria Pública da Bahia, dentre outras, elaborar uma política institucional voltada para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses dos povos indígenas, propor protocolos de atuação das defensorias públicas para as demandas individuais e coletivas dos povos indígenas, atuar como órgão de execução em casos individuais e coletivos relacionados à temática indígena, em comarcas onde não haja Defensoria Pública instalada, mediante autorização do Defensor Público-Geral, e representar a Defensoria Pública do Estado da Bahia junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos temas afetos ao Núcleo.

A criação de órgãos como o Núcleo de Igualdade Étnica DPE/BA pode facilitar a capacitação dos defensores públicos nas temáticas indígenas e de povos tradicionais, contribuindo para maior aplicação das diretrizes das Resoluções CNJ nº 287/2019, 299/2019, 454/2022 e 524/2023.

⁷⁴ BAHIA. Defensoria Pública do Estado da Bahia. Defensoria da Bahia cria primeira estrutura do Sistema de Justiça estadual para defesa de indígenas e ciganos. **Comunicação**. Defensoria Pública da Bahia. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/defensoria-da-bahia-cria-primeira-estrutura-do-sistema-justica-estadual-para-defesa-de-indigenas-e-ciganos/#:~:text=0%20N%C3%BAcleo%20de%20Igualdade%20%C3%89tnica%20da%20DPE%2FBA%20%C3%A9%20a,em%20compara%C3%A7%C3%A3o%20ao%20%C3%BAltimo%20Censo>. Acesso em: 1º jul.2024.

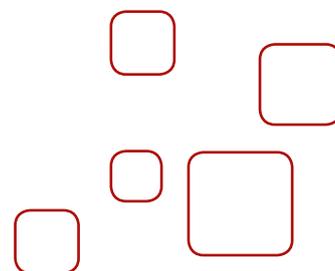
PRÁTICA
PROMISSORA



MATO GROSSO DO SUL

Em 2018, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul criou o Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR)⁷⁵, como um órgão especializado para tratar de demandas das comunidades tradicionais (povos indígenas, quilombolas, ciganos, pescadores, artesanais, varzeiros, pantaneiros e ribeirinhos), com a finalidade de consolidar estratégias para promover a defesa dos direitos de povos tradicionais.

A criação de órgãos como o NUPIIR pode facilitar a capacitação dos defensores públicos nas temáticas indígenas e de povos tradicionais, contribuindo para maior aplicação das diretrizes das Resoluções CNJ nº 287/2019, 299/2019, 454/2022 e 524/2023.



⁷⁵ MATO GROSSO DO SUL. Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. **Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR)**. Disponível em: <https://www.defensoria.ms.def.br/menu-nucleos/nucleo-nupiiir>. Acesso em: 1º jul.2024.

PRÁTICA
PROMISSORA



PARANÁ

Em 2023, o Ministério Público do Paraná, por meio da Resolução nº 6.111/2023 da PGJ/MPPR, instituiu o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas (NUPIN), valendo do acúmulo prévio de experiências do antigo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção às Comunidades Indígenas, criado em 2007.

O NUPIN, vinculado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, “[...] encarrega-se de acompanhar e auxiliar as Promotorias de Justiça de Execução na promoção e defesa dos direitos dos indígenas, a fim de assegurar que esses indivíduos não continuem sendo perpetuamente vulnerabilizados pelo aparato estatal, e possam finalmente desfrutar das garantias necessárias à sua dignidade”⁷⁶.

A criação de órgãos como o NUPIN pode facilitar a capacitação dos promotores de justiça nas temáticas indígenas e de povos tradicionais, contribuindo para maior aplicação das diretrizes das Resoluções CNJ nº 287/2019, 299/2019, 454/2022 e 524/2023.

Conceituam-se, também, o diálogo interétnico e a territorialidade indígena. De acordo com o art. 5º da Resolução, o diálogo interétnico é o conjunto de



*[...] instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos que integram o Sistema de Justiça, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais desses povos*⁷⁷.

⁷⁶ PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. **Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas – NUPIN**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/direito/Pagina/Nucleo-de-Promocao-e-Defesa-dos-Direitos-dos-Povos-Indigenas-NUPIN>. Acesso em: 1º jul.2024.

⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Presidência). **Resolução n.º 454, de 22 de abril de 2022**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. DJe/CNJ, n. 98/2022b, 28 abr. 2022. p. 4-10. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 24 jun. 2024.

Por sua vez, a territorialidade indígena, segundo o art. 6º da Resolução,



1.[...] decorre da relação singular desses povos com os espaços necessários à sua reprodução física e cultural; aspectos sociais e econômicos; e valores simbólicos e espirituais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, do art. 13 da Convenção nº 169/OIT e do art. 25 da Lei nº 6.001/197378.

A Resolução CNJ nº 454/2022 veda a aplicação do regime tutelar, reconhecendo-se o direito à participação e a capacidade processual indígena e dimensionando-se as atribuições dos órgãos indigenistas que não substituem a legitimidade direta dos(as) indígenas, de suas comunidades e organizações para ingresso em juízo em defesa de seus direitos e interesses. Frisa-se que a atuação da Funai ou do Ministério Público Federal não supre a necessidade de manifestação do povo interessado, em respeito à sua autonomia (art. 7º).

A Resolução também traz diretrizes próprias dos direitos das crianças indígenas, com respeito ao seu interesse superior de desfrutar, em comunidade, de sua própria cultura, de professar e praticar sua própria religião ou de falar sua própria língua (art. 20). No que tange aos assuntos relativos ao acolhimento familiar ou institucional, à adoção, à tutela ou à guarda, devem ser levados em conta e respeitados os costumes, a organização social, as línguas, as crenças, as tradições e as instituições dos povos indígenas; ainda, a colocação familiar deve ser feita, prioritariamente, dentro de sua comunidade ou junto a membros do mesmo povo indígena, do mesmo modo como o acolhimento institucional ou em família não-indígena deverá ser excepcional, fundamentando-se esta condição, conforme as regras para a adoção, tutela ou guarda em famílias não-indígenas e as disposições específicas da Resolução CNJ nº 299/2019 sobre as especificidades de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, vítimas ou testemunhas de violência (art. 21).

Em geral, portanto, destacados alguns pontos, vê-se como ambas as **Resoluções do CNJ introduzem relevantes diretrizes para a formação de um ambiente judicial que é pautado na interculturalidade e como esta se apresenta como a abertura ao diálogo, o que pressupõe o abandono de concepções etnocêntricas que atribuem aos(às) indígenas características discriminatórias e ofensivas ou que pressuponham que todos os povos indígenas são iguais, têm os mesmos hábitos culturais e as mesmas formas de organização social.** A promoção do diálogo intercultural demanda

⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Presidência). **Resolução n.º 454, de 22 de abril de 2022.** Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. DJe/CNJ, n. 98/2022b, 28 abr. 2022. p. 4-10. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 24 jun. 2024.j

a oitiva de ambas as partes, a sensibilização para o colocar-se no lugar deste *Outro*⁷⁹, invisibilizado pela narrativa de atraso ou de selvageria dos séculos de colonização.

Igualmente relevantes são as diretrizes introduzidas pela Resolução CNJ nº 299, de 5 de novembro de 2019, que “[d]ispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017”⁸⁰. De acordo com a Resolução, para a coleta de depoimento especial é fundamental que exista salas nas comarcas, para fins de garantia de sua produção de forma segura, protegida e acolhedora. Em conformidade ao art. 21⁸¹, principalmente, se tratando de indígena criança ou adolescente, deverá ser intimado para a audiência o órgão federal responsável pela política indigenista. Deste modo, como apresentado no Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos Tradicionais (outra importante contribuição do Conselho Nacional de Justiça para a implementação da Resolução CNJ nº 299, de 2019):



A adaptação do depoimento especial aos universos culturais e sociolinguísticos dos povos e comunidades tradicionais, orientados por normas comunicativas e códigos de condutas particulares, é fundamental tanto para permitir que a comunicação seja efetiva, quanto para evitar que mais uma violência institucional seja perpetrada contra esses coletivos. Afinal, a criança vítima ou testemunha de violência que presta depoimento no âmbito de um processo judicial é duplamente vítima por fazer parte de povos e comunidades alvos de preconceito, discriminação e precarização de seus modos de vida instituídos ao longo do processo histórico de contato interétnico⁸².

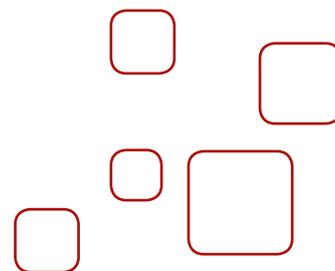
⁷⁹ HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

⁸⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 299, de 5 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 1º jul.2024.

⁸¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 299, de 5 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 1º jul.2024.

⁸² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais**: sumário executivo. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2021, p. 12.

A elaboração da Resolução CNJ nº 299, de 2019, somada às demandas próprias do sistema de Justiça Juvenil quanto aos(às) indígenas adolescentes e jovens a quem se atribua a prática de ato infracional e que se encontram em cumprimento de medida socioeducativa alertam para a necessidade de formulação de uma resolução específica para este público, evitando-se a extensão indefinida das determinações das Resoluções CNJ nº 287, de 2019, e nº 454, de 2022. **Em que pesem tais medidas serem fundamentais para o avanço do respeito à diversidade étnico-cultural no sistema de justiça, um grupo específico de sujeitos de direitos exigia regramentos específicos, sendo este o grupo de indígenas adolescentes e jovens em contexto infracional que, em suas vivências singulares, espelham os desafios que passam a ser superados com a elaboração da Resolução CNJ nº 524, de 2023.**





PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO CNJ N° 524, DE 2023

4

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 524, DE 2023

Apresentadas as diferentes fontes normativas, internacionais e internas, que antecedem e constituem o teor da Resolução CNJ nº 524, de 27 de setembro de 2023, orientada para “[e]stabelece[r] procedimentos ao tratamento de indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e [que] dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência”⁸³, mencionam-se os princípios que lhe dão sustentação axiológica e que devem guiar a sua adequada interpretação e aplicação no âmbito da Justiça Juvenil.

Dada a transversalidade temática e o entrecruzamento de diversos regramentos, todos os princípios a seguir apresentados provêm de seus respectivos campos de incidência, isto é, relacionam-se não apenas às diretrizes relativas à proteção à adolescência em contexto infracional, mas, também, à promoção dos direitos especiais étnico-culturais. Especialmente, referem-se às disposições constantes na Resolução CNJ nº 454/2022, que prescreve no Judiciário a realização do diálogo intercultural e o acesso à justiça das pessoas indígenas.

Inicia-se pelos princípios atinentes à execução das medidas socioeducativas, que estão previstos na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, em seu art. 35, incisos I a IX, os quais devem ser interpretados e aplicados em consonância com o regramento interno e as normas internacionais que versam sobre os direitos e as garantias das pessoas indígenas.

PRINCÍPIOS DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – LEI Nº 12.594/2012

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Princípio adotado como garantia do devido processo legal atinente aos atos judiciais e procedimentais que envolvam adolescentes e jovens a quem se atribua a prática de ato infracional, evitando-se a arbitrariedade das decisões e dos procedimentos apuratórios, os quais precisam estar fundamentados em texto de lei. Como corolário da Doutrina da Proteção Integral, a legalidade busca afastar o caráter tutelar, discricionário e autoritário das legislações que precederam o ECA. No que toca aos(às) indígenas adolescentes, a aplicação deste princípio assegura que as adaptações culturais e os procedimentos específicos de atendimento devem seguir as diretrizes esculpidas em lei e em normativos internacionais e internos correlatos, de forma a evitar qualquer tratamento discriminatório e mais gravoso a este público por sua condição étnica.

⁸³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 524, de 27 de setembro de 2023**. Estabelece procedimentos ao tratamento de indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 1º jul.2024.

**PRINCÍPIO DA
EXCEPCIONALIDADE
DA INTERVENÇÃO
JUDICIAL E DA
IMPOSIÇÃO DE
MEDIDAS**

Este princípio coaduna-se ao *princípio da brevidade da medida socioeducativa de internação* do ECA, bem como ao princípio da excepcionalidade da judicialização das demandas, com reforço à necessidade de aplicação da remissão, de índole, inclusive, pré-processual (art. 126, ECA). Em relação aos(às) indígenas adolescentes, a aplicação deste princípio evoca a necessidade de se afastar ao máximo a intervenção judicial e a aplicação de medidas e procedimentos judiciais que possam representar a constrição de direitos e liberdade fundamentais deste público.

**PRINCÍPIO DA
PRIORIZAÇÃO
ÀS PRÁTICAS
OU MEDIDAS
RESTAURATIVAS**

A priorização às práticas ou medidas restaurativas visa a fortalecer a autocomposição dos conflitos de modo dialógico, evitando-se a interferência de sistemas de heterocomposição que tendem a apenas suspender no tempo e no espaço as partes em oposição.

**PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE**

O princípio da proporcionalidade estimula o exame individual das medidas socioeducativas necessárias e mais adequadas para o tratamento dos direitos dos indígenas adolescentes e jovens, evitando-se a imposição indiscriminada de medidas mais gravosas e que restrinjam de forma irrazoável as suas garantias.

**PRINCÍPIO DA
INDIVIDUALIZAÇÃO
DA MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA**

O princípio visa a estimular a adoção e a execução de medidas socioeducativas que sejam adequadas para o tratamento do jovem ou adolescente em contexto infracional. Reforça a importância da construção do Plano Individual de Atendimento (PIA) e do acompanhamento individualizado da medida socioeducativa. Em relação especificamente aos(às) indígenas adolescentes, o princípio da individualização impõe a necessidade de observância das demandas, dos interesses e da historicidade individual, comunitária e cultural de cada indígena adolescente no processo de tomada de decisão judicial, na execução de medidas socioeducativas e na elaboração de seu PIA.

**PRINCÍPIO DA
MÍNIMA
INTERVENÇÃO**

O princípio da intervenção mínima visa a estimular o uso de medidas alternativas à privação ou restrição de liberdade e, no caso específico dos indígenas, tem o propósito de evitar a interferência nos hábitos das culturas indígenas, como forma de evitar a dessocialização.

**PRINCÍPIO DA NÃO
DISCRIMINAÇÃO
DO(A) ADOLESCENTE**

O princípio tem o intuito de evitar a revitimização dos(as) indígenas adolescentes e jovens, garantindo que suas formas de vida sejam todas respeitadas, independentemente dos critérios utilizados para seu exame. O princípio da não discriminação exige a garantia de tratamento diferenciado para se assegurar o respeito às suas especificidades culturais durante todo o ciclo de atendimento socioeducativo e a observância estrita das garantias e dos direitos fundamentais que devem assistir de forma indiferenciada a todos(as) os(as) adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional.

**PRINCÍPIO DO
FORTALECIMENTO
DOS VÍNCULOS
FAMILIARES E
COMUNITÁRIOS**

O princípio tem o propósito de reforçar que as medidas e providências a serem adotadas em relação aos(às) adolescentes e jovens a quem se atribua a prática de ato infracional sejam planejadas de forma a gerar maior interação em liberdade, garantindo a prevalência da convivência familiar e comunitária. No que toca aos(às) indígenas adolescentes, a garantia da convivência familiar e comunitário adquire ainda maior relevância e centralidade, seja na tomada de decisão pelo Poder Judiciário, seja na execução de eventual medida socioeducativa por parte do Poder Executivo.

Por outro lado, especialmente a partir do art. 2º, incisos I a VI, da referida Resolução CNJ nº 454, é possível destacar a seguinte base axiológica que se volta tanto para a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas e de seus membros em geral, como, também, tutela os direitos humanos dos(as) indígenas adolescentes e jovens no Brasil, inclusive daqueles(as) a quem se atribua a prática de ato infracional.

PRINCÍPIOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 454, DE 2022

**PRINCÍPIO DA
AUTOIDENTIFICAÇÃO
DOS POVOS**

O princípio tem o mérito de reconhecer o direito à autoidentificação dos povos indígenas, evitando a heteroidentificação e a formação de estereótipos identitários que restrinjam as identidades étnicas.

**PRINCÍPIO
DO DIÁLOGO
INTERÉTNICO E
INTERCULTURAL**

O princípio tem o propósito de estimular a tomada de decisões a partir da entrevista das partes envolvidas, garantindo mecanismos mais eficazes de realização do diálogo no curso do processo judicial e no acompanhamento da execução das medidas socioeducativas.

**PRINCÍPIO DA
TERRITORIALIDADE
INDÍGENA**

O princípio tem o objetivo de fortalecer a noção de territorialidade dos povos indígenas e de estimular a reflexão acerca da ocupação de territórios e de lançar luz sobre os conflitos fundiários, para fins de entender a relação com a terra e seu impacto na produção das culturas e das identidades étnico-culturais.

**PRINCÍPIO DO
RECONHECIMENTO
DA ORGANIZAÇÃO
SOCIAL E FORMAS
TRADICIONAIS DE
RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

O princípio tem o mérito de contribuir para a desconstrução da lógica da colonialidade segundo a qual os povos indígenas são povos a-históricos, sujeitos à interferência externa para a construção dos meios de vida e de organização social. Abrangidos pelo direito à diferença étnico-cultural, os povos indígenas têm direito a se organizarem de acordo com sua tradição, criando mecanismos próprios de gestão dos conflitos intracomunitários.

**PRINCÍPIO DA
VEDAÇÃO DA
APLICAÇÃO DO
REGIME TUTELAR**

O princípio visa a desestimular todas as visões que corroborem com a política indigenista precedente à Constituição Federal, de 1988, segundo a qual os indígenas devem ser tutelados pelo Estado, enquanto não houver a sua completa “integração” à sociedade não-indígena ou a sua “aculturação”. Tais termos repisam o preconceito contra os indígenas, devendo ser abandonados.

**PRINCÍPIO DA
AUTODETERMINAÇÃO
DOS POVOS INDÍGENAS**

O princípio tem relação direta com o princípio do reconhecimento da organização social e formas tradicionais de resolução de conflitos.

Todos estes princípios expressos na Lei do Sinase e na Resolução CNJ nº 454/2022 revelam a riqueza e a potência institucional da Resolução CNJ nº 524, de 2023, posto que o encontro entre os universos de proteção da adolescência e da juventude com o de proteção dos direitos vinculados à identidade étnica indígena tornam-na uma norma fundamental para o sistema jurídico nacional, preenchendo vazios de regulamentação e lançando luz sobre sujeitos de direitos historicamente vulnerabilizados.

O que se apresenta é o resultado de esforços coletivos na busca de concretização de direitos humanos e na adaptação das estruturas jurídicas e judiciais ao ideário de justiça plural e democrática almejado na sociedade contemporânea.



**PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS
PELA RESOLUÇÃO CNJ N° 524,
DE 2023**

PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 524, DE 2023

Considerados os pressupostos normativos e os desafios anteriormente apresentados, o CNJ regulamentou o tratamento a ser dispensado pelos órgãos do Poder Judiciário em casos de indígenas adolescentes e jovens a quem se atribua a prática de ato infracional no Brasil, para fins de assegurar, com o mesmo rigor, tanto o pleno desenvolvimento da adolescência e juventude, quanto o seu direito à diferença étnico-cultural. Assim, a Resolução CNJ nº 524, de 2023⁸⁴, de maneira inédita para o ordenamento jurídico nacional, reflete mais detidamente sobre essas intercessões e inova na construção de pontes entre o Poder Judiciário e a sociedade brasileira, marcada por sua multiplicidade de etnias e culturas constituintes.

Com o intuito de discorrer sobre as suas diretrizes, mencionam-se a seguir os pontos centrais da Resolução, destacando-os como mecanismos importantes para a nova abordagem esperada do Poder Judiciário e demais instituições implicadas na sistemática de responsabilização juvenil trazida pelo ECA e pela Constituição Federal de 1988, a qual, conforme exposto, fundamenta-se na Doutrina da Proteção Integral. Neste sentido, feitas as considerações introdutórias (relativas ao tema, aos princípios e aos ditames convencionais, constitucionais e legais pertinentes), de acordo com o art. 1º da Resolução CNJ nº 524, de 2023:



RESOLVE [o CNJ]:

Art. 1º Estabelecer procedimentos ao tratamento de indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dar diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência⁸⁵.

⁸⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 524, de 27 de setembro de 2023**. Estabelece procedimentos ao tratamento de indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 1º jul.2024.

⁸⁵ *Idem*.

Em seu art. 1º, a Resolução define que os seus procedimentos serão aplicados, de modo abrangente, em face de indígenas adolescentes e jovens em caso de apreensão em flagrante ou mediante o cumprimento de ordem judicial, em caso de representação em processo de apuração infracional e durante o cumprimento de medida socioeducativa. Tem-se, desse modo, **a preocupação da Resolução em abranger todo o ciclo de atendimento socioeducativo, em todos os seus procedimentos e no curso da fase judicial, de modo a permitir que o diálogo intercultural e o respeito às diversidades étnicas transpassem por toda a atuação do sistema de Justiça Juvenil.** Seguem, nos tópicos subsequentes, a análise e as orientações para a adequada implementação dos procedimentos e das diretrizes específicas estabelecidas pelo CNJ para **a garantia de um atendimento socioeducativo inclusivo, plural e comprometido com os ditames da Doutrina da Proteção Integral para indígenas adolescentes e jovens no Brasil.**

5.1. Procedimentos estruturantes: a autoidentificação étnica indígena e a consulta aos povos indígenas

Considerando a abrangência do atendimento socioeducativo e a complexidade da atuação dos principais atores da Justiça Juvenil nas distintas fases desse atendimento, faz-se necessário tratar em primeiro plano de dois procedimentos constantes na Resolução CNJ nº 524/2023 que são estruturantes para a plena eficácia de seus princípios e diretrizes: **a autoidentificação étnica indígena e a consulta aos povos indígenas.** A implementação e a qualificação de tais procedimentos por parte do Poder Judiciário são determinantes para a abertura e a efetivação do diálogo intercultural previsto no direito internacional e no conjunto de normas internas já apresentadas sobre a matéria.

Nesse sentido, já no art. 2º, a Resolução determina que os seus comandos devem abranger **os(s) adolescentes e jovens que se autoidentifiquem como indígenas**, não importando se de nacionalidade brasileira ou não, falantes da língua portuguesa ou de línguas originárias, independentemente do local de moradia, em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas e em diferentes etapas de regularização fundiária. Diz a Resolução:



Art. 2º Os procedimentos desta Resolução serão aplicados a todos e todas adolescentes e jovens que se autoidentifiquem como indígenas, com nacionalidade brasileira ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, independentemente do local de moradia, em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas e em diferentes etapas de regularização fundiária.



Parágrafo único. Além do disposto nesta Resolução, os procedimentos devem observar o previsto na Resolução CNJ n. 454/2022 quanto ao acesso à justiça por pessoas e povos indígenas⁸⁶

Pelos termos abrangentes e inclusivos deste dispositivo, percebe-se, de plano, como o CNJ orientou-se por valores e pressupostos que **visam à desconstrução da longa duração da colonialidade e dos estereótipos étnico-raciais que foram construídos secularmente sobre as populações indígenas no Brasil e que com bastante frequência reverberam na atuação do Poder Judiciário e do sistema de justiça de forma geral.**

Em primeiro lugar porque reconhece aos(às) indígenas adolescentes e jovens o **direito à autoidentificação étnica**, em consonância com os marcos normativos nacionais e internacionais que tratam dos direitos e das garantias das populações indígenas. A identidade étnica indígena não pode partir, exclusivamente, da heteroidentificação, mas sim da própria manifestação do sujeito de direito, reconhecendo-lhe a autonomia para tanto. Nesse sentido, por exemplo, o art. 1º, 2, da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, disciplina que “[a] consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”⁸⁷. Do mesmo modo, conforme já exposto, a Resolução CNJ nº 454/2022 delimita a autoidentificação como a percepção e a concepção que cada povo indígena tem de si mesmo, consubstanciando critério fundamental para determinação da identidade indígena.

⁸⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 524, de 27 de setembro de 2023**. Estabelece procedimentos ao tratamento de indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 1º jul.2024.

⁸⁷ BRASIL. Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 1º jul.2024.



SAIBA MAIS

“A autodeclaração ou autoidentificação prevista no art. 4º da Resolução nº 454/2022 do CNJ, trata da consciência da própria identidade como membro integrante de um povo, detentor de características que os diferenciam de todos os demais. Ela deve ser registrada a partir do questionamento direto à parte que se pretende identificar, diferentemente da heteroidentificação, em que a identidade de uma pessoa é atestada, avaliada por um terceiro, a partir da análise de elementos de caracterização e que nem sempre possuíam o condão de representar o sentimento de pertencimento identitário, como moradia no interior de território indígena ou traços fenotípicos.

O reconhecimento da identificação étnica é fruto do direito à autodeterminação dos povos indígenas e, a partir dele, se movimenta uma série de mecanismos do direito à diferença. Suprimir essa etapa nos mantém, de certa forma, no paradigma anterior integracionista, pois o Estado, por meio dos seus órgãos, segue monopolizando o sentido do que é ser indígena, regulando de forma discricionária os direitos indígenas. Além disso, ele omite indicadores para definição de mudanças necessárias no tratamento da diversidade, especialmente nos casos de fricções interétnicas”⁸⁸.

Em segundo lugar, o referido dispositivo da Resolução CNJ nº 524/2023 abrange, também, as hipóteses de atos infracionais que são cometidos por indígenas adolescentes em áreas de fronteira ou por pessoa indígena não nacional em qualquer parte do território brasileiro. Desse modo, **a alegação de nacionalidade estrangeira do(a) indígena adolescente ou jovem não isenta o Poder Judiciário nacional de observar para tais sujeitos as diretrizes e os procedimentos da referida Resolução, para além das regras específicas vinculadas ao direito internacional.**

Em terceiro lugar, a atribuição dos direitos previstos na Resolução aos(às) indígenas adolescentes e jovens falantes da língua original ou falantes da língua portuguesa, habitantes ou não de Terras Indígenas reconhecidas ou em processo de reconhecimento, coaduna-se ao propósito de ruptura dos paradigmas impostos pela colonialidade, na medida em que são abandonados outros

⁸⁸ Fonte: FIALHO, Melyna Machado Mescouto. Uma juíza entre dois mundos: desafios e potencialidades de um diálogo intercultural no processo de apuração de ato infracional de adolescente indígena. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Orientador: André Augusto Salvador Bezerra. Brasília: EFAM, 2023, p. 130-131.

traços comumente referidos para a construção do estereótipo indígena. De acordo com tal arquétipo, o(a) indígena é, necessariamente, alguém que não tem domínio da língua portuguesa e habita os territórios ancestrais ou a eles obrigatoriamente estão vinculados(as).

Logo, considerando o respeito à autodeterminação dos sujeitos de direitos indígenas e o disposto no aludido art. 2º da Resolução CNJ nº 524/2023, deve-se ressaltar que, também no âmbito do atendimento socioeducativo e da atuação da Justiça Juvenil, é fundamental **a revisão do critério de identificação do(a) indígena sustentado pelo Estatuto do Índio** (Lei nº 6.001, de 1973), tendo em vista que, segundo o art. 3º deste diploma legal:



Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I – Índio ou Silvícola – É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II – Comunidade Indígena ou Grupo Tribal – É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados⁸⁹.

Tal comando não está em conformidade com os ditames constitucionais atuais, já que, em primeiro lugar, reforçam estereótipos de selvageria com a utilização dos termos “índio” e “silvícola”, e, em segundo lugar, porque pressupõem que a identidade étnica indígena apenas se realiza em coletivos que mantenham os mesmos hábitos culturais da época pré-colonização (pré-colombiana), o que é impossível: fruto do olhar etnocêntrico do conquistador, as culturas indígenas são vistas como estacionárias no tempo, não evoluídas. Essa afirmação, altamente discriminatória, nega às pessoas indígenas o direito ao intercâmbio cultural e, ao mesmo tempo, dificulta a compreensão da diversidade étnica na contemporaneidade. Além disso, a definição dada pelo Estatuto do Índio serve-se do escalonamento que faz das comunidades indígenas em “graus de integração”, como segue:

⁸⁹ BRASIL. Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 1º jul.2024.



Art. 4º Os índios são considerados:

I – Isolados – Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II – Em vias de integração – Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III – Integrados – Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura⁹⁰.

Esta classificação dos povos indígenas e suas comunidades segundo graus evolutivos deve ser abandonada para o entendimento das identidades étnicas indígenas: pressupõe que os(as) indígenas estão em uma marcha evolutiva para atingirem o nível mais progressista, que seria o das sociedades ocidentais. O discurso evolucionista, construído em fins do século XIX, além de equivocado, segundo a perspectiva antropológica mais atual, é um discurso de poder que foi útil para o projeto do neocolonialismo inaugurado no início do século XX, como forma de hegemonização dos valores ocidentais e consequente permissão para a dominação territorial e cultural dos países e das sociedades considerados “atrasados”. Todavia, não há culturas atrasadas ou evoluídas: as diferenças dão-se em razão dos acordos provenientes da autodeterminação de cada uma das sociedades humanas, o que obviamente engloba os povos originários.



É fundamental que se considere definitivamente superado o paradigma da integração (assimilação ou aculturação) dos povos indígenas, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconhece aos indígenas não apenas seus direitos originários às Terras Indígenas, às línguas, às crenças, aos costumes e às tradições, mas, também, seu direito à diferença, exteriorizada, principalmente, em suas mais variadas formas de organização social e fundamentada na autodeterminação e autoidentificação.

⁹⁰ BRASIL. Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

Não é raro o afastamento de direitos étnicos no âmbito do Poder Judiciário sempre que o(a) indígena adolescente a quem se atribua o ato infracional fala a língua portuguesa: é como se o seu conhecimento o(a) tornasse, automaticamente, um(a) indígena adolescente “integrado(a) à sociedade”, significando isto que o(a) adolescente teria perdido as suas características étnico-culturais segundo o projeto de “integração”, “aculturação” ou de “assimilação” dos(as) indígenas à dita “sociedade nacional”, olvidando-se o intenso e forçoso processo de relações interétnicas advindas com a colonização e que, praticamente, selaram o fim ou a precarização quase total da permanência das línguas originais no mundo contemporâneo.

Assim, o domínio da língua portuguesa ou o seu nível de compreensão não podem ser considerados como critérios definitivos para atestar um bem-sucedido projeto integracionista, mesmo porque este jamais se concretizou, ao menos nos termos pretendidos. As identidades étnicas indígenas não foram apagadas, mas adaptaram-se culturalmente como também ocorreu com as identidades étnicas colonizadoras: todas as culturas imbricam-se, trocam seus aportes e os seus ideais para transformarem-se em algo novo, fluido e dinâmico como ocorre em todas as sociedades. Logo, “[a] cultura original de um grupo étnico, na diáspora ou em situações de intenso contato, não se perde ou se funde simplesmente, mas adquire uma nova função, essencial e que se acresce às outras, enquanto se torna *cultura de contraste*: esse novo princípio que a subtende, a do contraste, determina vários processos”⁹¹.

Isto também significa que **se deve abandonar a presunção de que a presença de indígenas nos centros urbanos seja vista como a prova de uma pressuposta “integração” (“assimilação” ou “aculturação”), retroalimentando o ideário evolucionista de progressiva extinção dos povos originários**, já que “[a] presença dos[as] indígenas nos centros urbanos pode, assim, camuflar o quadro social de expulsão dos povos originários de suas terras tradicionais ou até mesmo a compulsória inserção nesses espaços como via única de acesso a direitos sociais (como educação e saúde)”⁹². Ainda, a moradia nas cidades e o acesso a determinados bens de consumo, em qualquer hipótese, não retiram dos(as) indígenas o seu direito a serem reconhecidos(as) como tais, dado o fato de que a vinculação étnico-cultural não demanda outro critério que não a autoidentificação e a identificação da comunidade étnica à qual se vincula como um dos seus membros.

Em resumo, deve-se evitar a predominância do olhar externo não-indígena para a definição da identidade étnica de adolescentes e jovens nos procedimentos de apuração de ato infracional e em cumprimento de medida socioeducativa: em geral, tais atribuições partem não só da localidade de apreensão da pessoa (em áreas indígenas regularizadas ou em processo de disputa), mas, também, por meio de traços fenotípicos ou comportamentais. Toda forma de definição que parta de estereótipos sobre a identidade étnica tende, além de discriminá-los(as), a negar o reconhecimento desta identidade

⁹¹ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Cultura com aspas e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify, 2009, p. 237.

⁹² SILVA, Tédney Moreira da. Indígenas e Cidade. In: MOURA, Emerson Affonso da Costa.; TORRES, Marcos Alcino de Azevedo.; MOTA, Maurício Jorge Pereira da. (Coords.). *Direito constitucional da cidade: teoria das ordens urbanas e dos direitos fundamentais nas cidades*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 262.

a todos(as) os(as) indígenas que não atendam aos critérios arbitrários da pessoa não-indígena sobre o que ela julga ser um(a) indígena. Desta forma, **uma vez que os(as) adolescentes e jovens se reconheçam como indígenas e que sejam reconhecidos(as) como tais pela comunidade ou etnia à qual se vinculam, cabe-lhes a proteção contida nos dispositivos da Resolução CNJ nº 524, de 2023.**



QUAL A IMPORTÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO ÉTNICA?

Apenas a identificação de que o(a) adolescente ou jovem é indígena, sem especificar a sua etnia, povo ou comunidade de origem, sua língua nativa e o grau de conhecimento da língua portuguesa conduz, novamente, à generalização dos povos originários, reforçando os estereótipos pelo entendimento de que *“todos os indígenas são iguais”*. Ao reconhecer a etnia ou povo, o Judiciário consegue saber quais são os atores postos no debate, consegue acionar mais diretamente as suas organizações representativas e, assim, facilitar o diálogo intercultural, além de contribuir para a produção de perícia antropológica mais refinada. O mesmo deve ser dito quanto ao conhecimento da língua originária, se for o caso, e quanto ao grau de conhecimento da língua portuguesa: ao saber tais informações, o Judiciário permite o entendimento dos valores e das percepções do(a) indígena adolescente ou jovem, além de garantir o aprimoramento do trabalho de intérpretes que deverão ser acionados. Tudo isso, por fim, contribui para a geração de estatísticas futuras, que permitirão a elaboração de estudos e de políticas públicas melhor orientadas.

A longa duração da colonialidade, do racismo estrutural consequente e das práticas discriminatórias produziu, porém, uma realidade de ocultação, pelos próprios indígenas, de sua identidade étnico-cultural. Essa prática tem relação direta com a violência institucional que as pessoas indígenas sofrem de agentes públicos historicamente em diversas áreas. Para evitar a discriminação e a violência, algumas pessoas indígenas tendem a negar a sua própria vinculação às suas comunidades de origem, fenômeno observado, em especial, nos casos de criminalização e de encarceramento das pessoas indígenas adultas⁹³. Nestes casos, mesmo ante a presença de traços característicos da sua identidade étnica indígena (como a dificuldade com o uso da língua portuguesa, os traços fenotípicos da população indígena local,

⁹³ BAINES, Stephen Grant. The criminalization of indigenous people in Roraima state, Brazil: indigenous strategies to bring their rights into effect in the face of injustices and inequalities. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology**, v. 18, p. e18702, 2021.

a prática de hábitos culturais ou de costumes tradicionais etc.), a pessoa indígena prefere negar sua ancestralidade, esperando, com isso, evitar que recaia sobre ela a violência institucional, imaginada ou real.

Assim, **diante de adolescentes e jovens que, pelas circunstâncias de sua apreensão, da investigação ou da apuração de ato infracional ou da execução de medida socioeducativa, aparentem pertencer a povo ou à comunidade indígena, poderão as autoridades procederem à retirada de dúvidas dos(as) próprios(as) indígenas adolescentes ou jovens sobre o alcance da Resolução CNJ nº 524/2023 reforçando o seu caráter de proteção, bem como, diante da eventual persistência de negativa, recorrer aos seus familiares e à sua comunidade de origem para confirmar ou afastar tal hipótese.** Do mesmo modo, poderão as autoridades se socorrerem do apoio técnico de antropólogos(as) ou de indigenistas especialistas, indicados(as) por associações indígenas e indigenistas da sociedade civil, pela Funai ou pelo Ministério dos Povos Indígenas (MPI)⁹⁴, **desde que tais atores não usurpem o lugar do(a) indígena adolescente ou jovem e de suas comunidades de origem nesse processo de definição da identidade indígena**, já que, em qualquer hipótese, deve-se priorizar a autoidentificação como o critério fundamental que instaura as ações do Poder Judiciário nos termos da Resolução CNJ nº 524, de 2023.



COMO PROCEDER?

Nas ocasiões em que houver dúvida quanto ao pertencimento étnico indígena ou não de adolescente ou jovem a quem se atribui a prática de um ato infracional e que negue esta vinculação identitária, recomendam-se as seguintes medidas, preferencialmente nesta ordem:

1º. Informar o(a) indígena adolescente ou jovem sobre seus direitos: em respeito à condição de pessoa em desenvolvimento e como corolário do reconhecimento de que adolescentes e jovens são sujeitos e não objetos do direito, recomenda-se à autoridade competente que, em

⁹⁴ Trata-se o Ministério dos Povos Indígenas de órgão ministerial inédito na estrutura administrativa pública do Governo Federal, tendo sido instituído e organizado por meio do Decreto n.º 11.355, de 1º de janeiro de 2023. Atualmente, são de competência deste Ministério, em conformidade ao art. 1º do referido Decreto, a política indigenista; o reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas; a defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas; o bem viver dos povos indígenas; a proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e os acordos e tratados internacionais, especialmente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, adotada em 27 de junho de 1989, quando relacionados aos povos indígenas. (BRASIL. **Decreto n.º 11.355, de 1º de janeiro de 2023.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Povos Indígenas e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11355.htm. Acesso em: 1º jul.2024).

primeiro lugar, informe-o(a), de modo prévio, livre, em linguagem simples e bem detalhado, que a manifestação da identidade étnica indígena garante-lhe um tratamento jurídico específico, preservando-lhe a cultura e os direitos decorrentes deste vínculo étnico, com a criação de um ambiente seguro para a autoidentificação;

2º Indagar sobre dados relativos à procedência familiar, ao local de residência e ao nível de conhecimento da língua portuguesa ou de outras línguas: ante eventual abandono da autoidentificação, também pode se superar a dúvida com a indagação sobre sua ascendência, seu local de moradia e seu eventual conhecimento sobre outras línguas, além da língua portuguesa. Estas formas de abordagem inicial (perguntar se os pais ou demais parentes são de origem indígena, se vivia ou não em área sabida indígena, demarcada ou em processo de disputa ou de reconhecimento, se conhece línguas nativas etc.) são mecanismos que possibilitam conhecer, ao menos, a sua eventual vinculação étnica, ainda que este(a) adolescente ou jovem considere-a abandonada ou a si pouco relacionada;

3º Proceder à oitiva de entidades indígenas ou indigenistas da localidade: partindo da premissa de que a definição de uma identidade étnica indígena convalida-se não só com a autoidentificação, mas, também, com a identificação pelo povo ou comunidade indígena de que aquela pessoa faz parte do grupo, recomenda-se, em caso de dúvida sobre a pertença étnica do(a) adolescente ou jovem, a oitiva das lideranças indígenas ou dos órgãos indígenas representativos dos povos ou comunidades indígenas da região, que podem também contribuir para elucidar a dúvida quanto à identidade étnica do(a) adolescente ou jovem. Além da APIB⁹⁵, com atuação a nível nacional, diversas outras associações ou articulações locais indígenas têm reconhecida representação com atuação a nível nacional, diversas outras associações ou articulações locais indígenas têm reconhecida representação dos povos indígenas locais, tais como a APOINME⁹⁶; a ARPINSUDESTE⁹⁷; a Aty Guasu⁹⁸

⁹⁵ Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) foi criada, em 2005, pelo movimento indígena durante a realização do Acampamento Terra Livre (ATL), maior mobilização nacional, realizada todo ano, em Brasília/DF, para visibilizar as demandas por direitos indígenas, aglutinando organizações regionais indígenas. Para conhecer seu trabalho, acesse: <https://apiboficial.org/>. Acesso em: 1º jul.2024.

⁹⁶ A Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME) é uma organização indígena não governamental regional sem fins lucrativos. Para conhecer seu trabalho, acesse: <https://apoinme.org/>. Acesso em: 1º jul.2024.

⁹⁷ A Articulação dos Povos Indígenas da Região Sudeste (ARPINSUDESTE) é uma organização indígena não governamental regional, sem fins lucrativos. Para conhecer seu trabalho, acesse: <https://www.instagram.com/arpinsudestesprj/>. Acesso em: 1º jul.2024.

⁹⁸ A Assembleia Geral do Povo Kaiowá e Guarani (Aty Guasu) é uma organização indígena não governamental regional, sem fins lucrativos. Para conhecer seu trabalho, acesse: https://www.facebook.com/atyguasu/?locale=pt_BR. Acesso em: 1º jul.2024.

e a Kuñangue Aty Guasu⁹⁹; a ARPINSUL¹⁰⁰; a COIAB¹⁰¹; a CGY¹⁰², que congrega coletivos do povo Guarani nas regiões Sul e Sudeste brasileiras; o Conselho do Povo Terena¹⁰³; CIR¹⁰⁴ e a Hutukara Associação Yanomami¹⁰⁵ (em relação aos povos da região Norte) e outras associações que, localmente, são reconhecidas por suas lutas pelo reconhecimento de direitos dos povos indígenas da região. Podem ser acionadas também entidades indigenistas reconhecidas pelos povos e comunidades indígenas como aliados da defesa dos direitos indígenas, como o Cimi¹⁰⁶ e o ISA¹⁰⁷.

4º Requerer informações periciais e de órgãos indigenistas de assistência aos povos indígenas: recomenda-se, também, em caso de dúvidas sobre o pertencimento étnico de adolescente ou jovem, a produção de elementos periciais por peritos(as) antropólogos(as), especialistas indigenistas e por órgãos indigenistas de assistência aos povos indígenas, tais como a Funai e o MPI.

Todos estes cuidados provêm da necessária reparação histórica pela violência imposta aos povos originários, demandando-se do Estado uma atuação tal que não intensifique aquela dívida herdada com as práticas colonizantes e discriminatórias de séculos de opressão social.

⁹⁹ A Grande Assembleia das Mulheres Kaiowá e Guarani (Kuñangue Aty Guasu) é a organização indígena não governamental regional representativa das matriarcas Ñandesy (anciãs, rezadeiras, parteiras, guardiãs dos saberes Guarani e Kaiowá). Para conhecer seu trabalho, acesse: <https://www.kunangue.com/>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁰⁰ A Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul (ARPINSUL) é uma organização indígena não governamental regional, sem fins lucrativos. Para conhecer seu trabalho, acesse: <https://www.instagram.com/arpinsuloficial/>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁰¹ A Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) é uma organização indígena não governamental regional, sem fins lucrativos. Para conhecer seu trabalho, acesse: <https://coiab.org.br/>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁰² A Comissão Guarani Yvyrupa (CGY) é uma organização indígena não governamental regional, sem fins lucrativos. Para conhecer seu trabalho, acesse: <https://www.yvyrupa.org.br/>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁰³ O Conselho do Povo Terena é uma associação indígena não governamental sem fins lucrativos. Para conhecer seu trabalho, acesse: <https://www.instagram.com/cons.terena/>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁰⁴ O Conselho Indígena de Roraima (CIR) é uma associação indígena não governamental regional, sem fins lucrativos. Para conhecer seu trabalho, acesse: <https://cir.org.br/site/>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁰⁵ A Hutukara Associação Yanomami é uma associação indígena não governamental regional, sem fins lucrativos. Para conhecer seu trabalho, acesse: <https://hutukarayanomami.org/>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁰⁶ O Conselho Indigenista Missionário (Cimi) é um organismo vinculado à CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), criado em 1972, que, em sua atuação missionária, realiza trabalho de assistência às lutas dos povos indígenas. Para conhecer seu trabalho, acesse: <https://cimi.org.br/>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁰⁷ O Instituto Socioambiental (ISA) atua junto às comunidades indígenas, quilombolas e extrativistas para desenvolver soluções para proteção territorial, fortaleçam sua cultura, saberes tradicionais, seu perfil político e para que desenvolvam economias sustentáveis. Para conhecer seu trabalho, acesse: <https://www.socioambiental.org/>. Acesso em: 1º jul.2024.



SAIBA MAIS

“A identificação, portanto, desencadeia a aplicação do sistema de normas específicas destinadas aos povos indígenas, e já sinaliza para a importância de coletar informações sobre costumes e modos de vida que podem vir a ser diferentes da sociedade majoritária. Por esse motivo, se torna um dos principais instrumentos contra a invisibilidade jurídica, pois, se formalmente não se destaca a diferença a ser mobilizada, ela é diluída dentro do controle burocrático, além de prejudicar a coleta de dados específicos para construção de políticas institucionais voltadas aos povos indígenas que ingressam no Sistema Judicial”¹⁰⁸.

Uma vez definida a identidade indígena do(a) adolescente ou jovem nos termos do art. 2º da Resolução CNJ nº 524/2023, devem ser colhidos os principais dados e as informações correlatas à identidade indígena, quais sejam: a) **o nome da etnia ou povo; b) a língua falada e c) o grau de conhecimento da língua portuguesa.** Tais informações são importantes tanto para a produção de informações estatísticas que auxiliarão na construção de políticas públicas adequadas para a comunidade indígena, quanto para o acionamento dos outros procedimentos relativos à interculturalidade. É o que consta no art. 4º:



Art. 4º O reconhecimento como indígena terá início com a autoidentificação, que poderá ser manifestada em qualquer fase do procedimento investigatório ou do processo de apuração de ato infracional ou de execução de medida socioeducativa.

¹⁰⁸ Fonte: FIALHO, Melyna Machado Mescouto. *Uma juíza entre dois mundos: desafios e potencialidades de um diálogo intercultural no processo de apuração de ato infracional de adolescente indígena. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Orientador: André Augusto Salvador Bezerra. Brasília: EFAM, 2023, p. 132.*

§ 1º Diante de indícios ou informações de apreensão, representação em processo de apuração de ato infracional em face de adolescente ou jovem indígena ou cumprimento de medida socioeducativa por adolescente ou jovem indígena, a autoridade judicial dará ciência da possibilidade de autoidentificação e informará as garantias decorrentes dessa condição, previstas nesta Resolução.

§ 2º Em caso de autoidentificação, a autoridade judicial indagará acerca da etnia ou povo, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa.

§ 3º Diante da identificação de adolescente ou jovem indígena prevista neste artigo, serão intimados a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), o Ministério Público Federal e a respectiva comunidade indígena para que manifestem eventual interesse de intervirem na causa com objetivo de fazer com que sejam considerados e respeitados a identidade social e cultural do povo indígena, os seus costumes e tradições, suas instituições, bem como resguardar a convivência familiar e comunitária.

§ 4º Cabe à autoridade judicial assegurar, quando necessária, a adequada assistência jurídica ao adolescente ou ao jovem, mediante a intimação da Defensoria Pública.

Feita a identificação étnica indígena do(a) adolescente ou jovem, a qual poderá ser manifestada em qualquer fase do procedimento investigatório ou do processo de apuração de ato infracional ou de execução de medida socioeducativa, caberá à autoridade judicial intimar a Funai, o Ministério Público Federal (MPF), a Defensoria Pública (em casos de ausência de assistência jurídica adequada) e a comunidade indígena do(a) indígena adolescente ou jovem, para que todos(as) possam se manifestar sobre seu eventual interesse de intervenção judicial na causa. Tal medida contribui para que sejam considerados e respeitados a identidade social e cultural do povo, os seus costumes, tradições e instituições, além de garantir a convivência e a participação familiar e comunitária.

Trata-se, nesse ponto, da garantia da participação familiar e comunitária, de outro procedimento estruturante fundamental para a aplicação efetiva das diretrizes inovadoras da Resolução CNJ nº 524/2023: **o procedimento de consulta aos povos e às comunidades indígenas no âmbito do Poder Judiciário.**

No que toca aos termos gerais do supracitado art. 4º da Resolução, certamente que muitos são os desafios culturais para o seu adequado cumprimento no âmbito do Poder Judiciário, os quais

exigem para a sua superação procedimentos e práticas institucionais que alarguem o entendimento técnico e cultural sobre a condução de um processo judicial. O acionamento da Funai e do MPF, por exemplo, requer de tais órgãos a criação de estruturas internas e a capacitação de seus(suas) servidores(as) para o atendimento célere e eficaz às demandas judiciais interculturais, principalmente em casos que põem em risco o direito à liberdade individual de adolescentes e jovens, sujeitos de direitos com a garantia constitucional de prioridade absoluta no atendimento dos seus interesses; a garantia de prestação da assistência jurídica adequada pelas Defensorias Públicas exige o fortalecimento de sua estrutura institucional e também a capacitação de seus membros(as) para a melhor defesa dos direitos e interesses dos(as) indígenas adolescentes e jovens; a oitiva da comunidade indígena de origem do(a) adolescente ou jovem suscita diversas questões quanto ao endereçamento ou legitimidade de seus representantes, **demandando-se a criação de procedimentos de consulta que devem ser elaborados com ampla participação e engajamento dos povos e das comunidades indígenas no Brasil.**

Por outro lado, se é salutar que a construção dos instrumentos de consulta seja feita a partir das diretrizes dos próprios povos ou comunidades indígenas, em respeito ao seu direito à autodeterminação, a ausência de diretrizes na atualidade sobre como aplicar os comandos resolutivos no âmbito do Poder Judiciário pode conduzir à sua inaplicabilidade ou à aplicação residual e precária por órgãos da Justiça Juvenil, correndo-se o risco de esvaziar a sua finalidade ou mesmo de ocorrer o seu desvirtuamento.

Deste modo, com a pretensão de contribuir para o início do debate institucional sobre como se deve proceder à consulta aos povos e às comunidades indígenas no âmbito da responsabilização juvenil, apresentam-se, a seguir, alguns parâmetros para a sua concretização, baseados nas diretrizes internacionais já existentes sobre a matéria.

Antes, porém, deve-se ressaltar que **este Manual não pretende estabelecer uma regularização estanque do procedimento formal da consulta prévia, livre e informada**, dado o fato de que tanto a regulamentação deve ser preferencialmente regulamentada em processo legislativo, quanto o fato de que **toda forma de normatização sobre direitos ou interesses indígenas sem a oitiva prévia e informada dos próprios povos indígenas e das suas comunidades tradicionais pode reforçar as práticas coloniais de usurpação da fala daqueles sujeitos de direitos.**

Considera-se, contudo, que é fundamental que o CNJ estabeleça procedimentos e orientações mínimas para que o Poder Judiciário possa progressivamente incorporar de forma adequada e observando os parâmetros internacionais a possibilidade de consulta e participação das diversas etnias na condução dos processos judiciais e na prestação jurisdicional de forma geral, especialmente em se tratando de adolescentes e jovens em situações de vulnerabilidades.

Realizadas tais ressalvas, sugere-se a observância dos seguintes parâmetros mínimos de atuação, os quais, abrangidos pelos princípios e diretrizes convencionais e constitucionais pertinentes,

dão norte aos(às) magistrados(as) quando da necessária oitiva dos povos e comunidades indígenas no âmbito da implementação da Resolução CNJ nº 524/2023.

Em primeiro plano, **ressalte-se que a consulta deve ser realizada para o planejamento, a organização e a oferta de todos os serviços e as políticas públicas destinadas às populações indígenas de forma geral, com especial atenção e prioridade para o atendimento de crianças e indígenas adolescentes, incluindo-se as políticas administrativas judiciárias, a prestação jurisdicional e o atendimento de todos os órgãos integrantes da Justiça Juvenil.**

Essa perspectiva de consulta prévia e institucional para o planejamento e a efetiva prestação das políticas públicas destinadas às populações indígenas de forma geral sugere que a metodologia de consulta seja organizada e estruturada de forma institucional e não apenas em face de eventuais casos que demandem atendimento individual de indígenas adolescentes e jovens. Em outras palavras, sugere-se que a consulta não seja preferencialmente realizada caso a caso, mas que seja implementada de modo a previamente permitir à Justiça Juvenil conhecer como os seus órgãos devem atuar em relação àquela determinada comunidade indígena na sua respectiva circunscrição, sempre que houver a atribuição de um ato infracional à(ao) adolescente ou jovem que dele ou dela faça parte.

Para tanto, **a providência inicial para o estabelecimento dessa etapa procedimental é a aproximação e a interlocução com as lideranças e as organizações políticas internas representativas do povo ou da comunidade indígena de pertencimento étnico do(a) adolescente ou jovem em contexto infracional, que sejam por este(a) indicados(as) ou por seus familiares ou representantes legais.** Tal ato conduz não apenas ao respeito à autodeterminação do povo ou da comunidade de origem, mas, ainda, à melhor definição sobre os mecanismos necessários para a reparação ou restauração do eventual conflito, segundo os usos, costumes e tradições de cada povo ou comunidade, facilitando a sua aplicação no lugar de medidas socioeducativas, além de, em momento posterior, facilitar a construção de eventual Plano Individual de Atendimento, na hipótese de aplicação de medida socioeducativa.

Em segundo lugar, **na impossibilidade de acesso facilitado a tais lideranças (ou havendo dúvida sobre seu alcance representativo), recomenda-se a intermediação de um órgão indigenista de assistência representativo dos interesses dos povos indígenas**, o qual, de acordo com a determinação da Resolução CNJ nº 524/2023, será a Funai, mas que, na atualidade, pode também ser o Ministério dos Povos Indígenas (MPI), estruturado por meio do Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023¹⁰⁹. **A intermediação realizada por quaisquer destes órgãos não se sobrepõe à oitiva do povo ou comunidade indígena, mas apenas servirá para a facilitação da articulação junto ao povo ou à comunidade sobre o modo como este(a) deseja ser consultado(a) sobre o caso de apreensão e de eventual aplicação de medida socioeducativa ao(à) indígena adolescente ou jovem.**

¹⁰⁹ BRASIL. Decreto n.º 11.355, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Povos Indígenas e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11355.htm. Acesso em: 1º jul.2024.



Isto indica que o chamamento destes órgãos de assistência indigenista para estabelecer o planejamento e elaborar metodologias para a consulta não pode ser considerado como a realização da consulta em si, pois não vigora mais a noção de tutela dos povos e comunidades indígenas pelos órgãos indigenistas do Estado. Portanto, é descabido questionar à Funai ou ao MPI sobre qual o entendimento do povo ou da comunidade sobre o tema, muito menos sobre como se deve proceder no caso concreto analisado, dada a vedação constitucional, legal e infralegal de que tais órgãos assumam a postura tutelar.

Da intermediação ou articulação realizada junto ao órgão indigenista de assistência podem resultar duas possíveis respostas: a primeira delas, a comunicação de que, para aquele povo ou comunidade específico(a), já existe um protocolo estabelecido para realizar a consulta, o que facilitará a atuação dos órgãos da Justiça Juvenil no caso concreto; em segundo lugar, é possível que seja dada a informação de que para aquele povo ou comunidade específico(a) não existe tal protocolo de consulta, o que demandará de tais órgãos, por sua vez, a indicação de quais as instâncias deliberativas devem ser consultadas para o seu planejamento e a sua construção, segundo os usos, os costumes e a organização social daquele povo ou comunidade e de acordo com os parâmetros internacionais. Nesta segunda hipótese, caberá à Funai ou ao MPI indicar a quem ou a qual órgão deve-se consultar para a tomada de uma decisão, se é recomendável, para aquele povo ou comunidade, consultar lideranças [anciãos(ões), caciques/cacicas, tuxauas, capitães, rezadores(as), entre outras]¹¹⁰, as assembleias representativas, os conselhos de anciãos etc.

Em terceiro lugar, **definida a instância organizativa a ser consultada naquele povo ou comunidade, deve-se definir o local, a metodologia e o momento da consulta, estipulando-se os prazos e os procedimentos conforme recomendação da autoridade competente, com o auxílio, se necessário, dos órgãos indigenistas para a sua realização e para a eventual intermediação junto ao povo ou à comunidade, se manifestado por este(a) o interesse dessa atuação.**

Nesse sentido, o **Plano de Consulta** que deve decorrer das providências referidas atuais como **procedimento estruturante do serviço de acesso à Justiça**, garantindo a aplicação, com primazia, dos mecanismos resolutivos de cada povo ou comunidade e a adaptação das medidas socioeducativas, se extremamente necessárias, a formação dos bancos de dados de intérpretes,

¹¹⁰ Esses e outros postos de liderança variam de povo indígena para povo indígena, por vezes encontrando, dentro de um mesmo povo, diferentes papéis conforme cada comunidade. Sua definição demanda proximidade com a cultura de cada povo e comunidade, sob pena de se forçar a estratificação de categorias representativas que são, por essência, dinâmicas e contextuais.

antropólogos(as) e indigenistas especialistas sobre o(s) povo(s) indígenas da circunscrição jurisdicional, além de facilitar a tomada de decisões sempre que representado(a) um(a) indígena adolescente ou jovem pela prática de ato infracional ou submetido(a) à medida socioeducativa. O conhecimento sobre a(s) cultura(s) do(s) povo(s) indígena(s) e suas comunidades da circunscrição jurisdicional garante a adequação dos procedimentos adotados e a adaptação das eventuais medidas socioeducativas aplicadas, o que imprime celeridade no atendimento inicial integrado e o cumprimento dos prazos legais e de todas as garantias processuais.

O passo final das etapas para o planejamento e a realização da consulta é a definição do grau de reconhecimento que o Estado atribuirá à decisão ou deliberação que o povo ou a comunidade indígena assumiu após a consulta, o que, em todos os casos, deverá ser fundamentado pela autoridade judicial.

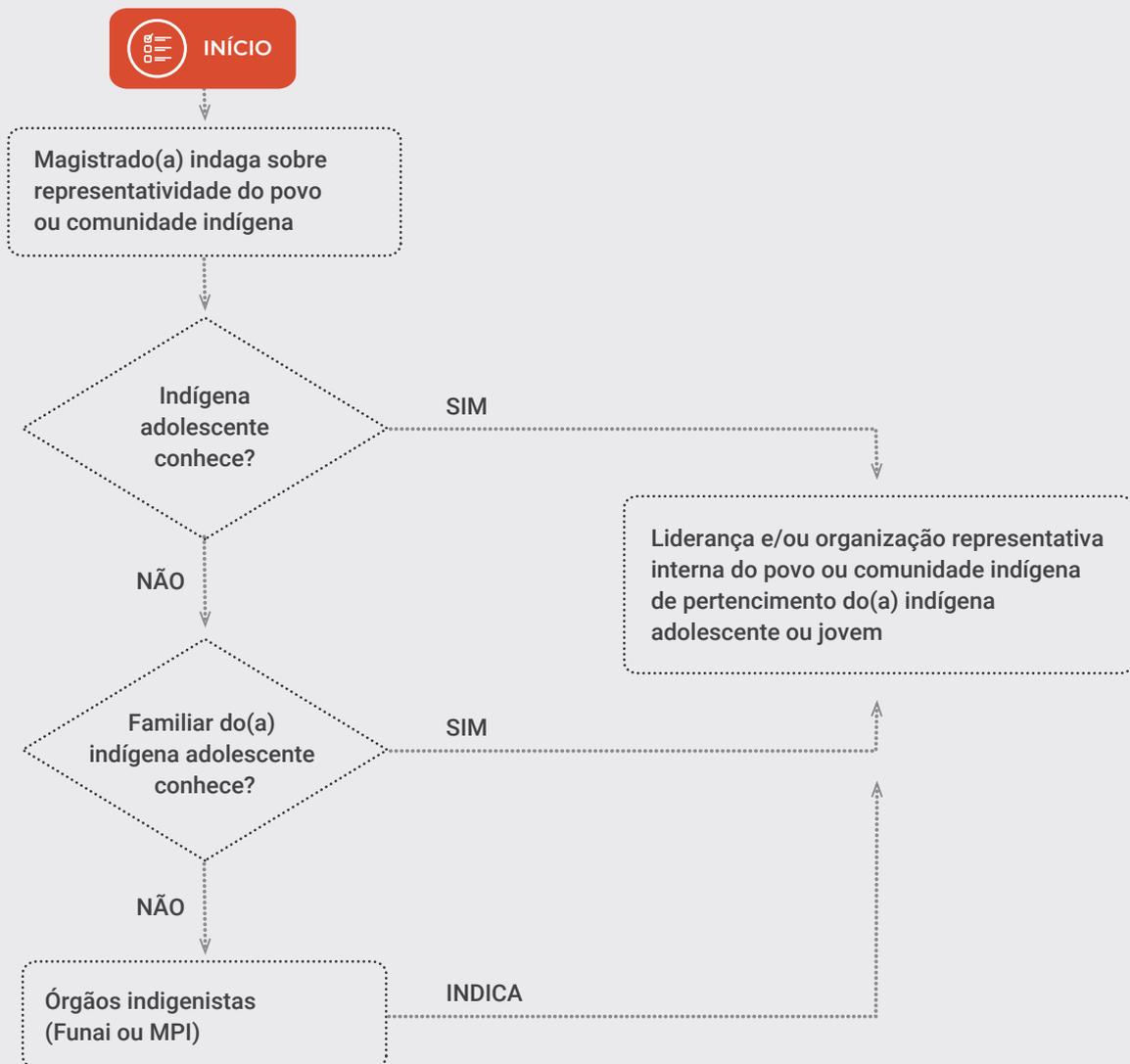
Isso significa que **a autoridade judicial deverá informar e fundamentar as razões jurídicas e fáticas da não recepção ou da recepção parcial, se for o caso, das soluções apontadas pelo povo ou pela comunidade indígena sobre o tratamento a ser dispensado ao(à) indígena adolescente ou jovem em contexto infracional em cada caso concreto**, reforçando-se, porém, que, de acordo com as diretrizes da Resolução CNJ nº 524/2023, **deve-se preconizar a adoção das formas de resolução de conflitos aceitas pelo povo ou pela comunidade, e, se não for este o caso, deve-se aplicar medidas socioeducativas em meio aberto adaptadas à cultura do(a) indígena adolescente ou jovem e na extrema excepcionalidade as medidas em meio fechado, preferencialmente a medida socioeducativa de semiliberdade.**

Em todas estas etapas, **recomenda-se a participação de servidores(as) especialistas em povos indígenas e com conhecimento específico sobre o povo ou a comunidade em questão [antropólogos(as) e intérpretes das línguas indígenas, preferencialmente membros do povo ou da comunidade de pertencimento do(a) adolescente ou jovem], para a garantia de um procedimento efetivamente participativo e razoável quanto à comunicação e à compressão adequada das manifestações culturais e da organização social e política do povo ou da comunidade.**

Ademais, de acordo com os comandos da Resolução CNJ nº 524/2023, o processo de elaboração dos fluxos de atendimento deve levar em conta as instâncias representativas destes povos e comunidades tradicionais, que possuem algum tipo de atuação ou participação no cuidado com o indígena adolescente ou jovem (tais como as lideranças, os conselhos ou as entidades representativas conforme à autodeterminação de cada povo). Assim, tais instâncias devem compor o fluxo de atendimento e de consulta, principalmente em sua elaboração, mas não apenas no início do processo, como, também, no seu decorrer, para garantir tanto a legitimidade representativa do povo ou comunidade de origem do(a) adolescente ou jovem, quanto para definir os direitos, permitindo a sua integração com atendimento diferenciado.

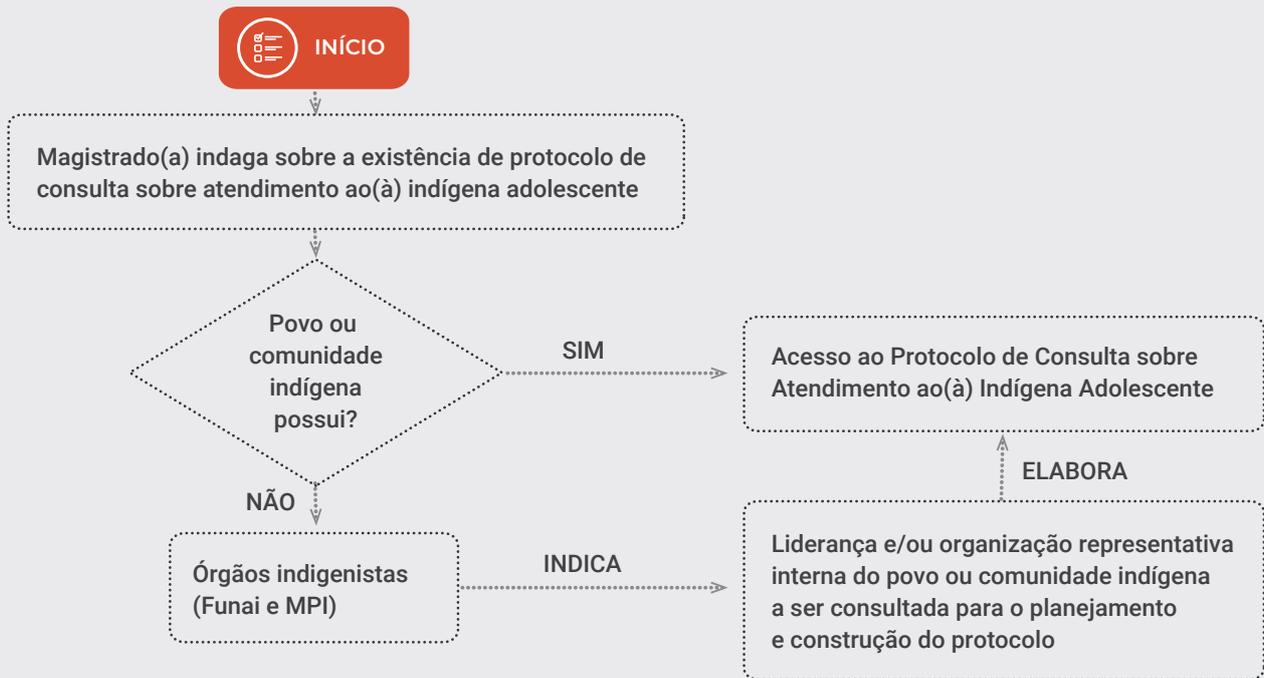
1ª
Fase

Identificação das lideranças e/ou organizações representativas internas do povo ou da comunidade indígena para realização de consulta:



2ª
Fase

Indagação quanto à existência de Protocolo de Consulta ou de liderança ou organização representativa interna do povo ou da comunidade indígena para seu planejamento e construção:



3ª
Fase

Planejamento e construção do Protocolo de Consulta, se inexistente:





Novamente, tais sugestões aqui apontadas não são estáticas, mas dinâmicas, até que sejam refletidas e elaboradas posteriormente com a participação direta dos povos e comunidades indígenas e de suas instâncias representativas, sob pena de haver tanto um congelamento do procedimento sobre as suas formas de interação com o Estado, quanto a usurpação de sua autodeterminação na criação de uma etapa tão fundamental.

RESOLUÇÃO CONANDA N° 253/2024: PARÂMETROS PARA A APLICAÇÃO DA CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA PELO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Conanda¹¹¹ editou a Resolução n° 253, de 10 de outubro de 2024, a qual estabelece os parâmetros para a adoção do direito à consulta e ao consentimento livre, prévio, informado e de boa-fé de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais no atendimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA)¹¹². Trata-se, portanto, de ato normativo de extrema relevância para a ampliação e efetivação do direito à consulta e ao diálogo intercultural no âmbito das políticas públicas da infância e juventude no Brasil.

Em seu art. 3°, a Resolução estabelece que o direito à consulta e ao consentimento livre, prévio, informado e de boa-fé é um direito fundamental e uma garantia coletiva de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais ao exercício da livre determinação sobre suas vidas e territórios, incluindo suas crianças e adolescentes, sendo indispensável a sua observância e cumprimento no planejamento, implementação e avaliação das iniciativas desenvolvidas pelo SGDCA, de modo a assegurar a qualidade e a legitimidade da atuação institucional com crianças e adolescentes.

¹¹¹ A Resolução Conanda n° 253/2024 foi editada no curso da elaboração deste Manual.

¹¹² CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Conanda). **Resolução n° 253, de 10 de outubro de 2024**. Dispõe Sobre os Parâmetros para Aplicação da Consulta Livre, Prévia e Informada pelo Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA91%2C%20de%2023%20de,crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente%20ind%C3%ADgenas>. Acesso em: 1° nov.2024.

Considerando as atribuições legais do Conanda, entabuladas na Lei nº. 8.242, de 12 de outubro de 1991, e o fato de que os órgãos do sistema de justiça juvenil compõem o SGDCA, nos termos da Resolução Conanda nº 113/2006, **recomenda-se aos tribunais de justiça e às autoridades judiciais com jurisdição infracional a observância das diretrizes, das definições e dos procedimentos da Resolução Conanda nº 253/2024, em complemento às disposições da Resolução CNJ nº 524/2023 e às diretrizes deste Manual.**

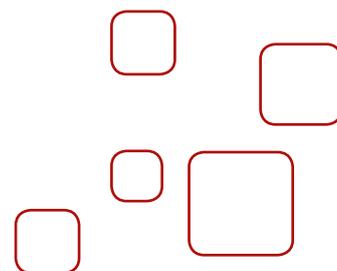
Em breve síntese, a Resolução é dividida em três sessões: a primeira traz disposições gerais e definições técnicas fundamentais para a adequada compreensão e delimitação do direito à consulta e ao consentimento livre, prévio, informado e de boa-fé; a segunda sessão dispõe sobre a consulta nas etapas de planejamento, implementação e avaliação dos serviços específicos do SGDCA; e a terceira dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos para o atendimento de criança ou adolescente de povo indígena, comunidade quilombola ou povo ou comunidade tradicional no âmbito do SGDCA.

Em seu art. 2º, a Resolução traz definições fundamentais para a compreensão, o planejamento e a implementação do procedimento de consulta de que trata este Manual, das quais vale sublinhar as que seguem:

- **Povos indígenas:** povos que descendem de população que habitava o país na época da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras do Estado, reconhecidos segundo o critério de autoidentificação, e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas instituições sociais, econômicas, culturais, políticas e jurídicas, ou parte delas, conforme estabelecido no art. 1º, 1, "b", da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 e consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019;
- **Consulta:** procedimento realizado pelo Estado junto às instâncias representativas de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais sempre que alguma medida administrativa ou legislativa vier a afetar os seus direitos ou interesses, observado o art. 6º, 1, a, da Convenção nº. 169 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 e consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019;

- **Consentimento:** ato decisório consensuado em que os povos indígenas, as comunidades quilombolas e os povos e comunidades tradicionais, após consulta livre, prévia e informada, de forma coletiva, autorizam ou consentem que alguma medida administrativa ou legislativa estatal ou iniciativa não-governamental seja realizada e efetivada com seus membros ou em seus territórios tradicionais;
- **Livre:** o procedimento da consulta deve ser livre de qualquer tipo de pressão política, econômica ou moral, de modo a que os povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais tenham liberdade de expressar suas opiniões, sem estar sujeitos a coerção e ao racismo étnico-racial, respeitando seus regimes de conhecimentos e relações, garantindo o respeito à decisão autônoma; quilombolas e os povos e comunidades tradicionais, após consulta livre, prévia e informada, de forma coletiva, autorizam ou consentem que alguma medida administrativa ou legislativa estatal ou iniciativa não-governamental seja realizada e efetivada com seus membros ou em seus territórios tradicionais;
- **Prévia:** caráter temporal relacionado a antecedência do procedimento da consulta a qualquer iniciativa administrativa ou legislativa que afete os direitos e os interesses de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais, garantindo que estes sejam previamente informados e consultados sobre quaisquer atos de caráter governamental ou não-governamental que afetem alguma área de suas vidas ou de seus territórios tradicionais;
- **Informada:** assegurar que todas as informações pertinentes sejam repassadas aos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais em linguagem culturalmente acessível, quando necessário realizando a tradução para suas línguas próprias, e respeitando as especificidades de idade e de gênero;
- **Instâncias representativas:** formas próprias de representação e de tomada de decisão de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais, com ou sem a formalização jurídica, as quais o Estado deve respeitar, compreendendo um conjunto de instâncias, dentre as quais associações, cooperativas, federações, sindicatos, coletivos, fóruns, conselhos e grupos, legitimamente referendadas pelos membros internos, que representam coletivamente os povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais;

- **Protocolo comunitário de consulta:** instrumento normativo próprio do povo indígena, comunidade quilombola ou povo ou comunidade tradicional em que são estabelecidos os princípios e regras, de forma oral ou escrita, com base em suas organizações sociais e representativas e seus respectivos meios de tomada de decisão coletiva e tradicional, para assegurar as boas práticas na condução do processo de consulta e consentimento livre, prévio e informado e de boa fé, dispondo sobre etapas informativas, etapas de internalização e etapas de deliberação coletiva, com respeito aos costumes, línguas e tradições, e sua observância nos processos de consulta possui caráter vinculante para as instituições do Estado que possuam competência e atribuição para realizar os processos de consulta; e
- **Participação:** direito fundamental que abrange o direito à consulta, por meio de mecanismos de participação livre de povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais interessados na adoção de decisões junto a órgãos governamentais ou não-governamentais, com vistas a exercerem seus direitos e garantir o respeito a suas identidades, línguas, costumes, tradições, organização social e sistemas jurídicos;
- **Plano de consulta:** instrumento a ser pactuado entre os povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais e as autoridades estatais responsáveis pelo processo de consulta a fim de estabelecer o cronograma e locais para as etapas da consulta, conforme escolha dos povos ou das comunidades diretamente afetados, levando em conta o objeto da consulta, os casos específicos de afetação de seus direitos e interesses, respeitando todos os princípios estabelecidos ao direito à consulta e sendo executados de boa-fé.



5.2. Atendimento inicial do(a) indígena adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional

Após a apresentação e análise dos procedimentos estruturantes da Resolução CNJ nº 524/2023, passa-se ao exame das garantias étnico-culturais que devem ser observadas durante o **atendimento inicial**, que se caracteriza como o primeiro atendimento que o(a) indígena adolescente terá ao ser apreendido(a) em flagrante pela suposta prática de um ato infracional ou quando do cumprimento de ordem de busca e apreensão.

De acordo com o art. 88, inciso V, do ECA¹¹³, determina-se como diretriz da política de atendimento inicial a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, de preferência em um mesmo local, para agilizar o atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional. Se consideradas as determinações dos arts. 103 a 111 e arts. 171 a 190 do ECA¹¹⁴, isto implica dizer que é este o primeiro contato institucional que o(a) adolescente ou jovem terá com a Polícia Militar, a Polícia Civil, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou com advogado(a) particular, além de ser o momento em que terá acesso inicial ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, vários serão os órgãos e os procedimentos que deverão ser acionados durante o atendimento inicial do(a) indígena adolescente ou jovem a quem se atribua a prática de ato infracional. Logo, espera-se que, no momento da apreensão pela Polícia Militar ou por outra força de segurança, bem como quando estiver em sede de delegacia da Polícia Civil (arts. 172 e seguintes do ECA)¹¹⁵, o(a) indígena adolescente ou jovem seja tratado(a) com respeito não só à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, mas que também seja respeitado(a) em sua diversidade étnico-cultural.

Ademais, o atendimento que o(a) indígena adolescente recebe na esfera policial durante os procedimentos investigatórios impactará a condução do processo e a futura tomada de decisão judicial, o que **exige do Poder Judiciário rigoroso controle da observância das garantias étnico-culturais em todas as fases do atendimento inicial**.

¹¹³ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

¹¹⁴ *Idem*.

¹¹⁵ *Idem*.



SAIBA MAIS

Para fins de contribuir para a identificação de pessoas indígenas já na fase administrativa dos órgãos policiais e, conseqüentemente, para a produção de dados e elaboração de políticas públicas adequadas, é salutar que seja realizada a introdução de campo específico de identificação étnica nos sistemas de dados dos órgãos policiais. Assim:

“[...] os sistemas de registro de dados das Polícias Civil e Militar, utilizados para lavratura dos atos como os registros boletins de ocorrência e tramitação de inquéritos policiais, [...] não trazem campo específico para anotação da identificação indígena, o que impede a sistematização fidedigna dos dados, provoca a subnotificação dos casos e a invisibilidade dos povos indígenas nas estatísticas”¹¹⁶.

Além disso, tal medida teria correspondência à recomendação de que os Tribunais de Justiça promovam acordos com as Secretarias de Segurança Pública dos entes federados para que as delegacias contemplem a autodeclaração em seus procedimentos – recomendação contida no Manual CNJ de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais, aplicável também à Justiça Juvenil. Nesse sentido, de acordo com o Manual:

“Para que as informações referentes à identidade étnica e linguística das crianças ou adolescentes dos povos e comunidades tradicionais estejam disponíveis nos autos, recomenda-se que o Judiciário estabeleça convênios, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ nº 299, com as secretarias de segurança pública para que as delegacias contemplem a autodeclaração das vítimas ou testemunhas de violência na fase inicial do inquérito policial, por ocasião da coleta de seus depoimentos ou dos seus responsáveis”¹¹⁷.

¹¹⁶ FIALHO, Melyna Machado Mescouto. **Uma juíza entre dois mundos: desafios e potencialidades de um diálogo intercultural no processo de apuração de ato infracional de adolescente indígena.** Dissertação de Mestrado em Direito apresentada ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Orientador: André Augusto Salvador Bezerra. Brasília: EFAM, 2023, p. 136.

¹¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais:** sumário executivo. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2021, p. 38.

Nesse sentido, se já na fase policial não houver, por exemplo, a garantia da presença de intérprete dos atos administrativos [uma vez constatada a identidade étnica indígena do(a) adolescente apreendido(a)], a produção das peças policiais tenderá a ocultar uma série de elementos que seriam indispensáveis para o entendimento das circunstâncias dessa apreensão, bem como da plausibilidade do ato infracional atribuído ao(à) indígena adolescente apreendido(a). A redução a termo de um depoimento colhido de modo precário tanto pode conduzir à manipulação, intencional ou não, das declarações dos(as) indígenas adolescentes, quanto à precariedade das informações colhidas em sede policial, gerando-se um descompasso entre o que foi produzido na esfera administrativa e o que será produzido na esfera judicial durante a instrução probatória. Deste modo:

Dentre os vários imbróglios que esse descompasso provoca, registrou-se com frequência o uso do depoimento prestado na esfera policial, como um paradigma de fidedignidade, por ser de fácil compreensão e apresentar uma narrativa inteligível sobre os fatos. Dessa maneira, no momento de sua oitiva em juízo, quando já se sinalizava dificuldade de expressão, o Ministério Público ou Magistrado, passavam a ler trechos do depoimento policial, e em seguida perguntavam: “isso aqui aconteceu?; foi dessa forma?”. Em alguns vídeos, os adolescentes aparentavam utilizar de forma funcional a Língua Portuguesa, e se mostravam dispostos a responder perguntas indutivas – de “sim” ou “não”. Entretanto, não ostentavam repertório linguístico para esclarecer a discrepância de versões¹¹⁸.

Dessa forma, recomendam-se duas diretrizes fundamentais no que concerne ao depoimento de indígena adolescente em sede policial e à sua declaração em sede de oitiva informal com representante do Ministério Público quando da suposta prática de ato infracional.

Em primeiro lugar, **que seja garantida a presença de intérprete da língua originária utilizado pelo(a) indígena adolescente, tanto em sede de delegacia, quanto em sede de oitiva informal do Ministério Público, constituindo-se tal medida como um requisito de validade das declarações realizadas nesses procedimentos, em havendo dificuldades de compreensão e comunicação decorrentes do não domínio da língua portuguesa.** Assim,

¹¹⁸ FIALHO, Melyna Machado Mescouto. Uma juíza entre dois mundos: desafios e potencialidades de um diálogo intercultural no processo de apuração de ato infracional de adolescente indígena. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Orientador: André Augusto Salvador Bezerra. Brasília: EFAM, 2023, p. 153.

[...] é imprescindível que, especialmente nos casos que envolvam indígenas, haja a estruturação de uma relação processual pautada na diversidade étnico-cultural, de tal forma a permitir a construção de um entendimento entre grupos em evidente assimetria sociopolítica. Parte essencial dessa estrutura corresponde ao acatamento e à viabilidade de utilização de língua não oficial pelas partes, com o intuito de pleno conhecimento dos procedimentos e dos atos decisórios oriundos da comunicação de fatos e argumentos¹¹⁹.

Em segundo lugar, é necessário que haja um controle judicial por parte da autoridade competente sobre a validade de depoimentos e declarações prestados em sede policial, bem como durante a oitiva informal com membro do Ministério Público, quando não houver intérprete e ficar evidenciado, no curso da audiência de apresentação ou de outro ato judicial, o descompasso entre o que foi declarado na fase pré-processual e o grau de domínio da língua portuguesa por parte do(a) indígena adolescente.

Da mesma forma, ao passar pela realização de exame de corpo de delito ou pela oitiva informal pelo Ministério Público (arts. 179 a 181 do ECA)¹²⁰, somados aos cuidados anteriores, é fundamental que seja garantido o direito à diferença, evitando-se práticas inapropriadas pela cultura a que pertence o(a) indígena adolescente ou jovem, sem prejulgamentos de seus traços étnico-culturais. Ainda, durante a tomada de decisão sobre a internação provisória, que deve acontecer em sede de audiência de apresentação (arts. 184 e seguintes do ECA)¹²¹, cabe à autoridade competente considerar, com absoluta prioridade, a existência de práticas culturais ou costumeiras do povo ou comunidade de pertencimento do(a) indígena adolescente ou jovem.

Deve-se destacar que, no que tange à tomada de decisão sobre internação provisória em sede de atendimento inicial, esta será sempre excepcional e, uma vez mais, devem ser evitadas concepções discriminatórias, principalmente relativas às práticas migratórias e/ou à dificuldade de identificação da situação topográfica habitacional de determinados povos indígenas. Tais fatores não podem ser, por si sós, utilizados como elementos suficientes de fundamentação da aplicação cautelar da internação provisória, nem para a expedição de ordem de busca e apreensão do(a) indígena adolescente ou jovem, com a finalidade processual de se evitar sua fuga ou o impedimento para a aplicação da lei. A visão de que tais elementos são autoevidentes de uma escusa do cumprimento da lei corrobora um tratamento jurídico discriminatório e não dialógico sobre o modo de

¹¹⁹ SILVA, Tédney Moreira da.; MONTEIRO, Roberta Amanajás. Dissonância e polifonia no processo penal brasileiro: o direito ao intérprete de línguas indígenas como garantia do sistema acusatório. *Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro*, v. 14, n. 2, 2023, p. 1.208. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/71506>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹²⁰ *Idem*.

¹²¹ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

viver e de se organizar de determinados povos indígenas, não se constituindo, pois, em fundamento idôneo e compatível com as normativas nacionais e internacionais que tratam sobre os direitos e as garantias indígenas.

Em todos estes momentos de atendimento inicial, devem os diversos órgãos do sistema de Justiça Juvenil orientar suas condutas de acordo com o descrito pelo ECA e que, no que concerne ao atendimento inicial de indígenas adolescentes ou jovens, são esmiuçados no Manual Recomendação nº 87/2021: atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional¹²², outro produto fruto da parceria do CNJ com o PNUD no âmbito do Programa Fazendo Justiça para implementar a Recomendação CNJ nº 87, de 20 de janeiro de 2021¹²³, que, por sua vez, “[r]ecomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas no intuito de regulamentar o art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento inicial e integrado dos adolescentes em conflito com a lei, no âmbito do Poder Judiciário”. De acordo com o Manual:

[...] recomenda-se um cuidado com expressões culturais de minorias étnicas, tais como vestimentas, cortes de cabelo, pinturas corporais ou artigos religiosos. Não havendo risco que justifique a remoção de tais elementos, deve-se respeitar as expressões culturais de pertencimento étnico ou religioso dos(as) adolescentes. Nesse sentido, é incabível tratamento diferenciado, de qualquer natureza, com adolescentes negras, especialmente no que tange ao acesso a atividades pedagógicas, cursos profissionalizantes e atendimentos da equipe técnica; utilização de alcunhas e apelidos que remetam à raça/cor de forma pejorativa; fomento a um estereótipo de beleza conforme padrões brancos, como a indução ao alisamento de cabelos; e aplicação de condutas que remetam a práticas escravocratas, como trabalhos forçados, trabalhos insalubres e retirada de chinelos e calçados como sanção¹²⁴.

¹²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual Recomendação nº 87**: atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi [et. al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/manual-recomendacao-87-2021-1.pdf>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n.º 87, de 20 de janeiro de 2021**. Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas no intuito de regulamentar o art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento inicial e integrado dos adolescentes em conflito com a lei, no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1337302021012660101b1a439cd.pdf>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual Recomendação nº 87**: atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi [et. al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/manual-recomendacao-87-2021-1.pdf>. Acesso em: 1º jul.2024.

O Manual Recomendação nº 87/2021 também estabelece que se indague o(a) adolescente sobre a autodeclaração étnica, o que repercute, como exposto, no direito ao intérprete durante todos os procedimentos do atendimento inicial, e que se garanta a presença dos pais ou responsável, da defesa e do(a) intérprete, se for o caso, em todos os momentos do atendimento, em cumprimento às garantias estabelecidas pela Resolução CNJ nº 287/2019 (única vigente sobre a temática à época de sua elaboração). Todas estas medidas visam não só a reduzir o estranhamento do(a) indígena adolescente ou jovem com os órgãos que compõem a Justiça Juvenil, mas, sobretudo, criar condições para que a integração social com direitos seja possibilitada.



COMO PROCEDER?

No Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais¹²⁵, sugere-se, como uma das estratégias a serem adotadas pelos Tribunais de Justiça, a inserção de antropólogo(a) na formação das equipes multidisciplinares do Judiciário, com o intuito de viabilizar o mapeamento dos povos e comunidades tradicionais adstritos aos seus respectivos territórios e a produção de conhecimentos técnicos que subsidiem a prática judicial.

Com o mesmo espírito, sugere-se a inclusão de antropólogo(a) na equipe multidisciplinar responsável pelo atendimento social prévio de adolescente, principalmente nas varas com demandas reiteradas de processos infracionais envolvendo indígenas. A medida constituiria um reforço na garantia de observância das diretrizes da Resolução CNJ nº 524/2023 no que tange ao atendimento inicial.

Além das diretrizes e dos procedimentos referentes ao atendimento inicial já apresentados, o art. 7º da Resolução CNJ nº 524/2023 dispõe que os Tribunais de Justiça deverão zelar pela agilidade, por todas as garantias processuais e pela adequação cultural no atendimento inicial integrado, bem como disciplina as providências que deverão ser adotadas em caso de indícios da prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes na audiência de apresentação de indígena adolescente ou jovem:

¹²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais**: sumário executivo. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2021, p. 32.



Art. 7º O Tribunal de Justiça zelarà para que, no atendimento inicial integrado, sejam observados a agilidade no atendimento a indígenas adolescentes e jovens, os prazos legais, as garantias processuais e a adequação cultural do atendimento.

Parágrafo único. Identificados indícios da prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes na audiência de apresentação de adolescente ou jovem indígena, durante a apreensão ou em qualquer fase processual, a autoridade judicial adotará as providências previstas no art. 11 da Resolução CNJ n. 213/2015 e em seu Protocolo II, além das medidas de proteção cabíveis e das disposições da Resolução CNJ n. 299/2019 sobre as especificidades de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, vítimas ou testemunhas de violência¹²⁶.

No que concerne às providências em face de indícios de prática de tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes contra indígenas adolescentes e jovens a quem se atribua a prática de ato infracional, faz-se necessário referir inicialmente o que disciplina a Resolução CNJ nº 414, de 2 de setembro de 2021¹²⁷, a qual “[e]stabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul”.

Em seu art. 1º, parágrafo único, a Resolução determina que a autoridade judicial deverá considerar o disposto no Protocolo II da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que

¹²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 524, de 27 de setembro de 2023**. Estabelece procedimentos ao tratamento de indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n.º 414, de 02 de setembro de 2021**. Estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4105>. Acesso em: 1º jul.2024.

“[d]ispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas”¹²⁸, quanto aos procedimentos para oitiva, coleta de informações, registro e encaminhamento de casos com indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, durante a realização de audiências e outros atos processuais da jurisdição infanto-juvenil, assim como em inspeções judiciais a estabelecimentos de privação de liberdade. Já em seu art. 2º, §2º, a Resolução CNJ nº 414/2021 disciplina que, “[i]dentificados indícios da prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes na audiência judicial de adolescente apreendido(a), a autoridade judicial adotará as providências previstas no art. 11 da Resolução CNJ nº 213/2015, além das medidas de proteção cabíveis”.

Ademais, para o atendimento adequado dos(as) adolescentes possivelmente vítimas de prática de tortura ou de outras formas de violência, deve ser considerado o disposto na Resolução CNJ nº 299, de 5 de novembro de 2019¹²⁹, que “[d]ispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017”, já referida.

De acordo com o art. 11 da referida Resolução CNJ nº 213/2015, uma vez constatada a prática de tortura ou maus-tratos (ou levantados indícios de seu cometimento) contra adolescente ou jovem apreendido em flagrante, será realizado o registro das informações para a adoção de medidas cabíveis, tanto para a investigação dos fatos, quanto para a proteção da vítima.

Condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento do(a) adolescente deverão ser disponibilizadas, para fins da devida apuração de indícios de práticas de tortura, bem como para a adoção de providências cabíveis em caso de identificação ou confirmação dos fatos descritos (art. 11, *caput* e §1º)¹³⁰.

Devem ser coletadas as seguintes informações essenciais para a adequada documentação dos indícios da prática de tortura pela autoridade judicial, segundo o art. 11, §2º da Resolução CNJ nº 213¹³¹:

¹²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 299, de 5 de novembro de 2019.** Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 1º jul.2024.

- a) identificação dos agressores (instituição e unidade de atuação), quando possível;
- b) indicação dos locais, datas e horários aproximados dos fatos;
- c) descrição dos fatos, notoriamente dos métodos empregados e a indicação das lesões sofridas;
- d) identificação de testemunhas;
- e) levantamento dos registros das lesões sofridas pela vítima;
- f) existência de registro no laudo pericial que indique a prática de tortura ou maus-tratos;
- g) registro dos encaminhamentos da autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos e, por fim;
- h) registro da aplicação de medida protetiva ao(à) adolescente, na hipótese de a natureza ou gravidade dos fatos colocar em risco a vida ou a segurança da vítima, de seus familiares ou de testemunhas.

Os registros das lesões poderão ser fotográficos ou audiovisuais, respeitando-se a intimidade e o consentimento da vítima, a serem colhidos de modo a se observar a cadeia de custódia, conforme os artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal (art. 11, §3º e §3º-A)¹³². Se houver a necessidade de imposição de medida de proteção à vítima, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, bem como do funcionário que constatou a ocorrência e de seus familiares, e, se necessário, o sigilo das informações (art. 11, §4º)¹³³.

Neste aspecto, também vale reforçar o disposto pelo Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que “[r]egulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”¹³⁴. Nos termos do art. 5º, I, do Decreto, considera-se institucional a violência “[...] praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência”¹³⁵ e, especificamente quanto às crianças e adolescentes pertencentes a povos ou comunidades tradicionais, o art. 17 e seu parágrafo único orientam que, no seu atendimento, deverão ser respeitadas suas identidades sociais e culturais, seus costumes e suas tradições, podendo-se adotar as práticas tradicionais em complementação às medidas de atendimento institucional.

¹³² *Idem.*

¹³³ *Idem.*

¹³⁴ BRASIL. Decreto n.º 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

¹³⁵ *Idem.*

Ajustadas às especificidades da Justiça Juvenil, estas diretrizes da Resolução CNJ nº 213, de 2015, somadas àquelas da Resolução CNJ nº 299/2019, complexificam-se quando da presença de indígenas adolescentes e jovens. Isto porque é fundamental que as medidas de apuração e de proteção a serem adotadas nestes casos estejam também adaptadas às diferenças étnico-culturais dos povos e das comunidades indígenas de pertencimento étnico dos(as) indígenas adolescentes e jovens, bem como a necessidade de intérpretes em cada um dos procedimentos para a devida coleta e documentação dos relatos e de outros indícios sobre os fatos descritos.

RESOLUÇÃO CONANDA Nº 254/2024: PARÂMETROS PARA A INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS E A ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS AO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PERTENCENTES A POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS E POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NO BRASIL

O Conanda editou a Resolução nº 254/2024¹³⁶, a qual visa estabelecer parâmetros para a aplicação do art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que, por sua vez, regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017¹³⁷. Tal dispositivo estabelece que "poderão ser adotadas práticas dos povos e das comunidades tradicionais em complementação às medidas de atendimento institucional", em se tratando de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Em seu art. 3º, a Resolução dispõe que devem ser consideradas práticas de atendimento desenvolvidas por povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais todas as formas autodeterminadas e autônomas de cuidado, atenção e proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, realizadas por instâncias internas de suas organizações sociais, segundo seus costumes. No parágrafo segundo do referido artigo, a Resolução determina que, em se tratando de povos indígenas, será necessária comunicação e apoio da Funai e do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI), conforme estabelecido no art. 18 do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, e no art. 4º da Instrução Normativa nº 01, de 13 de maio de 2016, da Funai.

¹³⁶ A Resolução Conanda nº 254/2024 foi editada durante a elaboração deste Manual.

¹³⁷ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Conanda). Resolução nº 254, de 10 de outubro de 2024. Dispõe Sobre os Parâmetros para Aplicação do Artigo 17, Parágrafo único, do Decreto nº. 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA91%2C%20de%2023%20de,crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente%20ind%C3%ADgenas>. Acesso em: 1º nov.2024.

A Resolução também assevera, em seu art. 4º, que deve o SGDCA assegurar o reconhecimento das práticas de atendimento desenvolvidas por povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência como integrante do próprio SGDCA, em igualdade de condições com as medidas de atendimento institucional e definindo a forma de coordenação entre as diferentes medidas de atendimento.

Dando seguimento à análise dos procedimentos e das determinações da Resolução CNJ nº 524/2023, esta também assevera a necessidade de registro de todas as informações sobre a identidade indígena nos sistemas e atas de audiência do Poder Judiciário:



Art. 5º A identificação como indígena, bem como informações acerca de sua etnia ou povo e língua falada, constarão no registro de todos os atos processuais.

§ 1º Os tribunais deverão garantir que a informação sobre a identidade indígena e etnia ou povo, trazida em qualquer momento do processo, conste dos sistemas informatizados do Poder Judiciário.

§ 2º As informações de que trata o caput deste artigo constarão nas atas de todas as audiências realizadas.

§ 3º Os tribunais desenvolverão fluxos interinstitucionais para facilitar a emissão de documentação básica para indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa¹³⁸.

¹³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 524, de 27 de setembro de 2023**. Estabelece procedimentos ao tratamento de indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 1º jul.2024.

Dada a constante invisibilização das pessoas indígenas em contextos de conflito com a lei¹³⁹, é fundamental que a coleta de informações sobre a identidade étnica indígena do(a) adolescente ou jovem em contexto infracional conste no registro de todos os atos processuais, garantindo-se a sua inclusão nos sistemas informatizados e nas atas de todas as audiências judiciais realizadas. Todas as informações sobre a identidade étnica contribuem para o fortalecimento do diálogo intercultural e permitem criar as redes interinstitucionais necessárias para o atendimento adequado à adolescência e juventude indígenas.

Para atender ao comando do art. 5º, §3º, que determina o desenvolvimento de “[...] fluxos interinstitucionais para facilitar a emissão de documentação básica para indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa”, deve-se frisar que a articulação com outros órgãos competentes para a matéria é fundamental para o cumprimento das disposições que se relacionem aos povos indígenas, como preconiza a Resolução CNJ nº 454/2022.

Nesse sentido, é fundamental que os Tribunais de Justiça estaduais e distrital, que têm maior incidência na atuação com indígenas adolescentes ou jovens no sistema socioeducativo, estabeleçam previamente fluxos para o atendimento aos casos junto aos órgãos do Poder Executivo e do sistema de justiça, imprimindo celeridade no acesso à documentação dos(as) adolescentes e jovens, critério básico que garante a sua cidadania, bem como o acesso a todos os demais serviços públicos.

Além da documentação civil básica cuja emissão deverá ser garantida aos(às) indígenas adolescentes e jovens, vale mencionar que o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI), previsto pelo artigo 13 do Estatuto do Índio¹⁴⁰, continua sendo emitido, de acordo com a regulamentação dada pela Funai, por meio da Portaria nº 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002¹⁴¹.

Segundo o artigo 3º da referida Portaria, os Chefes dos Postos Indígenas ou de Núcleo ou os Chefes do Serviço de Assistência das Administrações Executivas Regionais coletarão todos os dados necessários para a sua efetivação, considerando as peculiaridades e a situação de contato do povo ou comunidade indígena com a sociedade nacional. Isso significa que, na determinação

¹³⁹ SILVA, Cristhian Teófilo da. Criminalização indígena e abandono legal: aspectos da situação penal dos índios no Brasil. In: SILVA, Cristhian Teófilo da; LIMA, Antonio Carlos de Souza; BAINES, Stephen Grant (org.). **Problemáticas sociais para sociedades plurais: políticas indigenistas, sociais e de desenvolvimento em perspectiva comparada**. São Paulo: Annablume; Distrito Federal: FAP-DF, 2009. p. 209-222.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁴¹ BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Portaria n.º 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002. Resolve regulamentar o Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Índios, estabelecido pela Lei nº6.001, de 19.12.73, conforme seu Art.13 e respectivo Parágrafo único. **Separata do Boletim de Serviço n.º 01 Ano XXV, Março – 2002**. Publicada em: 11 mar.2002. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletim-de-servico/separatas-bs/2002/separata-01-de-11-03-02.pdf/view>. Acesso em: 1º jul.2024.

de emissão do RANI, deve a autoridade judicial estabelecer contato com a Coordenação Regional da Funai¹⁴² atuante na respectiva jurisdição para dar início à sua confecção.



Frise-se, porém, que **a emissão do RANI não é exigível para o reconhecimento étnico da pessoa indígena**, já que a autoidentificação se constitui em direito personalíssimo desta, como anteriormente descrito. Sua emissão apenas contribui para gerar dados voltados para o planejamento, a coordenação, o monitoramento e a execução pela Funai das ações indigenistas, sem se caracterizar, portanto, como documento obrigatório para o reconhecimento da identidade étnica indígena.

5.3. Tomada de decisão em face de indígena adolescente

A tomada de decisão judicial constitui o momento principal do procedimento de apuração de ato infracional, em que a autoridade judicial decide sobre a aplicação ou não da medida socioeducativa ou de eventuais medidas protetivas ao(à) adolescente ou jovem a quem se atribua a prática de ato infracional. Nesse sentido, desde logo, de acordo com a Resolução CNJ nº 524/2023, deve-se mencionar que, para a avaliação do juízo sobre a necessidade e a adequação das medidas socioeducativas, devem ser considerados os seguintes parâmetros para a tomada de decisão.

Em primeiro lugar, conforme já exposto no tópico anterior, **a internação provisória de indígena adolescente ou jovem é expressamente considerada como medida de “extrema excepcionalidade”** (art. 9º, da Resolução CNJ nº 524, de 2023)¹⁴³, qualificando-se, deste modo, com intensidade o “*princípio constitucional da excepcionalidade da privação de liberdade*”, entabulado no art. 227 da Constituição Federal de 1988. Adjetivar a medida de internação provisória como medida de “extrema” excepcionalidade robustece e assevera a excepcionalidade disposta no Texto Constitucional, significando que a extrema excepcionalidade se aplica, também, por analogia, à internação como medida socioeducati-

¹⁴² Atualmente, a Funai conta com 39 Coordenações Regionais em todo o território nacional, sendo responsáveis por descentralizar suas operações, bem como coordenar e monitorar a implementação de ações de proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas. Para conhecer suas unidades e respectivas áreas de atuação, acesse: <https://www.gov.br/funai/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/coordenacoes-regionais-funai>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 524, de 27 de setembro de 2023**. Estabelece procedimentos ao tratamento de indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 1º jul.2024.

va. Logo, **toda e qualquer aplicação de medida de privação de liberdade em face de indígenas adolescentes e jovens, seja ela de caráter cautelar ou enquanto medida socioeducativa, deve ser precedida de um juízo de extrema e absoluta excepcionalidade.**

Em segundo lugar, estimula-se a consideração e a prevalência dos mecanismos de resolução de conflitos próprios do povo ou da comunidade indígena, mediante consulta à comunidade, na tomada de decisão da autoridade judicial sobre a medida socioeducativa (art. 10, da Resolução CNJ nº 524, de 2023)¹⁴⁴, a qual deverá, em qualquer hipótese, ser adaptada culturalmente conforme o caso concreto e nos limites dos parâmetros internacionais e nacionais sobre a matéria.

Tal critério fortalece o respeito à autodeterminação dos povos originários e garante ao(à) indígena adolescente ou jovem o direito à diferença étnico-cultural. Esta determinação conduz ao reconhecimento da excepcionalidade da aplicação de qualquer medida socioeducativa em face de indígena adolescente ou jovem, já que se devem preconizar os mecanismos resolutivos costumeiros ou tradicionais e, logo, **em caso excepcional de aplicação de alguma medida socioeducativa, deve prevalecer a adoção de medida de meio aberto, com a referida adaptação cultural dessa medida** (art. 11, da Resolução CNJ nº 524, de 2023)¹⁴⁵, privilegiando-se a convivência familiar e comunitária do(a) indígena adolescente.

Por fim, em terceiro lugar, na excepcionalíssima hipótese de aplicação de medida de meio fechado, deve prevalecer a medida de semiliberdade, a qual deverá considerar também a adaptação cultural. Isto, conforme já exposto, significa que a internação é a última e “extrema” medida em face de indígenas adolescentes (art. 12 da Resolução CNJ nº 524/2023)¹⁴⁶.

Traçado este percurso, essencial para a compreensão do espírito da Resolução, passa-se a examinar aspectos mais gerais relacionados à tomada de decisão em se tratando de indígenas adolescentes ou jovens em contexto infracional.

O primeiro passo para a tomada de decisão sobre indígenas adolescentes ou jovens a quem se atribua a prática de ato infracional é despir-se das pré-noções sobre a identidade étnica que estes manifestam e conhecê-la a partir do diálogo com os próprios sujeitos de direitos. Esta postura, além de estar adequada aos ditames convencionais, constitucionais, legais e resolutivos sobre o tema, ajuda na decisão fundamentada da medida socioeducativa mais adequada ou na sua dispensa para a garantia do acesso aos direitos em plena liberdade.

Todo diálogo inicia-se, portanto, com a comunicação entre as partes, a troca de dados e de informações pessoais, sociais e culturais que facilitem o processo decisório, preservando-se todos os direitos vinculados à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento em sintonia com a diversidade cultural. Logo,

¹⁴⁴ *Idem.*

¹⁴⁵ *Idem.*

¹⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 524, de 27 de setembro de 2023.** Estabelece procedimentos ao tratamento de indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 1º jul.2024.

após a identificação de indígena adolescente ou jovem, conforme já descrito, é fundamental buscar saber em audiência sobre o seu nível de conhecimento e domínio da língua portuguesa, já que esta é uma condição *sine qua non* para a legitimidade e mesmo validade de todo o diálogo construído na relação processual.

A pessoa que manifesta desconhecer a língua portuguesa ou não a dominar tem direito à presença de intérprete em todas as fases do processo, como meio de garantia não só dos direitos atrelados à adolescência e à juventude, mas, em especial, como garantia da paridade de armas e do direito de auto-defesa do(a) indígena adolescente ou jovem, corolário da garantia ao contraditório e ao devido processo legal, sob pena de nulidade absoluta de todo e qualquer ato processual ou procedimental.

Nesse sentido, dispõe o art. 6º da Resolução CNJ nº 524, de 2023:



Art. 6º A autoridade judicial garantirá a presença de intérprete em todas as etapas do processo em que adolescente ou jovem indígena figure como parte:

I – se a língua falada não for a portuguesa;

II – se houver dúvida sobre o domínio e entendimento da língua portuguesa, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações de adolescente ou jovem indígena;

III – mediante solicitação do Ministério Público, da defesa, da Funai ou da comunidade indígena; ou

IV – a pedido do adolescente, do jovem ou do representante legal.

Parágrafo único. Dar-se-á preferência a intérprete membro da própria comunidade, sem vinculação direta com o contexto do suposto ato infracional, com a possibilidade de a escolha recair em pessoa não-indígena que dominar a língua e for indicada pelo povo ou indivíduo interessado¹⁴⁷.

¹⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 524, de 27 de setembro de 2023**. Estabelece procedimentos ao tratamento de indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 1º jul.2024.

A ausência de intérpretes em audiência nos casos em que os(as) indígenas adolescentes e jovens não saibam ou não dominem plenamente a língua portuguesa torna inexecutável não só a proteção integral à adolescência e à juventude, como, também, viola garantias constituintes da adequada prestação jurisdicional. “Logo, a não promoção de um diálogo efetivamente intercultural, que parta do acolhimento e da instrumentalização do direito ao uso da língua nativa pelos povos originários, viola o princípio acusatório, base do processo penal brasileiro [e, por extensão, do processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa], e que está assegurado tanto em nível constitucional, quanto convencional”¹⁴⁸.

Ademais, deve-se destacar que um cuidado maior com a linguagem jurídica deve ser observado quando da entrevista de adolescentes e jovens a quem se atribua a prática de um ato infracional, sobretudo nas hipóteses em que este(a) adolescente ou jovem é de origem indígena. Ainda, é importante destacar que a autoridade judicial deve estar atenta ao grau de compreensão do(a) indígena adolescente ou jovem da língua portuguesa e da linguagem jurídica em si. Respostas evasivas, objetivas ou muito curtas (como só dizer “sim”, “não” para perguntas relativas à identificação de nome, idade, etnia etc.), a prática de afirmar todas as imputações feitas sem maior elaboração de suas circunstâncias ou motivações, o ato constante de menear a cabeça para as questões feitas, o franzir das sobrancelhas ou o olhar disperso, além da adoção de uma postura indiferente ou desconfortável com o procedimento de entrevista podem ser indicativos de que, embora consigam se expressar na língua portuguesa, os(as) indígenas adolescentes ou jovens não estão integrados ao diálogo e, portanto, não estão, de fato, compreendendo o rito processual e suas consequências.



Um fator que não pode se ignorar no exercício da avaliação discricionária é que o indivíduo precisará, segundo a recomendação do CNJ, dominar o vernáculo, isto é, formular raciocínios e expressar com detalhes as informações que entender necessárias. Portanto, respostas curtas e objetivas como “sim” e “não”, que geralmente decorrem das perguntas formuladas, e a avaliação a partir da resposta positiva a perguntas de identificação, como nome e idade, podem conduzir a conclusões equivocadas, e prejudicar o acesso à Justiça¹⁴⁹.

¹⁴⁸ SILVA, Tédney Moreira da.; MONTEIRO, Roberta Amanajás. Dissonância e polifonia no processo penal brasileiro: o direito ao intérprete de línguas indígenas como garantia do sistema acusatório. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 1186–1215, abr. 2023, p. 1.209. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/71506>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁴⁹ FIALHO, Melyna Machado Mescouto. **Uma juíza entre dois mundos: desafios e potencialidades de um diálogo intercultural no processo de apuração de ato infracional de adolescente indígena.** Dissertação de Mestrado em Direito apresentada ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Orientador: André Augusto Salvador Bezerra. Brasília: EFAM, 2023, p. 150.

Ciente destas circunstâncias ou outras similares que suscitem dúvida quanto ao grau de compreensão pelo(a) indígena adolescente ou jovem durante a audiência ou outro ato processual, cabe à autoridade judicial competente o chamamento de intérprete da língua nativa.

Além do cuidado com a entrevista do(a) indígena adolescente ou jovem na língua originária, a Resolução preconiza que este(a) intérprete escolhido(a) seja, de preferência, membro da comunidade à qual aquele se vincula, como forma de facilitar a interpretação dos fatos e procedimentos em questão, além de propiciar maior confiança na comunicação. **O(a) intérprete, nestes casos, não poderá ter relação direta com o contexto do ato infracional** e, na impossibilidade de ser eleito(a) um membro da comunidade para tal função, poderá a autoridade requerer a participação de pessoa não-indígena que domine a língua e que seja indicada pela comunidade ou indivíduo interessado. Se não for de ofício, a participação de intérprete poderá ser solicitada pelo Ministério Público, pela defesa, pela Funai, pela comunidade indígena ou pelo(a) próprio(a) adolescente ou jovem ou seu representante legal. A autoridade judicial deverá sempre se inclinar ao deferimento de qualquer solicitação dessa natureza, mesmo quando reste alguma dúvida, sob pena de prevenir qualquer prejuízo ao(à) indígena adolescente ou jovem, dado o fato de que a garantia ao(à) intérprete aproxima-se de um direito subjetivo daquele(a) que se autodeclara indígena.



SAIBA MAIS

A escolha de intérprete da língua originária do povo ou comunidade de pertencimento étnico do(a) indígena adolescente ou jovem a quem se atribua a prática do ato infracional não pode, no entanto, ser considerada condição suficiente para que haja adequado cumprimento das diretrizes da Resolução CNJ nº 524, de 2023. É necessário garantir que o(a) intérprete compreenda não só o significado das palavras, mas que domine os códigos culturais e simbólicos do povo indígena em questão. Nesse sentido:

“[...] se se acreditou que bastava a nomeação de intérprete para resolver o problema da comunicação, garantindo o acesso à justiça ao adolescente indígena, a observação dos processos judiciais demonstrou que a situação não é tão desprezível. Primeiramente, porque não é o fato de ser bilíngue, que tornará a pessoa apta para desempenhar a função, pois além do significado das palavras, é preciso dominar os códigos culturais simbólicos que estão por trás das expressões verbais. Por isso, costuma se recomendar que o intérprete

pertença a mesma etnia da pessoa a ser ouvida, ou, ainda, que integre a mesma comunidade. Em segundo lugar, há um certo ritual a ser observado para que o ato faça sentido, e não se convole em uma mixórdia incompreensível. É importante, pois, que se observe a capacidade de transferência, a fim de evitar distorções ou repasse de informações distintas da que foram ditas”¹⁵⁰.

Ainda no que concerne ao procedimento de tomada de decisão da autoridade judicial e à consideração sobre os mecanismos próprios de resolução de conflito dos povos e das comunidades indígenas em sede judicial, **a principal orientação centra-se no acolhimento das medidas e dos mecanismos adotados pelo povo ou pela comunidade indígena, inserindo-a de forma efetiva no processo de tomada de decisão**, o que é possível de ser realizado tanto com sua escuta direta, quanto com o auxílio de profissional que seja especializado sobre a cultura do(s) povo(s) indígena(s) do entorno da circunscrição jurisdicional. É o que determina o art. 8º da Resolução CNJ nº 524, de 2023:



Art. 8º A autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que garantirá a participação do representado ou representada e fornecerá subsídios para o estabelecimento de sua responsabilidade, de modo a conter no mínimo:

I – a qualificação, a etnia ou povo e a língua falada;

II – as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas;

III – os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena à qual se vincula, notadamente em relação aos estágios iniciais da vida;

¹⁵⁰ FIALHO, Melyna Machado Mescouto. **Uma juíza entre dois mundos**: desafios e potencialidades de um diálogo intercultural no processo de apuração de ato infracional de adolescente indígena. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Orientador: André Augusto Salvador Bezerra. Brasília: EFAM, 2023, p. 154.

IV – o entendimento da comunidade indígena em relação ao ato infracional imputado, bem como os mecanismos próprios de julgamento e responsabilização adotados para seus membros; e

V – outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O laudo pericial observará, ainda, o disposto no art. 14 da Resolução CNJ n. 454/2022¹⁵¹.

A produção de laudos periciais antropológicos contribui para o melhor entendimento quanto à gestão de conflitos realizada pelo povo ou pela comunidade indígena à qual se vincule o(a) indígena adolescente ou jovem, evitando a transposição de pré-noções do(a) julgador(a) para o processo e a usurpação da fala dos próprios interessados. Assim, poderá a autoridade judicial contar com o apoio técnico-científico da perícia antropológica, determinada de ofício ou por requerimento das partes, garantindo a participação do(a) indígena adolescente ou jovem representado(a).

Logo, assim como na garantia de intérprete, **deve a autoridade judicial estar inclinada a deferir o pedido de laudo antropológico como forma de resguardar o respeito aos direitos identitários dos(as) indígenas adolescentes**, não constituindo razões suficientes para o indeferimento do pleito o fato de:

a) o(a) indígena adolescente ser considerado(a) “integrado(a)”, mesmo porque, como já visto, esta categoria é errônea para a identificação de pertencimento étnico, bem como para elucidação dos fatos;

b) o(a) indígena adolescente contar no processo judicial com a presença de intérprete, pois o entendimento das circunstâncias do ato infracional atribuído

¹⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 524, de 27 de setembro de 2023. Estabelece procedimentos ao tratamento de indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 1º jul.2024.

demanda entendimento do acervo cultural e simbólico do povo ou comunidade indígena, não apenas o domínio linguístico das palavras por ele(ela) utilizadas; ou c) não haver indícios de que a prática considerada ato infracional seja social e comunitariamente aceitável, sem aprofundamento técnico trazido pela perícia antropológica.

O laudo da perícia antropológica tem o mérito de fornecer subsídios importantes para a tomada de decisões e de compilar dados relativos ao povo ou etnia e à língua falada, bem como sobre os costumes e usos tradicionais aplicáveis aos estágios iniciais da vida, seu entendimento sobre a prática do ato infracional e os meios utilizados para a responsabilização em casos semelhantes. A Resolução ainda recomenda a observação do quanto dispõe o art. 14 da Resolução CNJ nº 454/2022 já mencionada, que se refere à feitura de exames técnicos antropológicos.



O **estudo antropológico** é uma ferramenta que permite estabelecer uma relação dialógica, a ser utilizada pelo(a) juiz(a) nos processos que envolvem pessoas indígenas, para auxiliá-lo na interpretação de fatos sociais, ocorridos no interior de territórios indígenas ou em torno da comunidade, que possuam significação coletiva a partir da cosmovisão de um povo particular, com reflexos no comportamento individual a ser apurado. O objetivo com a ferramenta é sinalizar sobre a importância das diferenças culturais para a compreensão do contexto em que os fatos ocorreram. Além de auxiliar na construção de pontes de compreensão entre o direito positivo e os sistemas normativos indígenas, e, quem sabe, contribuir para a construção de novas formas de intervenção, marcadas pela hibridez, ante os impactos da afetação histórica colonial sobre o tecido social comunitário¹⁵².

¹⁵² FIALHO, Melyna Machado Mescouto. **Uma juíza entre dois mundos**: desafios e potencialidades de um diálogo intercultural no processo de apuração de ato infracional de adolescente indígena. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Orientador: André Augusto Salvador Bezerra. Brasília: EFAM, 2023, p. 122-13.

RESOLUÇÃO CNJ N° 545/2024: A VALORIZAÇÃO DA PERÍCIA ANTROPOLÓGICA COMO FATOR FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA DE PESSOAS INDÍGENAS

Com a finalidade de estabelecer critérios e parâmetros para remunerar adequadamente os(as) profissionais que realizam as perícias antropológicas e conseqüentemente aperfeiçoar o acesso à justiça das pessoas e povos indígenas no Brasil, o CNJ editou, em 16 de fevereiro de 2024, a Resolução n° 545, a qual altera a Resolução CNJ n° 232/2016, que fixa os valores dos honorários a serem pagos aos(às) peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)¹⁵³. Em seus considerandos, o CNJ destaca que as perícias antropológicas são necessárias ao bom exercício da função jurisdicional e que o atual critério de fixação de honorários periciais é insuficiente para remunerar adequadamente os profissionais que as realizam, o que tem resultado na carência de cadastramento de peritos e na dificuldade de acesso à justiça para as pessoas e comunidades indígenas e quilombolas.

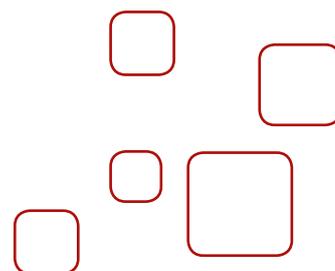
Conforme disposto no art. 1º da Resolução, o arbitramento dos honorários relativos à perícia antropológica ocorrerá por decisão fundamentada e observará os requisitos e parâmetros previstos nas Resoluções CNJ n° 287/2019, n° 299/2019 e n° 454/2022, para os processos judiciais envolvendo direitos de pessoas, comunidades ou povos indígenas. Nesse ponto, vale sublinhar que, embora a Resolução não cite expressamente a Resolução CNJ n° 524/2023, a observância de seus termos e critérios é evidente em se tratando de indígena adolescente ou jovem a quem se atribua a prática de ato infracional. Logo, devem os tribunais de justiça e as autoridades judiciais com jurisdição no âmbito infracional aplicar de forma integral as disposições contidas na referida Resolução.

¹⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n° 545, de 16 de fevereiro de 2024**. Altera a Resolução CNJ n° 232/2016, que fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015. DJe/CNJ n. 29/2024, de 22 de fevereiro de 2024, p. 22-23. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5447>. Acesso em: 2 jul. 2024.

Em termos gerais, a Resolução destaca que a autoridade judicial deverá apreciar de forma fundamentada a proposta de honorários elaborada pelo(a) perito(a) responsável pela perícia antropológica, a qual deverá conter a sua qualificação completa e o plano de trabalho que descreva a complexidade do caso, as peculiaridades regionais, o cronograma de atividades a serem desenvolvidas, o tempo dedicado para atividades de campo e de escritório e a previsão dos custos necessários, inclusive com o eventual deslocamento.

Ressalte-se que a proposta de honorários apresentada poderá ser excepcionalmente aditada por decisão fundamentada da autoridade judicial, a pedido do(a) perito(a), diante de informações posteriores que demonstrem a impossibilidade de conclusão do trabalho conforme o plano inicialmente previsto. Ademais, a Resolução enfatiza que o arbitramento dos honorários necessários à perícia antropológica deverá compreender os custos com deslocamento acrescidos dos valores da totalidade das diárias necessárias, conforme o plano de trabalho aprovado pela autoridade judicial, de forma a garantir condições adequadas de trabalho aos respectivos profissionais e conseqüentemente a qualificação das perícias e da prestação jurisdicional.

Para o cumprimento destas diretrizes, novamente é recomendável realizar parcerias com as universidades, associações científicas e entidades de classe para a criação de bancos de dados com os(as) profissionais competentes. Além das parcerias, é fundamental que os tribunais (principalmente tribunais estaduais e distrital com população indígena com demandas judiciais mais expressivas) estruturem carreiras públicas de corpo técnico e promovam concursos para o preenchimento de vagas relativas às áreas necessárias ao cumprimento destas diretrizes.



**PRÁTICA
PROMISSORA**



AMAZONAS

Em 2022, o Tribunal de Justiça do Amazonas¹⁵⁴, em parceria com a Universidade Federal do Amazonas (UFAM), assinaram um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o intuito de criar bancos de profissionais para atuar como intérpretes especializados(as) nas línguas nativas dos povos indígenas do Estado, bem como para atuar como peritos(as) antropólogos(as) em processos judiciais nas comarcas do interior, em atendimento à Resolução CNJ nº 454, de 2022.

**PRÁTICA
PROMISSORA**



MATO GROSSO DO SUL

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul¹⁵⁵, por meio do Edital nº 01/2024, convocou o “X Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso do Sul”, prevendo cargos técnicos de nível superior para antropólogos(as), reservando, para todos os cargos, 3% (três por cento) das vagas para candidatos(as) que se autodeclarassem indígenas, conforme Decreto Estadual nº 15.788/2021 (com alterações dada pelo Decreto Estadual nº 16.022/2022), a Resolução CNJ nº 203/2015 (com alterações dada pelas Resoluções CNJ nº 457/2022 e CNJ nº 516/2023) e a Resolução CNJ nº 512/2023.

¹⁵⁴ AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **TJAM e UFAM assinam ACT para criar bancos de intérpretes de línguas indígenas e de peritos antropológicos para uso pelas comarcas do interior.** Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/7271-tjam-e-ufam-assinam-act-para-criar-bancos-de-interpretres-de-linguas-indigenas-e-de-peritos-antropologicos-para-uso-pelas-comarcas-do-interior>. Acesso em: 2 jul.2024.

¹⁵⁵ MATO GROSSO DO SUL. **TJMS abre concurso para servidores.** Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/noticia/63490>. Acesso em: 2 jul.2024.

PRÁTICA
PROMISSORA



PARANÁ

Em 2022, o Tribunal de Justiça do Paraná¹⁵⁶ abriu cadastro para perito(a) antropólogo(a) e intérprete de línguas indígenas para atuar em processos judiciais que envolvessem demandas dos povos indígenas. Em atendimento à Resolução CNJ nº 287/2019 a medida visou a garantir que o(a) perito(a) antropólogo(a) auxilie no julgamento do processo, assim como o intérprete poderia atuar em todas as etapas do processo para facilitar a comunicação, na hipótese de o(a) indígena adulto(a) não compreender a Língua Portuguesa.

Como decorrência da priorização absoluta dos interesses vinculados à adolescência e à juventude e tendo em vista a necessidade de garantir as melhores condições para o pleno desenvolvimento dos(as) indígenas adolescentes e jovens a quem se atribua a prática de ato infracional, é **imprescindível e absolutamente prioritário que sejam adotadas as formas de resolução de conflitos internos do seu povo ou comunidade indígena de origem, como decorrência não só do respeito à diversidade étnico-cultural, mas, em especial, do direito à formação da personalidade do(a) indígena adolescente ou jovem segundo seu acervo cultural**. A adoção destas formas de resolução de conflitos, além de evitar a interferência étnico-cultural da sociedade não-indígena, garante a integração social com direitos humanos e em consonância ao espírito de sua absoluta proteção.

Em sentido inverso, a aplicação das medidas socioeducativas sem o devido cuidado com as diferenças étnico-culturais conduz não apenas à dessocialização dos(as) indígenas adolescentes e jovens, como, também, à violação aos direitos humanos dos povos originários e à fragilização ou o esvaziamento da finalidade pedagógica da medida aplicada. Logo, **as medidas socioeducativas, uma vez adotadas ante a impossibilidade de aplicação dos mecanismos próprios dos indígenas de resolução dos conflitos intraétnicos, devem adaptar-se às características étnico-culturais, sendo, prioritariamente, aplicadas as de meio aberto, como forma de permitir a vinculação com a comunidade indígena de origem do(a) adolescente ou jovem e o exercício integral do direito à convivência familiar e comunitária**.

¹⁵⁶ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **TJPR abre cadastro para perito antropólogo e intérprete para atuar em processos judiciais que envolvem indígenas**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKl/content/tjpr-abre-cadastro-para-perito-antropologo-e-interprete-para-atuar-em-processos-judiciais-que-envolvem-indigenas/18319. Acesso em: 2 jul.2024.

Conforme já apresentado, a Resolução CNJ nº 524/2023 é categórica em determinar que qualquer medida de privação de liberdade em face de indígena adolescente ou jovem é medida de extrema excepcionalidade, a qual não poderá ser flexibilizada ante a pressuposição de que o(a) indígena adolescente ou jovem estará melhor protegido(a) se inserido(a) na unidade de internação, onde ele(ela) poderá acessar direitos básicos para seu desenvolvimento ou evitar contato com a comunidade se nesta houver algum risco à sua integridade.

Antes, cabe à autoridade judicial articular a rede de proteção e de atendimento à adolescência, para garantia de seus direitos fundamentais à alimentação, à saúde, à educação, à assistência social, à segurança etc., aplicando, portanto, quando necessário e cabível, as medidas protetivas elencadas no art. 101 do ECA¹⁵⁷ e, de forma excepcional e quando justificável, aplicá-las de forma cumulada com medidas de meio aberto (liberdade assistida ou prestação de serviço à comunidade), conforme disciplina os arts. 117 a 119 do ECA¹⁵⁸.

Pelas mesmas razões, a Resolução determina, no art. 10:



Art. 10. As medidas socioeducativas que correspondam à prática de atos infracionais praticados por indígenas adolescentes e jovens deverão considerar os mecanismos de resolução de conflitos próprios da comunidade indígena a que pertença, mediante consulta à comunidade.

Parágrafo único. A autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização juvenil em conformidade com as normas da própria comunidade indígena, tendo em vista os princípios do superior interesse dos adolescentes, bem como da proteção integral¹⁵⁹.

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁵⁸ *Idem*.

¹⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 524, de 27 de setembro de 2023**. Estabelece procedimentos ao tratamento de indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 1º jul.2024.

Portanto, conforme já descrito, devem ser priorizadas todas as práticas tradicionais ou todos os mecanismos de resolução de conflitos da própria comunidade indígena de pertença do(a) indígena adolescente ou jovem a quem se atribua a prática de ato infracional na tomada de decisão judicial. Deste modo, somente na ausência de regras próprias e de medidas mais adequadas culturalmente para o tratamento do adolescente ou jovem indígena a quem se atribua a prática de ato infracional é que se podem adotar as medidas socioeducativas previstas pelo ECA, como preconiza o art. 11 da Resolução:



Art. 11. Excepcionalmente, não sendo o caso do art. 10, quando da definição da medida socioeducativa a ser aplicada a adolescente ou jovem indígena, a autoridade judicial levará em consideração as características culturais, sociais e econômicas, suas declarações e a perícia antropológica, de modo a aplicar medidas socioeducativas de meio aberto adaptadas às condições e compatíveis com os costumes, local de residência e tradições, e que permitam o acompanhamento em conjunto com a comunidade.

Parágrafo único. Recomenda-se a adequação cultural da medida de prestação de serviço à comunidade, em especial por meio do credenciamento de programas comunitários e de referências socioeducativas indígenas, para realização do acompanhamento de adolescentes e jovens no cumprimento da medida¹⁶⁰.

Na hipótese excepcionalíssima de não serem implementadas as formas de resolução de conflitos que o povo ou a comunidade indígena tradicionalmente adota, determina-se a adaptação das medidas socioeducativas do ECA de meio aberto às características socioculturais e econômicas do povo ou comunidade indígena em questão, segundo suas declarações e perícia antropológica, de sorte a garantir que o seu cumprimento dê-se em conformidade aos costumes, ao local de residência e às tradições, possibilitando-se o acompanhamento conjunto com a comunidade.

¹⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 524, de 27 de setembro de 2023**. Estabelece procedimentos ao tratamento de indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 1º jul.2024.

É recomendável que, na adaptação cultural da medida de prestação de serviço à comunidade, por exemplo, sejam considerados os programas comunitários e de referência socioeducativa indígena, o que, novamente, demanda o levantamento prévio e cadastramento das associações indígenas mais próximas da circunscrição jurisdicional e o conhecimento de protocolos e planos de consulta eventualmente existentes. O objetivo é a manutenção do(a) indígena adolescente ou jovem junto à sua comunidade, evitando-se a dessocialização ocasionada pela colocação em unidades de privação ou restrição de liberdade. E, conforme o art. 12 da Resolução:



Art. 12. Na excepcionalíssima hipótese e imperiosa necessidade de aplicação aos adolescentes ou aos jovens indígenas de medida em meio fechado, a autoridade judiciária aplicará, sempre que possível e mediante consulta à comunidade indígena, a medida socioeducativa de semiliberdade.

Parágrafo único. Para o cumprimento do estabelecido no caput e no art. 11, a autoridade judicial poderá buscar articulação com as comunidades e organizações indígenas, bem como estabelecer parceria com a Funai ou outras instituições, com vistas à qualificação de fluxos e procedimentos e acompanhamento da medida em conjunto com a comunidade afetada¹⁶¹.

Observe-se que a Resolução qualifica o meio fechado (que engloba a semiliberdade e a internação) como medida “excepcionalíssima” e “imperiosa”, uma vez afastadas todas as demais hipóteses de medidas menos invasivas para o(a) indígena adolescente ou jovem a quem se atribua a prática de ato infracional, recomendando-se, sempre que for necessário e adequado o meio fechado, que a medida adotada seja a de semiliberdade, mediante consulta à comunidade indígena de pertença do(a) adolescente ou jovem.

À vista do exposto, a implementação efetiva das diretrizes da Resolução CNJ nº 524/2023 demanda a adoção de um conjunto de ações e providências integradas entre os diversos atores institucionais

¹⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 524, de 27 de setembro de 2023**. Estabelece procedimentos ao tratamento de indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 1º jul.2024.

e comunitários, tais com a criação de mecanismos de escuta qualificada das comunidades indígenas, o cadastramento de profissionais intérpretes, antropólogos e especialistas que atuem como peritos no processo, bem como o acesso aos protocolos e planos de consulta autodeterminados pelas comunidades ou a sua formulação com o apoio da Funai e do MPI. Uma vez inaugurados tais procedimentos, cria-se um sistema mais célere de atendimento às demandas dos povos originários, bem como se garante uma tomada de decisão judicial qualificada e em respeito à diversidade étnico-cultural.

Dando seguimento à apresentação de aspectos específicos e inovadores da Resolução CNJ nº 524/2023, o seu art. 13º traz a previsão de procedimentos a serem observados pela autoridade judiciária em caso de indígenas adolescentes e jovens com indícios de transtorno mental ou problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas. Assim:



Art. 13. Diante de adolescente ou jovem indígena que apresente indícios de transtorno mental ou problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas, a autoridade judicial, mediante consulta prévia e requisição de informações ao serviço de saúde ao qual o indivíduo porventura esteja vinculado ou avaliação técnica por equipe interprofissional, observará:

I – o princípio da excepcionalidade ao qual está sujeita a medida de internação;

II – a consideração sobre a capacidade de cumprir a medida, nos termos do § 1º do art. 121 da Lei n. 8.069/1990;

III – o direito a tratamento preferencial em serviços comunitários de saúde mental, entre outros direitos de pessoas com transtorno mental previstos na Lei nº 10.216/2001;

IV – as diretrizes da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas.

§1º Aos casos de indígenas adolescentes e jovens que apresentem indícios de transtorno mental ou com problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas e que estejam em cumprimento de medida socioeducativa, será aplicado o art. 64 da Lei n. 12.594/2012.

§ 2º A autoridade judicial adotará medidas para garantir o respeito às culturas e valores de cada etnia, bem como a integração das ações da medicina tradicional com as práticas de saúde adotadas pelas comunidades indígenas durante eventual tratamento de adolescente

ou jovem indígena que apresente indícios de transtorno mental ou problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas¹⁶².

A preocupação com a saúde de indígenas adolescentes e jovens que apresentem indícios de transtorno mental ou de uso prejudicial de álcool e outras drogas exige inicialmente o acionamento da rede de saúde e de seus serviços de base comunitária. Para tanto, deve a autoridade judicial proceder à consulta prévia e à requisição de informações ao serviço de saúde que atende o(a) indígena adolescente ou jovem ou à avaliação por equipe interprofissional sobre o quadro.

Nesses casos, deverá ser observado o princípio da excepcionalidade da medida socioeducativa de internação, o que significa que esta não poderá em nenhuma hipótese ser aplicada sob a alegação de sua utilidade para o tratamento de saúde. Cabe à autoridade judicial acionar a rede de apoio e os demais serviços comunitários à disposição da proteção dos interesses da infância e da adolescência.

Do mesmo modo, deve a autoridade judicial levar em consideração a capacidade de cumprimento da medida socioeducativa, conforme o art. 121, §1º, do ECA, bem como o direito do(a) indígena adolescente e jovem a tratamento preferencial em serviços comunitários de saúde mental, além da garantia dos demais direitos de pessoas com transtorno mental, previstos na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001¹⁶³ (Lei Antimanicomial).

Ademais, em caso de aplicação de medida socioeducativa, devem ser seguidas as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI); e, em todos os casos, os serviços e os fluxos de atendimento da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (aprovada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 254, de 31 de janeiro de 2002¹⁶⁴), cujo mérito é o de garantir a participação indígena nas fases de formulação, implementação, avaliação e aperfeiçoamento de projetos voltados para a atenção à saúde dos povos e comunidades indígenas.

¹⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 524, de 27 de setembro de 2023**. Estabelece procedimentos ao tratamento de indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁶³ BRASIL. **Lei n.º 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁶⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria do Ministério da Saúde n.º 254, de 31 de janeiro de 2002**. Resolve aprovar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=1&pagina=46&data=06/02/2002&captchafield=firstAccess>. Acesso em: 1º jul.2024.

A Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas compõe a Política Nacional de Saúde e reconhece aos povos e comunidades indígenas suas particularidades étnico-culturais e seus direitos territoriais, fazendo-se implementar a partir de uma rede complementar nas terras e territórios indígenas de organização de serviços voltados à promoção, proteção e recuperação da saúde, suprindo as deficiências da cobertura do acesso universal no Sistema Único de Saúde (SUS).

O órgão responsável por coordenar e executar a Política Nacional de Atenção à Saúde Indígena é a Secretaria de Saúde Indígena (SESAI), competindo-lhe, também, a gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena no SUS (SasiSUS), ao qual se vinculam os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs), como unidades gestoras descentralizadas. Os DSEIs organizam-se com foco nas características étnico-culturais, geográficas, populacionais e administrativas das regiões em que se situam, para fins de garantir a adoção de um conjunto de atividades técnicas racionalizadas e qualificadas para a atenção à saúde dos povos indígenas atendidos, promovendo, assim, a reordenação da rede de saúde e das práticas sanitárias demais atividades administrativo-gerenciais necessárias à prestação da assistência.

Muito embora tenham como principal demanda o atendimento à saúde em sua dimensão mais geral, os DSEIs têm se organizado para garantir também a atenção especializada à saúde mental dos(as) indígenas, tendo em vista o crescimento exponencial desse tipo de demanda nos últimos anos. A construção de Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI), no âmbito dos distritos sanitários, e o compartilhamento da responsabilização pelo cuidado com pessoas indígenas em sofrimento psicossocial entre os diversos profissionais que as compõem (enfermeiros, médicos, ações integradas de saúde, psicólogos, entre outros), têm ofertado condições de prestar serviços voltados para a saúde mental de modo continuado. Pelas mesmas razões,



A participação de pessoas da comunidade em todo o processo de implementação e execução das ações de saúde mental é de importância fundamental para que as estratégias sejam socioculturalmente contextualizadas e eficazes. A construção e o desenvolvimento conjunto de estratégias com os participantes das comunidades ampliam as chances de que as atividades tenham um alcance e uma efetividade maior. Além disso, evita que sejam realizadas ações que não façam sentido para as comunidades¹⁶⁵.

¹⁶⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Saúde Indígena. Departamento de Atenção à Saúde Indígena. **Atenção psicossocial aos povos indígenas: tecendo redes para promoção do bem viver.** Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Saúde Indígena, Departamento de Atenção à Saúde Indígena. Brasília: Ministério da Saúde, 2019, p. 14.

Compondo a rede de órgãos acionados para a garantia da atenção integral à saúde indígena, devem os DSEIs, também, acionarem a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), contando-se, assim, com o apoio de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), ambulatórios etc. Nesse sentido,



SAIBA MAIS

Os pontos de atenção da RAPS podem se incluir no itinerário de cuidado das situações mais complexas, que demandam processos de cuidados específicos. Nesses casos, os pontos de atenção da RAPS podem oferecer atenção a partir de atendimentos em CAPS, consultas, internações de curta duração em leitos de hospitais gerais etc. Porém, outro tipo de contribuição importante envolve uma inserção no território das comunidades indígenas. Sobretudo, o CAPS tem como atribuição a promoção do cuidado de base comunitária e territorial. É possível que, a partir de uma articulação adequada entre as partes, os pontos de atenção da RAPS (em especial os CAPS) possam desenvolver atividades voltadas para a qualificação do campo de trabalho das EMSIs. Nisto se inclui a importante contribuição de atividades de suporte técnico e pedagógico que as equipes dos CAPS podem oferecer às EMSIs, sobre temas como o manejo de situações de crise, a oferta de cuidado no território e outros temas relacionados ao seu campo de trabalho. A construção e o desenvolvimento de propostas em conjunto entre estes dois atores potencializam a efetividade e o alcance do cuidado ofertado. Este apoio pode ser ofertado às EMSIs na forma de Apoio Matricial, [...]¹⁶⁶.

Desta forma, uma vez identificado(a) o(a) indígena adolescente ou jovem com indícios de transtorno mental ou com problemas decorrentes do uso de álcool e drogas, recomenda-se à autoridade judicial acionar o DSEI mais próximo à área de habitação do(a) indígena adolescente ou

¹⁶⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Saúde Indígena. Departamento de **Atenção à Saúde Indígena. Atenção psicossocial aos povos indígenas**: tecendo redes para promoção do bem viver. Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Saúde Indígena, Departamento de Atenção à Saúde Indígena. Brasília: Ministério da Saúde, 2019, p. 15.

jovem¹⁶⁷, para que os serviços, instrumentos e medidas adotados para a reabilitação da saúde mental dessa população respeitem a cultura e contem, ao máximo, com a adaptação das medidas adotadas conforme os usos e costumes de cada povo e comunidade indígena atendida, podendo a equipe de referência acionar e atuar em conjunto com os serviços e equipamentos da RAPS.

Ademais, cabe à autoridade judicial observar também as regras constantes no art. 64 da Lei nº 12.594, de 2012, que instituiu o Sinase¹⁶⁸. Em seus termos, o(a) adolescente ou jovem em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental ou associados deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, cujas competências deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sinase. Sua avaliação subsidia a elaboração e a execução da terapêutica adequada, a ser incluída no PIA, com ações voltadas para a família, se preciso, e cujas informações permanecerão sigilosas.

A execução da medida socioeducativa poderá ser suspensa ou extinta após a oitiva do defensor e do Ministério Público a respeito, se se entender que a inclusão voluntária do(a) indígena adolescente ou jovem em programa de atenção integral à saúde mental é alternativa mais adequada para os objetivos terapêuticos estabelecidos. Na hipótese de suspensão da medida socioeducativa, esta será avaliada, no mínimo, a cada seis meses e, uma vez suspensa, a autoridade judicial designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao(a) adolescente, observando-se sempre os ditames da Lei Antimanicomial e, em especial, da Resolução CNJ nº 487, de 15 de fevereiro de 2023¹⁶⁹, que, aplicada no que couber às(aos) adolescentes ou jovens em contexto infracional, institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, em conformidade às diretrizes convencionais e legais relacionadas, bem como a referida PNAISA-RI, aplicável ao meio aberto e ao meio fechado com a finalidade de garantir e promover o acesso aos cuidados em saúde dos(as) adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional e que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas.

Além disso, vale ressaltar que **as práticas de medicina indígenas também poderão ser adotadas de maneira integrada às práticas da medicina tradicional, em respeito às culturas e**

¹⁶⁷ Atualmente, são 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas distribuídos pelo país, tendo a sua localização como critério a base geográfica de maior ocupação indígena. Para conhecer os DSEIs, acesse: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sesai/estrutura/dsei>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁶⁸ BRASIL. **Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁶⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 487, de 15 de fevereiro de 2023**. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4960>. Acesso em: 1º jul.2024.

valores de cada povo, durante eventual tratamento de adolescente ou jovem indígena que apresente indícios de transtorno mental ou problemas decorrentes do uso prejudicial de álcool e outras drogas, o que também se assegura por meio do art. 14, inciso IV, da Resolução CNJ nº 524/2023 como será descrito a seguir.

5.4. Direitos do(a) indígena adolescente privado(a) de liberdade

Não apenas o direito integral à saúde será garantido durante a privação ou a restrição de liberdade do(a) adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, mas todos os demais direitos fundamentais, garantindo-se, em todos os casos, a presença e contínua interação com os(as) familiares e com a respectiva comunidade indígena, respeitando-se o exercício da cultura e dos valores religiosos e a prática de atividades que sejam consideradas relevantes para a integração, apoio e participação da família e comunidade, cabendo especial atenção ao processo pedagógico que deve ser adotado na garantia do direito à educação, “[u]ma vez que as propostas de Educação apresentadas aos Povos Indígenas precisam garantir uma educação escolar específica, diferenciada, intercultural, bilíngue/multilíngue e comunitária”¹⁷⁰. É o que determina, dentre outros direitos, o art. 14 da Resolução:



Art. 14. Nas unidades socioeducativas onde houver adolescentes ou jovens indígenas em privação ou restrição de liberdade, o juízo responsável pela execução da medida socioeducativa, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará para que seja garantida assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade sociocultural, de modo a considerar, especialmente:

I – para a realização de visitas sociais:

a) as formas de parentesco reconhecidas pela etnia ou povo a que pertence;

¹⁷⁰ MURAKI, Sílvia Mara Pagliuzo. **A situação dos adolescentes indígenas Guarani-Kaiowá que cumprem medida socioeducativa de internação em Mato Grosso do Sul**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Psicologia da Universidade Católica Dom Bosco, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Psicologia, área de concentração: Psicologia da Saúde, sob a orientação da Profa. Dra. Sonia Grubits. Campo Grande: UCB, 2019.

b) visitas em dias diferenciados, considerando os costumes indígenas; e

c) o respeito à cultura dos visitantes da respectiva comunidade.

II – para as atividades de integração, apoio e participação da família para efetivo cumprimento do plano individual, a garantia de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, quando verificadas as hipóteses do art. 6º;

III – para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena:

a) o fornecimento regular pela unidade socioeducativa; e

b) o acesso de alimentação vinda do meio externo, com seus próprios recursos, de suas famílias, comunidades ou instituições indigenistas.

IV – para a assistência à saúde, os parâmetros nacionais da política para atenção à saúde dos povos indígenas;

V – para a assistência religiosa:

a) o acesso de representante qualificado da respectiva religião indígena, inclusive em dias diferenciados;

b) a garantia de condições para realização de rotinas religiosas;

c) a permissão para atividades religiosas externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário;

VI – para a aprendizagem profissional, o respeito à cultura e aos costumes indígenas; e

VII – para a educação e a leitura, o respeito ao idioma da pessoa indígena e a inclusão no conteúdo programático das atividades letivas na unidade o ensino da história e cultura dos povos indígenas¹⁷¹.

¹⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 524, de 27 de setembro de 2023**. Estabelece procedimentos ao tratamento de indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 1º jul.2024.

O supracitado art. 14 da Resolução CNJ nº 524/2023 traz o conjunto de direitos fundamentais que devem ser garantidos aos(às) indígenas adolescentes e jovens que, **excepcionalmente**, estejam em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou em medida socioeducativa de semiliberdade, ressaltando as especificidades socioculturais que devem ser observadas pelas unidades de atendimento socioeducativo e pela autoridade judicial no exercício de sua competência de fiscalização da respectiva unidade, com atenção especial aos seguintes direitos:



a) Direito às visitas sociais e de familiares: a manutenção da convivência familiar e comunitária dos(as) indígenas adolescentes e jovens privados(as) de liberdade é fundamental para que se evite o agravamento dos efeitos dessocializadores das medidas socioeducativas em meio fechado, já que aquela permite a continuidade dos vínculos étnicos e afetivos, essenciais para o desenvolvimento de suas subjetividades. O contato com os(as) familiares e com os membros da sua comunidade garante à(ao) indígena adolescente ou jovem a integração social com respeito à sua identidade étnica e, portanto, à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. É preciso que se reforce que cada povo ou comunidade indígena tem definições próprias sobre a noção de parentesco, não se limitando às relações consanguíneas ou de parentesco civil, mas que também engloba vínculos étnicos que devem ser levados em conta pelo(a) magistrado(a), com apoio na oitiva de representantes do povo ou comunidade ou com base em laudos antropológicos a esse respeito. Do mesmo modo, como corolário do reconhecimento e do respeito às diferenças étnico-culturais, deve ser levada em consideração a possibilidade de visitas em dias diferenciados, considerando os costumes indígenas, bem como a importância do respeito à cultura dos(as) visitantes da respectiva comunidade. Isto significa a autorização de entrada nas unidades de atendimento socioeducativo de indígenas familiares em dias distintos daqueles designados pela unidade para a realização da visita, bem como a entrada de tais pessoas com suas pinturas corporais, cortes de cabelo próprios, vestimentas, porte de adereços indígenas (como colares, cocares, instrumentos religiosos ou outros elementos culturais marcadores da identidade étnica), bem como a permissão de comunicação na língua originária, como forma de garantir que os vínculos comunitários sejam observados.



b) Direito à participação da família e da comunidade na elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA):

a construção do PIA dos(as) indígenas adolescentes ou jovens deve ser feita com a participação da sua família e comunidade para seu efetivo cumprimento, tendo em vista as peculiaridades étnico-culturais a serem observadas para evitar a dessocialização e a quebra dos vínculos provenientes de sua diversidade étnica. Neste ato, elementos relativos aos hábitos culturais, às práticas religiosas ou culturais, à alimentação e ao uso das línguas nativas são trazidos à tona, possibilitando uma melhor gestão pela unidade de atendimento socioeducativo dos demais direitos e garantias previstos pelo mencionado art. 14 da Resolução CNJ nº 524, de 2023. Portanto, com o fim de garantir que a sua elaboração seja concretizada, garante-se, quando necessário, a participação de intérprete da língua originária do povo ou da comunidade indígena de pertencimento do(a) adolescente ou jovem que esteja em cumprimento de medida socioeducativa, preferencialmente membro da própria comunidade, quando verificadas as circunstâncias do art. 6º desta Resolução.



c) Direito à alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena de pertencimento do(a) indígena adolescente ou jovem:

além de buscar evitar eventuais dificuldades e restrições alimentares, o direito à alimentação conforme os costumes indígenas do(a) adolescente ou jovem em contexto infracional reforça, novamente, o respeito à sua pertença étnico-cultural, sem violá-la com a modificação dos padrões alimentares constitutivos. Neste sentido, cabe à unidade de atendimento socioeducativo garantir o fornecimento regular destes alimentos (como legumes, verduras, frutas, carnes etc., que sejam culturalmente consumidos pelo respectivo povo ou comunidade indígena), bem como autorizar o acesso de alimentação vinda do meio externo, adquirida com recursos de suas famílias, comunidades ou de instituições indigenistas.



d) Direito à observância dos parâmetros nacionais da política de atenção à saúde dos povos indígenas:

no que tange ao direito à saúde, novamente cabe à autoridade judicial e às unidades de atendimento socioeducativo a compreensão de que os traços étnico-culturais influem nas práticas preventivas e de reabilitação da saúde indígena, devendo ser observadas como decorrência do respeito à diversidade étnico-cultural. A própria noção de saúde varia conforme os códigos culturais acessados e, logo, a “[i]nterculturalidade pressupõe a mescla das práticas da medicina ocidental àquelas tradicionais de cada povo ou, ao menos, a busca por pontos concordes ou de equilíbrio”¹⁷². No campo da saúde pública, conforme já apresentado, a saúde indígena é coordenada e gerida pela Secretaria de Saúde Indígena (Sesai), regulada pela Lei nº 9.836, de 1999¹⁷³, e, de forma descentralizada, pelos já descritos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs). Este modelo de organização permite que os serviços de saúde sejam prestados em conformidade às demandas étnico-culturais específicas de cada localidade, abarcando um conjunto de atividades técnicas qualificadas da rede de atenção à saúde e de saneamento básico, com a garantia do controle social. Logo, na prestação dos serviços de saúde à(ao) indígena adolescente ou jovem em contexto infracional, devem ser observadas as diretrizes próprias do povo ou da comunidade de pertencimento étnico-cultural, recomendando-se, para tanto, o diálogo direto com os familiares ou membros da comunidade sobre tais práticas de saúde ou com os DSEIs competentes para a gestão descentralizada da região em que se situe o povo ou a comunidade ou com demais agentes do subsistema de saúde indígena. Reforce-se, porém, que a existência de um subsistema próprio de atendimento aos(as) indígenas não os(as) impedem de serem atendidos(as) pelo SUS em geral, notoriamente quando os postos próprios de atendimento daquele subsistema encontram-se muito distantes, seja do local de moradia do(a) indígena adolescente ou jovem, seja do local em que se situa a unidade de atendimento socioeducativo.

¹⁷² MOREIRA DA SILVA, Tédney; CORDEIRO VIEIRA, Hector Luís; SANTOS CARVALHO, José Lucas. O direito à saúde dos povos indígenas e os desafios da perpetuidade da política indigenista integracionista no Brasil. *Direito Público*, [S. l.], v. 17, n. 96, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4582>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁷³ BRASIL. **Lei n.º 9.836, de 23 de setembro de 1999**. Acrescenta dispositivos à Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9836.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

 **e) Direito à assistência religiosa:** com o mesmo propósito de garantir o respeito à diversidade étnico-cultural e de formação da personalidade de indígenas adolescentes e jovens em conformidade aos seus parâmetros culturais próprios, cabe à autoridade judicial competente e à unidade de atendimento socioeducativo viabilizarem todos os atos necessários para que as práticas religiosas sejam mantidas, sem interferência, recriminação ou dissuasão externa. Ao contrário, deve-se garantir o acesso de representante qualificado da respectiva religião indígena, inclusive em dias diferenciados, conforme os costumes de cada povo indígena, bem como todas as demais condições para realização de rotinas religiosas (rezas, cantos, danças etc.), com a permissão, quando o caso, para atividades religiosas externas, a critério da equipe técnica da unidade, salvo expressa determinação judicial em contrário, devendo esta ser fundamentada.

 **f) Garantias vinculadas à aprendizagem profissional:** no que toca à garantia da aprendizagem profissional, deve-se, como para todo o mais, respeitar a cultura e os costumes do(a) indígena adolescente ou jovem, o que significa observar, mediante a consulta à família ou comunidade ou aos órgãos indígenas e indigenistas, os hábitos laborativos de cada povo ou comunidade de pertença daquele(a) adolescente ou jovem. Importante destacar que a imposição de práticas presumidamente desempenhados por indígenas (como a prática de artesanato ou de atividades agrícolas ou rurais) pode caracterizar-se como um reforço aos estereótipos sobre as identidades étnicas e, portanto, como um ato de discriminação indireta ou de desvalorização da capacidade de aprendizagem do(a) indígena adolescente ou jovem, sendo dever da autoridade judicial e da unidade de atendimento socioeducativo garantirem que tal processo pedagógico seja construído com total atenção à preservação da identidade étnico-cultural.



g) Garantias vinculadas à leitura e educação: por fim, na esteira das disposições anteriores, o art. 14 da Resolução CNJ nº 524/2023 estimula que a educação e a leitura levem em consideração o respeito ao idioma da pessoa indígena, com a inclusão no conteúdo programático das atividades letivas na unidade de atendimento socioeducativo do ensino da história e cultura dos povos indígenas, como, ademais, determina a Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008¹⁷⁴, que alterou o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação)¹⁷⁵, para fins de tornar obrigatório o ensino da “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.

Após a apresentação do conjunto de direitos e garantias que devem nortear o cumprimento das medidas socioeducativas de privação ou restrição de liberdade de indígenas adolescentes e jovens, os quais deverão ser objeto permanente de fiscalização da autoridade judicial em caso de inspeção em unidade de atendimento socioeducativo que conta com esse público em cumprimento de medida, faz-se necessário destacar o que dispõe o art. 15 da Resolução CNJ nº 524/2023, o qual traz a previsão da **realização de audiência de reavaliação da medida socioeducativa (audiências concentradas), com a garantia participação de representantes indígenas do respectivo povo:**



Art. 15. A reavaliação de medidas socioeducativas, sempre que possível, assegurará a participação de representantes indígenas do respectivo povo, preferencialmente em audiência de reavaliação realizada em local adequado¹⁷⁶.

¹⁷⁴ BRASIL. **Lei n.º 11.645, de 10 de março de 2008.** Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm?msckid=0c0d30. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 524, de 27 de setembro de 2023.** Estabelece procedimentos ao tratamento de indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 1º jul.2024.

Neste aspecto, cabe mencionar tanto a **Recomendação CNJ nº 98, de 26 de maio de 2021**, que recomenda “[...] aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade”¹⁷⁷, quanto o seu Manual sobre Audiências Concentradas para Reavaliação das Medidas Socioeducativas de Semiliberdade e Internação¹⁷⁸, produzido antes da publicação da Resolução CNJ nº 524/2023, que sugeria a aplicação subsidiária da Resolução CNJ nº 287/2019 nos seguintes termos:



Considerando-se a extrema excepcionalidade da medida de privação ou restrição de liberdade de adolescentes indígenas, as audiências concentradas são uma oportunidade de reavaliar a pertinência da medida socioeducativa em curso e integrar a rede para qualificar o atendimento do(a) adolescente.

a) Identificação de adolescente indígena. Caso a autoridade judicial observe indícios ou receba informações de que se está diante de adolescente indígena e tal procedimento ainda não tenha sido feito anteriormente, o art. 3^a da Resolução CNJ nº 287/2019 estabelece que se deve perguntar à pessoa se se considera indígena. O “Manual Resolução 287/2019” chama ainda a atenção para que essa pergunta seja feita de forma simples e didática (CNJ, 2019, p. 22). Tendo em vista o histórico processo de negação de direitos da população indígena e o aspecto intimidador que geralmente caracteriza o contato com o sistema de justiça, o Manual alerta para a possibilidade de que não se entenda a pergunta ou mesmo se negue a identidade indígena na tentativa de se evitar estigmas e discriminações. Por isso, é importante que a autoridade judiciária explique que a autodeclaração como indígena não trará nenhum prejuízo e sim algumas garantias específicas¹⁷⁸.

Desse modo, além da garantia de participação de representante indígena da comunidade, todas as garantias aplicadas às audiências de apresentação e detalhadas no tópico que tratou do atendimento inicial

¹⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 524, de 27 de setembro de 2023**. Estabelece procedimentos ao tratamento de indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual sobre audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação**. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

¹⁷⁹ *Idem*.

de indígenas adolescentes e jovens a quem se atribua a prática de ato infracional devem ser observadas pela autoridade judicial em sede de audiência concentrada, com especial atenção aos seguintes aspectos:

- a) A garantia da autoidentificação étnica indígena em audiência concentrada, com registro do nome da etnia e do povo, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa;
- b) A garantia da presença de intérprete da língua originária em audiência, preferencialmente que seja da respectiva comunidade ou indicada por esta;
- c) A garantia de que as informações sobre a identidade indígena conste na ata de audiência concentrada e em todos os sistemas processuais do Poder Judiciário; e
- d) A consideração da medida de privação ou de restrição de liberdade como uma medida de extrema excepcionalidade em se tratando de indígena adolescente ou jovem como critério hermenêutico fundamental na tomada de decisão sobre a extinção, suspensão ou manutenção da medida socioeducativa de meio fechado.

Outro dispositivo relevante e digno de nota da Resolução CNJ nº 524/2023 diz respeito ao tratamento de indígenas adolescentes e jovens mães, gestantes, ou responsáveis por crianças ou pessoa com deficiência, as quais, na excepcionalíssima hipótese e imperiosa necessidade de aplicação de medida de meio fechado, deve ser aplicada a medida de semiliberdade, nos termos do aludido art. 12 da Resolução:



Art. 16. Na excepcionalíssima hipótese e imperiosa necessidade de aplicação de medida de meio fechado em face das adolescentes e jovens indígena mães, gestantes, ou responsáveis por crianças ou pessoa com deficiência, pode-se aplicar a medida de semiliberdade nos termos do art. 12 desta Resolução¹⁸⁰.

¹⁸⁰ *Idem.*

A relevância de aplicação da medida de semiliberdade nestes casos respeita não só a condição da indígena adolescente ou jovem, mas, também, respeita a condição de seus filhos ou dependentes, afetados indiretamente por eventual medida de internação. Tal disposição de tratamento diferenciado coaduna-se àquelas orientações do Conanda, por meio de sua Resolução Conanda nº 233, de 28 de dezembro de 2022¹⁸¹, a qual estabelece diretrizes e parâmetros de atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sinase são estabelecidos.

De acordo com os arts. 3º e 4º desta Resolução, seja provisória ou fixada após a sentença, a medida socioeducativa de internação deve reger-se pelos princípios constitucionais da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e, **no caso das adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes, não deverá ser aplicada, priorizando-se em absoluto as medidas de meio aberto e de semiliberdade.**

5.5. Procedimentos complementares da Resolução CNJ nº 524/2023

A Resolução CNJ nº 524/2023, por todo o exposto, inova no sistema de Justiça Juvenil ao lançar luz sobre as demandas próprias dos(as) indígenas adolescentes e jovens em contexto infracional, o que indica a necessidade, já apontada em outros momentos deste Manual, da criação de redes de atendimento e de articulação interinstitucional que permitam o adequado cumprimento de suas diretrizes, sendo os Tribunais de Justiça e os(as) magistrados(as) atores(as) institucionais fundamentais para a garantia desta articulação e integração do sistema de responsabilização, de proteção e de atendimento.

No tocante à observância da garantia da oitiva de indígenas em suas línguas originais e da possibilidade de perícia antropológica para uma tomada de decisão culturalmente qualificada, determina o art. 17 da Resolução que os Tribunais deverão manter cadastro de intérpretes e de peritos atualizados:

¹⁸¹ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Conanda). **Resolução nº 233, de 30 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes e parâmetros de atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 1º jul.2024.



Art. 17. Os tribunais manterão cadastro de intérpretes especializados nas línguas faladas pelas etnias ou povos característicos da região, bem como de peritos antropólogos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, os tribunais poderão promover parcerias com órgãos e entidades públicas e particulares com atuação junto a povos indígenas, de modo a credenciar profissionais que possam intervir em feitos envolvendo indígenas nos termos desta Resolução¹⁸².

Conforme exposto no referido dispositivo, as parcerias interinstitucionais são fundamentais para o cumprimento das diretrizes da Resolução, devendo contar com o protagonismo do Poder Judiciário na garantia dessas parcerias. Nesse ponto, vale sublinhar especialmente o papel dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs), criados por força da Resolução CNJ nº 96, de 27 de outubro de 2009¹⁸³, fortalecidos pela Resolução CNJ nº 214, de 15 de dezembro de 2015¹⁸⁴, e que são responsáveis, entre outras competências, por monitorar e fiscalizar o sistema de execução de medidas socioeducativas em âmbito local. O GMF deve auxiliar na construção de fluxos de atendimento com a Funai e demais entidades indígenas e indigenistas, bem como na formulação dos cadastros de profissionais para interpretação das línguas maternas e para elaboração de laudos periciais antropológicos.

¹⁸² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 524, de 27 de setembro de 2023**. Estabelece procedimentos ao tratamento de indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁸³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 96, de 27 de outubro de 2009**. Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=65>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁸⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 214, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2237>. Acesso em: 1º jul.2024.



COMO PROCEDER?

No Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais¹⁸⁵, sugere-se, como uma das estratégias a serem adotadas pelos Tribunais de Justiça, o mapeamento dos povos e comunidades indígenas localizados em seus territórios, indicando aspectos específicos que envolvem a infância e a juventude (como a concepção de infância e os saberes tradicionais para proteção e o cuidado da infância), a fim de estabelecer diálogo intercultural para a estratégias da rede de atendimento. Nesse sentido:

“Aos Tribunais de Justiça caberá a tarefa de mapear os distintos povos e comunidades tradicionais adstritos aos seus territórios e de estabelecer diálogos interculturais que permitam a construção conjunta de estratégias para o enfrentamento das violências exercidas contra crianças e adolescentes desses coletivos.

Esse mapeamento deve produzir informações sobre: a diversidade étnica, sociocultural e linguística; os aspectos demográficos; as dinâmicas socioespaciais; as formas políticas e de representação do povo ou da comunidade e dos diferentes segmentos sociais que os constituem (lideranças, representantes, organizações e movimentos sociais etc.); os modos tradicionais de tomada de decisão e de resolução de conflitos; as concepções de infância, de passagem para a vida adulta e de sexualidade; os saberes, as práticas e os(as) praticantes tradicionais envolvidos com os cuidados e a proteção integral às crianças e os adolescentes; o delineamento do fenômeno de violência contra as crianças e os(as) adolescentes; os melhores modos de consulta e de mobilização do povo ou da comunidade para participar do processo de implementação das diretrizes deste Manual”¹⁸⁶.

Com o mesmo espírito, sugere-se a realização do mapeamento com a mesma finalidade, para fins de permitir a aplicação eficaz das diretrizes da Resolução CNJ nº 524, de 2023.

¹⁸⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais**: sumário executivo. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2021.

¹⁸⁶ Idem.

Da mesma forma, **é recomendável a criação de Comitês no âmbito dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais para a implementação da Resolução CNJ nº 524/2023**, de forma a garantir uma instância no âmbito dos tribunais para planejar e implementar as ações e as estratégias interinstitucionais necessárias e adequadas para a efetiva implementação das suas diretrizes e procedimentos.

PRÁTICA
PROMISSORA



MATO GROSSO DO SUL

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) criou, por meio da Portaria nº 2.312, de 11 de abril de 2022¹⁸⁷, o Comitê Estadual de Suporte e Aperfeiçoamento para o Atendimento da População Oriunda de Povos Indígenas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

A medida poderia ser adotada para o cumprimento das disposições da Resolução CNJ nº 524/2023 criando-se um sistema de integração de informações sobre todos os atores da rede de apoio aos adolescentes e jovens e aos povos e comunidades indígenas locais, para fins de garantir melhor execução de suas orientações. Mencione-se que este Comitê conta com a participação de membros da Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ) do TJMS e da Coordenadoria das Varas Execução de Medidas Socioeducativas (COVEMS/GMF).

Por fim, no alinhamento com as diretrizes da Resolução CNJ nº 287/2019 e da Resolução CNJ nº 299/2019 destacam-se as principais atribuições deste Comitê expressas no art. 3º da referida Portaria:



“Art. 3º Incumbe ao Comitê Estadual de Suporte e Aperfeiçoamento para o atendimento da população oriunda de povos indígenas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul:

I – realizar estudos, orientações e protocolos destinados ao cumprimento das determinações das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 287/2019 e nº 299/2019, além de outros atos normativos relacionados ao atendimento culturalmente adequado das pessoas oriundas dos povos indígenas no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul;

¹⁸⁷ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Portaria n.º 2.312, de 11 de abril de 2022**. Institui e regulamenta as atribuições do Comitê Estadual de Suporte e Aperfeiçoamento para o atendimento da população oriunda de povos indígenas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/portaria_n_2312-22.pdf. Acesso em: 1º jul.2024.

II – atuar na orientação de magistrados, servidores e equipes técnicas acerca das diretrizes do protocolo de atendimento e de realização de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, oriundas de Comunidades e Povos Tradicionais;

III – articular parcerias e outras formas de incremento do cadastro de intérpretes forenses e antropólogos credenciados para atuação em processos judiciais;

IV – atuar na criação de instrumentos para subsidiar as perícias antropológicas;

V – orientar as atividades de magistrados, servidores e equipes técnicas para o atendimento culturalmente adequado dos jurisdicionados oriundos de povos e comunidades tradicionais;

VI – atuar na construção de fluxos interculturais;

VII – reunir e manter atualizados dados estatísticos estaduais sobre o atendimento da população oriunda das comunidades indígenas;

VIII – prestar informações ao CNJ, aos Tribunais de Justiça, à Administração do Tribunal de Justiça, aos magistrados, às equipes psicossociais, bem como às entidades públicas ou privadas que possuam legítimo interesse nas questões relacionadas às atividades do Comitê;

IX – articular a realização de cursos de treinamento ou capacitação, bem como a participação em lives, congressos ou seminários sobre a matéria;

X – promover intercâmbio de projetos e ações referentes ao Comitê;

XI – construir plano de trabalho com as metas de qualificação judiciária referentes à temática;

XII – desenvolver outras atividades compatíveis com as finalidades do Comitê¹⁸⁸.”

¹⁸⁸ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Portaria n.º 2.312, de 11 de abril de 2022**. Institui e regulamenta as atribuições do Comitê Estadual de Suporte e Aperfeiçoamento para o atendimento da população oriunda de povos indígenas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/portaria_n_2312-22.pdf. Acesso em: 1º jul.2024.



Art. 18. Os tribunais de justiça promoverão a articulação intersetorial para que as políticas sociais destinadas a adolescentes e jovens em cumprimento e pós-cumprimento de medidas socioeducativas contemplem um enfoque nos direitos de indígenas adolescentes e jovens, considerando suas características culturais, sociais e econômicas, suas declarações e a perícia antropológica, de modo a oferecer acompanhamento adequado aos costumes, local de residência e tradições¹⁸⁹.

No dispositivo em epígrafe, faz-se referência ao Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade, cuja finalidade é garantir a efetivação da prioridade absoluta dos direitos de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, notoriamente no que tange ao pós-cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade. De acordo com o seu Guia, referente ao primeiro Caderno, elaborado pelo CNJ, o Programa “[...] compõe um conjunto de metodologias e estratégias apresentadas em três cadernos de apoio técnico”¹⁹⁰ e “[...] tem a perspectiva de gestão integrada e apoiada na autonomia dos e das adolescentes. A dinâmica dos atendimentos compõe desde ações individualizadas a estratégias coletivas apoiadas nas diretrizes do Sistema de Garantia de Direitos (SGD)”¹⁹¹, tendo o Poder Judiciário um papel central na sua gestão. Cabe ao(à) magistrado(a) promover a articulação necessária para a qualificação das políticas públicas aptas para o atendimento das demandas de indígenas adolescentes, estando, dentre elas, o programa de pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade, já que “[...] Programas de apoio e acompanhamento para adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa são obrigações legais de entidades que executam medidas de internação, nos termos do artigo 94, inciso XVIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)”¹⁹².

¹⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 524, de 27 de setembro de 2023**. Estabelece procedimentos ao tratamento de indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 1º jul.2024.

¹⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia para programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade (internação e semiliberdade)**: Caderno I. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 5.

¹⁹¹ *Idem*.

¹⁹² *Idem*.

Conforme o referido art. 18 da Resolução, devem os Tribunais de Justiça promoverem a articulação intersetorial para que os Programas de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade contemplem um enfoque nos direitos de indígenas adolescentes e jovens, considerando suas características culturais, sociais e econômicas, suas declarações e a perícia antropológica, de modo a oferecer acompanhamento adequado aos costumes, local de residência e tradições de cada povo ou comunidade.

Com a finalidade de criar condições mais adequadas para o trabalho do Poder Judiciário e formar procedimentos mais céleres e qualificados quando do atendimento de indígenas adolescentes e jovens a quem se atribua a prática de ato infracional, a Resolução estabelece, em seu art. 19, a necessária capacitação e qualificação dos(as) magistrados(as), servidores(as) e demais agentes atuantes nas Varas da Infância e Juventude no que toca à temática indígena:



Art. 19. Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais, em colaboração com as Escolas de Magistratura, promoverão cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados, magistradas, servidores e servidoras que atuam nas Varas da Infância e Juventude ou nas que exerçam tal competência, notadamente nas comarcas com maior população indígena, em colaboração com a Funai, organizações indígenas, instituições de ensino superior ou outras instituições especializadas¹⁹³.

A realização dos cursos de capacitação permite a compreensão mais direta da história, da cultura e das necessidades dos povos e das comunidades indígenas, permitindo um intercâmbio cultural indispensável para a boa condução da interculturalidade, estimulada pela Resolução CNJ nº 454/2022 e pelos demais dispositivos convencionais, constitucionais, legais e resolutivos já mencionados. A realização de parceria com os corpos acadêmicos e entidades indígenas e indianistas atuantes na região consolida a realização destas diretrizes, devendo-se dar preferência

¹⁹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 524, de 27 de setembro de 2023**. Estabelece procedimentos ao tratamento de indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 1º jul.2024.

à presença de representantes dos povos ou das comunidades indígenas locais, como forma de aprimorar o conhecimento construído.

Todas as regras contidas na Resolução CNJ nº 524/2023, contando com o histórico (ainda que recente) de aplicação das Resoluções CNJ nº 287, de 2019 e Resolução CNJ nº 454/2022, tornam-se diretrizes mais objetivas sobre como realizar o tratamento de indígenas adolescentes e jovens a quem se atribua a prática de ato infracional e em cumprimento de medida socioeducativa, ao passo que se tornam importantes e inéditos mecanismos de exercício da meta de proteção integral à adolescência e juventude que são marcadas pela diversidade étnico-cultural.



Em resumo, são aspectos fundamentais a serem observados pelo Poder Judiciário com competência em matéria infracional quando da análise de processos e procedimentos envolvendo indígenas adolescentes ou jovens no Brasil, nos termos entabulados na Resolução CNJ nº 524/2023:



1. Respeito às diferenças étnico-culturais e superação do ideário integracionista, assimilacionista ou de aculturação dos povos indígenas, em reforço aos ditames constitucionais e internacionais de reconhecimento da diversidade étnica.



2. Garantia do direito à autoidentificação étnica, em todos os procedimentos e atos processuais no âmbito infracional, como decorrência do respeito à diversidade étnico-cultural e em observância ao direito personalíssimo da pessoa humana à autoidentificação étnico-racial.



3. Realização de consulta ao povo ou comunidade indígena de pertencimento étnico de indígena adolescente ou jovem, em respeito ao direito à autodeterminação dos povos originários no que tange à sua organização social intracomunitária.



4. Garantia da participação de intérpretes de línguas originárias de pertencimento étnico do(a) indígena adolescente ou jovem, em todos os procedimentos e atos processuais no âmbito infracional, como corolário do direito ao contraditório e ao devido processo legal, sendo o(a) intérprete preferencialmente pertencente ao povo ou à comunidade de origem do(a) indígena adolescente ou jovem a quem se atribua a prática de ato infracional.



5. Determinação de produção de laudo pericial antropológico para o entendimento das circunstâncias de realização do ato infracional imputado, bem como de subsídios culturais e étnicos necessários para a interpretação dessas circunstâncias.



6. Prevalência da adoção de mecanismos comunitários de resolução de conflitos, conforme Protocolo de Consulta planejado e construído pelo povo ou comunidade indígena de pertencimento étnico do(a) indígena adolescente ou jovem.



7. Preferência à adoção de medidas socioeducativas em meio aberto, ante a impossibilidade de adoção de mecanismos próprios do povo ou comunidade indígena sobre a resolução de conflitos, como modo de evitar a dessocialização decorrente da privação de liberdade.



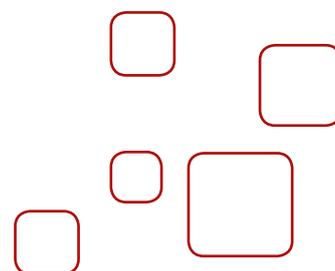
8. Extrema excepcionalidade das medidas socioeducativas de restrição ou privação de liberdade, como forma de garantir em sua máxima plenitude o respeito à convivência familiar, comunitária e étnica.

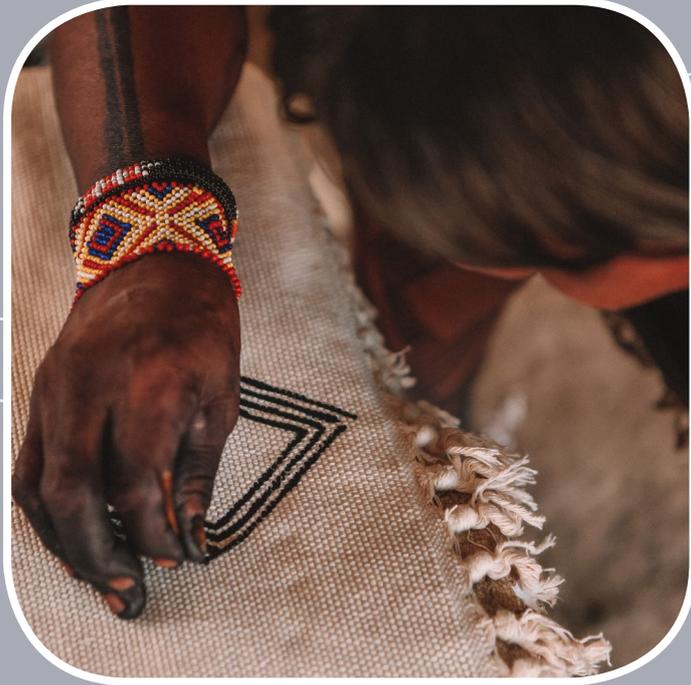


9. Adaptação cultural de todas as medidas socioeducativas eventualmente adotadas na impossibilidade de adoção de mecanismos próprios do povo ou comunidade indígena sobre a resolução de conflitos, com garantia de participação da família e membros da comunidade.



10. Observância de todos os direitos do(a) indígena adolescente ou jovem, com respeito à diversidade étnico-cultural e à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.





CONSIDERAÇÕES FINAIS

6

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Crianças, adolescentes e jovens constituem um dos grupos sociais mais vulnerabilizados em face das diversas formas de violência a que são submetidos(as), considerando inclusive a violência institucional praticada por agências públicas que deveriam, com primazia, garantir a proteção e o respeito ao seu peculiar estágio de desenvolvimento.

No que tange aos(às) indígenas adolescentes e jovens, tais vulnerabilizações ficam ainda mais acentuadas tendo em vista a violência estrutural que marca o racismo e o etnocídio praticados historicamente contra os povos e comunidades indígenas no Brasil. Tais violências amplificam-se quando, além das dimensões discriminatórias pela identidade étnica e cultural, soma-se a atribuição da prática de ato infracional a indígenas adolescentes e jovens e a consequente interação com agências responsáveis pela segurança pública e pelo sistema de justiça. No encontro dessas dimensões, sobrevém com muita frequência práticas institucionais marcadas pelo preconceito, pela repulsa ou pela indiferença em relação à identidade étnica.

Nesse contexto, faz-se necessário que a atuação da Justiça Juvenil seja aperfeiçoada em seus procedimentos, regramentos e práticas para garantir o respeito aos ditames do Texto Constitucional e de todo corpo iuris internacional que assegura o respeito à diversidade cultural e étnica e a proteção absoluta e integral de adolescentes e jovens.

Indígenas adolescentes e jovens e não-indígenas são sujeitos de direitos que têm em comum a condição de pessoas em desenvolvimento e, portanto, a construção das suas identidades pessoais deve contar com políticas públicas articuladas e intersetoriais para a garantia de direitos individuais, sociais e culturais com a mais absoluta prioridade. No caso dos(as) indígenas, **a efetivação de tais políticas exige, de modo especial, o acolhimento da sua diversidade étnico-cultural e a superação de todos os riscos de dessocialização.**

Com essa finalidade e buscando jogar luz sobre as interseções entre adolescências, juventudes, identidade étnico-cultural e responsabilização juvenil, o CNJ editou a Resolução CNJ nº 524/2023, cujo mérito está em incorporar o acúmulo de práticas de implementação da Resolução CNJ nº 287/2019 e da Resolução CNJ nº 454/2022 ao universo da proteção integral à infância e adolescência. Revitaliza-se, assim, tanto as políticas adotadas para a proteção da adolescência e juventude a quem se atribua a prática de ato infracional e em cumprimento de medida socioeducativa, quanto aquelas voltadas para a proteção dos povos indígenas, afastando-se, ainda mais, da política integracionista que precede ao Texto Constitucional de 1988.

Os principais avanços institucionais da Resolução em epígrafe são resumidos a seguir:

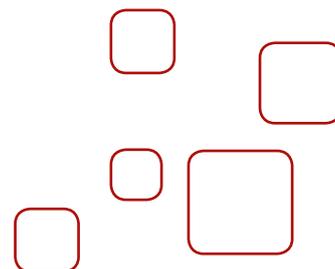
DEFINIÇÃO DOS SUJEITOS DE DIREITOS	A Resolução reconhece aos indígenas adolescentes e jovens o direito à sua identidade étnico-cultural, permitindo-lhes a autoidentificação e a aplicação de direitos correlatos à identificação indígena.
PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA INDÍGENA E INDIGENISTA	Uma vez identificado(a) o(a) indígena adolescente, cabe à autoridade judicial comunicar a Funai, o MPF e a comunidade indígena envolvida para a intervenção na relação processual.
GARANTIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO(À) ADOLESCENTE OU JOVEM INDÍGENA	Será garantida a assistência judiciária ao(à) adolescente ou jovem indígena com a intimação da Defensoria Pública.
REGISTRO DE DADOS RELATIVOS À DIVERSIDADE ÉTNICO-CULTURAL	Os dados relativos à etnia ou povo indígena e língua falada serão registrados em todos os atos processuais.
GARANTIA DE INTÉRPRETE DE LÍNGUAS INDÍGENAS	Será garantida a presença de intérprete se a língua falada pelo adolescente ou jovem indígena não for a língua portuguesa ou se este não a dominar, dando-se preferência a intérprete que seja membro da comunidade, desde que não tenha vinculação direta com o contexto do ato infracional imputado.
PRODUÇÃO DE PERÍCIA ANTROPOLÓGICA	A produção de perícia antropológica subsidiará a tomada de decisão sobre o(a) adolescente ou jovem indígena em contexto infracional, garantindo-se a participação do(a) representado(a).
ADOÇÃO DE MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PRÓPRIOS DA COMUNIDADE	Preferencialmente, serão adotadas medidas em conformidade aos usos e costumes da comunidade indígena e, secundariamente, a imposição de medidas socioeducativas do ECA, desde que adaptadas culturalmente.

EXTREMA
EXCEPCIONALIDADE
DA INTERNAÇÃO

Na excepcionalíssima circunstância e quando absolutamente necessária, quando não for possível a adoção de medidas em conformidade à cultura do povo ao qual se vincula o(a) adolescente e quando não forem possíveis medidas em meio aberto, será adotada a medida socioeducativa de internação, garantindo-se, ainda assim, a integração comunitária, a visita aos familiares e membros da comunidade e todas as demais formas de assistência aos direitos do adolescente ou jovem.

DIREITOS DOS(AS)
INDÍGENAS
ADOLESCENTES
OU JOVENS
A QUEM SE ATRIBUA
A PRÁTICA DE ATO
INFRAACIONAL

O juízo responsável pela execução da medida socioeducativa zelar para que seja garantida a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, bem como as especificidades socioculturais nas unidades socioeducativas onde houver indígenas adolescentes ou jovens em privação ou restrição de liberdade, cabendo-lhe observar uma série de medidas correspondentes ao direito à sua diversidade étnico-cultural.



REFERÊNCIAS

ACOSTA-NAVAS, Juan-Pablo. Derechos humanos de los pueblos indígenas en clave de pluralismo jurídico e interculturalidad. **Ânfora**, [online], v. 26, n. 47, p. 37-60, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.30854/anf.v26.n47.2019.632>. Acesso em: 24 jun.2023.

AMAZONAS. **Defensoria Pública do Estado do Amazonas**. DPE-AM lança Núcleo Especializado na Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais. Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/2024/04/19/dpe-am-lanca-nucleo-especializado-na-defesa-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-comunidades-tradicionais/>. Acesso em: 1º jul.2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **TJAM e UFAM assinam ACT para criar bancos de intérpretes de línguas indígenas e de peritos antropológicos para uso pelas comarcas do interior**. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/7271-tjam-e-ufam-assinam-act-para-criar-bancos-de-interpretres-de-linguas-indigenas-e-de-peritos-antropologicos-para-uso-pelas-comarcas-do-interior>. Acesso em: 2 jul.2024.

ANDRADE, Marcela Silva; BARROS, Vanessa Andrade de. O jovem egresso da medida socioeducativa de internação: repercussões psicossociais. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 70, n. 1, p. 37-53, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 jun. 2024.

BAHIA. Defensoria Pública do Estado da Bahia. Defensoria da Bahia cria primeira estrutura do Sistema de Justiça estadual para defesa de indígenas e ciganos. **Comunicação**. Defensoria Pública da Bahia. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/defensoria-da-bahia-cria-primeira-estrutura-do-sistema-justica-estadual-para-defesa-de-indigenas-e-ciganos/#:~:text=O%20N%C3%BAcleo%20de%20Igualdade%20C3%89tnica%20da%20DPE%2FBA%20C3%A9%20a,em%20compara%C3%A7%C3%A3o%20ao%20C3%BAltimo%20Censo>. Acesso em: 1º jul.2024.

BAINES, Stephen Grant. The criminalization of indigenous people in Roraima state, Brazil: indigenous strategies to bring their rights into effect in the face of injustices and inequalities. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology**, v. 18, p. e18702, 2021.

BALBINOT, Caroline; COSCIONI, Vinicius; ROSA, Edinete Maria; KOLLER, Sílvia Helena. O convívio entre adolescentes em medida socioeducativa de internação. **Psicologia em Estudo**, v. 27, p. e48317, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.4025/psicoestud.v27i0.48317>. Acesso em: 1º jul.2024.

BATISTA, Vera Malaguti. A governamentalização da juventude: policizando o social. **Revista EPOS – Periódicos de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jan. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2010000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 1º jul.2024.

BOSSA, Débora Ferreira; GUERRA, Andréa Maris Campos. Adolescência e ato infracional: por que os adolescentes se submetem à criminalidade?. **Psicologia USP**, v. 34, p. e200188, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-6564e200188>. Acesso em: 1º jul.2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 15.562, 9 nov.1992.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 1º jul.2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Povos Indígenas e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11355.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Portaria nº 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002. Resolve regulamentar o Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Índios, estabelecido pela Lei nº 6.001, de 19.12.73, conforme seu Art.13 e respectivo Parágrafo único. **Separata do Boletim de Serviço nº 01 Ano XXV, Março – 2002**. Publicada em: 11 mar.2002. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletim-de-servico/separatas-bs/2002/separata-01-de-11-03-02.pdf/view>. Acesso em: 1º jul.2024.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

BRASIL. **Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999**. Acrescenta dispositivos à Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9836.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

BRASIL. **Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm?msckid=0c0d30. Acesso em: 1º jul.2024.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Saúde Indígena. Departamento de Atenção à Saúde de Indígena. **Atenção psicossocial aos povos indígenas:** tecendo redes para promoção do bem viver. Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Saúde Indígena, Departamento de Atenção à Saúde Indígena. Brasília: Ministério da Saúde, 2019.

CARRETEIRO, Teresa Cristina Othenio Cordeiro. Reflexões sobre adolescências e a complexidade das comunidades de afeto no processo socioeducativo. **Sociedade e Estado**, [s.l.], v. 35, n. 1, p. 83–100, jan. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-202035010005>. Acesso em: 1º jul.2024.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de.; MOREIRA DA SILVA, Tédney.. Incarceration of indigenous people in Brazil and resolution no. 287 of the National Council of Justice of Brazil. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology**, v. 19, p. e19800, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1809-43412022v19a708>. Acesso em: 1º jul.2024.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Conanda). **Resolução Conanda nº 91, 23 de junho de 2003.** Dispõe sobre a aplicação das disposições constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente à família, à comunidade, à sociedade, e especialmente à criança e ao adolescente indígenas. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/10615>. Acesso em: 1º jul.2024.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Conanda). **Resolução nº 233, de 30 de dezembro de 2022.** Estabelece diretrizes e parâmetros de atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-735>. Acesso em: 1º jul.2024.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Conanda). **Resolução nº 253, de 10 de outubro de 2024.** Dispõe Sobre os Parâmetros para Aplicação da Consulta Livre, Prévia e Informada pelo Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA91%2C%20de%2023%20de,crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente%20ind%C3%ADgenas>. Acesso em: 1º nov.2024.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Conanda). **Resolução nº 254, de 10 de outubro de 2024.** Dispõe Sobre os Parâmetros para Aplicação do Artigo 17, Parágrafo único, do Decreto nº. 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA91%2C%20de%2023%20de,crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente%20ind%C3%ADgenas>. Acesso em: 1º nov.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato Normativo nº 0003880-63.2019.2.00.0000.** Requerente: Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 28 de junho de 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam;jsessionid=BD535B581B8CA3D3301E8B79079212C0?fileName=38806320192000000___VOTO+ATO+0003880-63.2019.2.00.0000.pdf&numProcesso=0003880=63-2019.2.00.0000.&numSessao=293%C2%AA+Sess%C3%A3o+Ordin%C3%A1ria&idJurisprudencia=50884&decisao=false. Acesso em: 1º jul.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato Normativo nº 0009076-43.2021.2.00.0000.** Requerente: Conselho Nacional de Justiça. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 5 abr.2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?numProcesso=0009076-43.2021.2.00.0000&jurisprudencialdJuris=53378>. Acesso em: 1º jul.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diretrizes de Riad:** diretrizes das Nações Unidas para prevenção da prática de infrações por adolescentes [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al]. Tradução de Intradoc Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia para programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade (internação e semiliberdade):** Caderno I. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais: sumário executivo.** Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual sobre audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação.** Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **Manual Resolução 287/2019:** procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade: orientações a tribunais e magistrados para cumprimento da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual Recomendação nº 87:** atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et. al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/manual-recomendacao-87-2021-1.pdf>. Acesso em: 1º jul.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 87, de 20 de janeiro de 2021.** Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas no intuito de regulamentar o art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o atendimento inicial e integrado dos adolescentes em conflito com a lei, no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1337302021012660101b1a439cd.pdf>. Acesso em: 1º jul.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 98, de 26 de maio de 2021.** Recomendar aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2006312021052860b14d4733842.pdf>. Acesso em: 1º jul.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Beijing:** regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça juvenil adotada pela resolução nº 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985 [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al]. Tradução de Intradoc Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009.** Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=65>. Acesso em: 1º jul.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 1º jul.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 287 de 25/06/2019.** Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. DJe/CNJ, n. 131/2019, 2 jul. 2019. p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 24 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019.** Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 1º jul.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022.** Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. DJe/CNJ, n. 98/2022b, 28 abr. 2022. p. 4-10. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 24 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023.** Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4960>. Acesso em: 1º jul.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 524, de 27 de setembro de 2023.** Estabelece procedimentos ao tratamento de indígenas adolescentes e jovens no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 1º jul.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n° 545, de 16 de fevereiro de 2024.** Altera a Resolução CNJ n° 232/2016, que fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo grau, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015. DJe/CNJ n. 29/2024, de 22 de fevereiro de 2024, p. 22-23. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5447>. Acesso em: 2 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok:** Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas privativas de liberdade para mulheres infratoras. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 1º jul.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Regras de Havana:** Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados(as) de Liberdade. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/regras-havana.pdf>. Acesso em: 1º jul.2024.

CORTE IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinión Consultiva OC-29/22 de 30 de Mayo de 2022:** Solicitada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos: Enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad (Interpretación y alcance de los artículos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 y 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de otros instrumentos que conciernen a la protección de los derechos humanos). 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_29_esp.pdf. Acesso em: 24 jun.2023.

COSTA, Cibele Soares da Silva; ALBERTO, Maria de Fatima Pereira; SILVA, Erlayne Beatriz Félix de Lima. Responsabilização ou Punição: Violações de Direitos na Medida Socioeducativa de Internação. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 10–31, 2022. DOI: 10.12957/epp.2022.66450. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/66450>. Acesso em: 24 jun. 2024.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com aspas e outros ensaios.** São Paulo: Cosac Naify, 2009.

DUARTE, Jessica Padilha; MONTEIRO, Michelle Alves; CARDOSO SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Sob um olhar crítico: o acolhimento institucional da criança e do adolescente indígena. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 36–56, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/11335>. Acesso em: 1º jul. 2024.

FIALHO, Melyna Machado Mescouto. **Uma juíza entre dois mundos:** desafios e potencialidades de um diálogo intercultural no processo de apuração de ato infracional de adolescente indígena. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Orientador: André Augusto Salvador Bezerra. Brasília: EFAM, 202.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA; CABRAL, Umberlândia; GOMES, Irene. Brasil tem 1,7 milhão de indígenas e mais da metade deles vive na Amazônia Legal. **Agência IBGE Notícias**. Data de publicação: 07/08/2023. Data de atualização: 27/10/2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37565-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas-e-mais-da-metade-deles-vive-na-amazonia-legal>. Acesso em: 1º jul.2024.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas 2023: Violência contra a Juventude**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/277/atlas-2023-violencia-contra-a-juventude>. Acesso em: 1º jul.2024.

MATO GROSSO DO SUL. Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. **Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR)**. Disponível em: <https://www.defensoria.ms.def.br/menu-nucleos/nucleo-nupiiir>. Acesso em: 1º jul.2024.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Portaria nº 2.312, de 11 de abril de 2022**. Institui e regulamenta as atribuições do Comitê Estadual de Suporte e Aperfeiçoamento para o atendimento da população oriunda de povos indígenas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/portaria_n_.2312-22.pdf. Acesso em: 1º jul.2024.

MATO GROSSO DO SUL. **TJMS abre concurso para servidores**. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/noticia/63490>. Acesso em: 2 jul.2024.

MOREIRA, Celeste Anunciata Baptista Dias. Socioeducação: críticas sobre as medidas socioeducativas em tempos de Sinase. **Serviço Social & Realidade**, Franca, v. 22, n. 2, p. 93-110, 2013. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/view/2462>. Acesso em: 1º jul.2024.

MOREIRA DA SILVA, Tédney; CORDEIRO VIEIRA, Hector Luís; SANTOS CARVALHO, José Lucas. O direito à saúde dos povos indígenas e os desafios da perpetuidade da política indigenista integracionista no Brasil. **Direito Público**, [S. l.], v. 17, n. 96, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direi-topublico/article/view/4582>. Acesso em: 1º jul.2024.

MURAKI, Silvia Mara Pagliuzo. **A situação dos adolescentes indígenas Guarani-Kaiowá que cumprem medida socioeducativa de internação em Mato Grosso do Sul**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Psicologia da Universidade Católica Dom Bosco, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Psicologia, área de concentração: Psicologia da Saúde, sob a orientação da Profa. Dra. Sonia Grubits. Campo Grande: UCB, 2019.

OLIVEIRA, Assis da Costa. As indígenas crianças e a Doutrina da Proteção Plural. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, n. 3, p. 1444–1469, jul. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/61154>. Acesso em: 1º jul.2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana sobre os direitos dos povos indígenas**. Santo Domingo: Organization of American States, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 1º jul.2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C107 – Populações Indígenas e Tribais**. Aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1957), 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235197/lang-pt/index.htm. Acesso em: 1º jul.2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **General Comment No. 11 (2009)**: Indigenous children and their rights under the Convention. CRC/C/GC/11, 12 February 2009. Disponível em: <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPRiCAqhKb7yhsqIkirKQZLK2M58RF%-2F5F0vHfIzasSO0EEdqdWmq9j7BREhPNv8rsqw5s1P9yZnbT0%2BVctG7gTjfUoMHKWMhfZjxkzJ-vW8MwfhHmnb02XKphT>. Acesso em: 1º jul.2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **General comment No. 24 (2019) on children's rights in the child justice system**. CRC/C/GC/24, 18 September 2019. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-24-2019-childrens-rights-child>. Acesso em: 1º jul.2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 1º jul.2024.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. **Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas – NUPIN**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/direito/Pagina/Nucleo-de-Promocao-e-Defesa-dos-Direitos-dos-Povos-Indigenas-NUPIN>. Acesso em: 1º jul.2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **TJPR abre cadastro para perito antropólogo e intérprete para atuar em processos judiciais que envolvem indígenas**. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/tjpr-abre-cadastro-para-perito-antropologo-e-interprete-para-atuar-em-processos-judiciais-que-envolvem-indigenas/18319. Acesso em: 2 jul.2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho, BRUNO, Bruna Soares; GALEANO, Giovana Barbieri. Medida socioeducativa de internação: estratégia punitiva ou protetiva? **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 3, p. 505–515, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-03102015v27n3p505>. Acesso em: 1º jul.2024.

SILVA, Cristhian Teófilo da. Criminalização indígena e abandono legal: aspectos da situação penal dos índios no Brasil. In: SILVA, Cristhian Teófilo da; LIMA, Antonio Carlos de Souza; BAINES, Stephen Grant (org.). **Problemáticas sociais para sociedades plurais: políticas indigenistas, sociais e de desenvolvimento em perspectiva comparada.** São Paulo: Annablume; Distrito Federal: FAP-DF, 2009. p. 209-222.

SILVA, Liana Amin Lima da. Convenção 169 da OIT e a livre determinação dos povos: protocolos autônomos de consulta como estratégia jurídica diante das ameaças aos territórios tradicionais. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília**, v. 4, n. 2, p. 56-77, 2018.

SILVA, Tédney Moreira da. Indígenas e Cidade. In: MOURA, Emerson Affonso da Costa.; TORRES, Marcos Alcino de Azevedo.; MOTA, Maurício Jorge Pereira da. (Coords.). **Direito constitucional da cidade: teoria das ordens urbanas e dos direitos fundamentais nas cidades.** Vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SILVA, Tédney Moreira da.; MONTEIRO, Roberta Amanajás. Dissonância e polifonia no processo penal brasileiro: o direito ao intérprete de línguas indígenas como garantia do sistema acusatório. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 1186–1215, abr. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/71506>. Acesso em: 1º jul.2024.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Cuando los excluidos tienen Derecho: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (Org.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia.** Quito: Ediciones Abya-Yala; Fundación Rosa Luxemburg, 2012, p. 11-48.

SOUZA, Halem Roberto Alves de. **Regras de Bangkok: a internacionalização das normas relativas ao encarceramento feminino e os aspectos de sua aplicação no Brasil.** 2021. 120 p. Dissertação (mestrado) – Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Internacional, 2021.

FICHA FINAL

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

Juízes auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Edinaldo César Santos Junior; João Felipe Menezes Lopes; Jônatas Andrade

Equipe

Alan Fernando da Silva Cardoso; Alessandra Amâncio; Alexandre Padula Jannuzzi; Alisson Alves Martins; Amanda Oliveira Santos; Anália Fernandes de Barros; Andrea Vaz de Souza Perdigão; Ane Ferrari Ramos Cajado; Bruno Muller Silva; Camila Curado Pietrobelli; Camilo Pinho da Silva; Carolina Castelo Branco Cooper; Caroline da Silva Modesto; Caroline Xavier Tassara; Carolini Carvalho Oliveira; Danielle Trindade Torres; Emmanuel de Almeida Marques Santos; Flavia Cristina Piovesan; Geovanna Beatriz Pontes Leão; Helen dos Santos Reis; Joseane Soares da Costa Oliveira; Juliana Linhares de Aguiar; Juliana Tonche; Karla Marcovecchio Pati; Larissa Lima de Matos; Liana Lisboa Correia; Luis Pereira dos Santos; Marcio Barrim Bandeira; Melina Machado Miranda; Mônica Lima de França; Renata Chiarinelli Laurino; Roberta Beijo Duarte; Saôry Txheska Araújo Ferraz; Sarah Maria Santos de Paula Dias; Sidney Martins Pereira Arruda; Sirlene Araujo da Rocha Souza; Thais Gomes Ferreira; Valter dos Santos Soares; Victor Martins Pimenta; Vitor Stegemann Dieter; Wesley Oliveira Cavalcante

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Unidade de Programa: Maristela Baioni
Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Andréa Bolzon

Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Mayara Sena; Michelle Souza; Paula Bahia Gontijo; Thais de Castro de Barros; Thessa Carvalho

Equipe Técnica

Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Alexandre Lovatini Filho; Amanda Pacheco Santos; Amanda Victória Queiroz de Souza; Ana Virgínia Cardoso; André Zanetic; Apoena de Alencar Araripe Pinheiro; Bernardo da Rosa Costa; Bruna Milanez Nascimento; Bruna Nowak; Catarina Mendes Valente Campos; Daiane Bushey; Daniela Correa Assunção; Debora Neto Zampier; Edson Orivaldo Lessa Júnior; Erineia Vieira Silva; Fernanda Coelho Ramos; Fernando Uenderson Leite Melo; Francisco Jorge H. Pereira de Oliveira; Giane Silvestre; Gustavo Augusto Ribeiro Rocha; Gustavo Carvalho Bernardes; Gustavo Coimbra; Hector Luís Cordeiro Vieira; Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães; Ísis Capistrano; Izabela Maria Robl; Jamil Oliveira de Souza Silva; José Lucas Rodrigues Azevedo; Karla Bento Luz; Klícia de Jesus Oliveira; Laura Monteiro; Leonam Francisco Toloto Bernardo; Leonardo Sangali Barone; Lidia Cristina Silva Barbosa; Lidiani Fadel Bueno; Liliane Silva; Lívia Soares Jardim; Luciana da Luz Silva; Luciana da Silva Melo; Luis Gustavo de Souza Azevedo; Marcela Elena Silva de Moraes; Mayara Miranda; Mário Henrique Ditticio; Melissa Rodrigues Godoy dos Santos; Michele Duarte Silva; Natália Caruso Theodoro Ribeiro; Natália Faria Resende Castro; Nataly Pereira Costa; Natasha Holanda Cruz; Neylanda de Souza Cruz; Paulo Henrique Barros de Almeida; Pedro Henrique Mourthé De Araújo Costa; Pedro Zavitoski Malavolta; Renata Alyne de Carvalho; Renata de Assumpção Araújo; Semilla Dalla Lasta de Oliveira; Sérgio Coletto; Vinícius Assis Couto; Vivian Delácio Coelho; Wallysson José Fernandes Júnior; Walter Vieira Sarmento Júnior; Yasmin Batista Peres

Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Flavia Ziliotto; Isabela Rocha Tsuji Cunha; Jamile dos Santos Carvalho; Joyce Ana Macedo de Sousa Arruda; Lucas Pereira de Miranda; Paula Karina Rodriguez Ballesteros; Priscila Coelho

Eixo 2

Fernanda Machado Givisiez; Nadja Furtado Bortolotti; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Acassio Pereira de Souza; Bárbara Amelize Costa; Claryssa Figueirero de Almeida; Elisa Barroso Fernandes Tamantini; Iasmim Baima Reis; Sara de Souza Campos; Tabita Aija Silva Moreira

Eixo 3

Pollyanna Bezerra Lima Alves; Francine Machado de Paula; Isabela Rocha Tsuji Cunha; Beatriz Lopes Brandão Neta; Sandra Regina Cabral de Andrade; Gustavo Campos; Ítalo Barbosa Lima Siqueira; Mariana Nicolau Oliveira; Natália Vilar Pinto Ribeiro; Natalia Ramos da Silva; Rita de Cassia dos Santos; Simone Schuck da Silva

Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Alexandra Costa; Alef Batista Ferreira; Alessandro Antônio da Silva Brum; Alisson Lopes de Sousa Freitas; Amanda Sanches Daltro de Carvalho; Ana Rita Reis e Rocha; Anderson Paradelas R. Figueiredo; André de Freitas; André Moreira; Andréa Letícia Carvalho Guimarães; Ângela Christina Oliveira Paixão; Ângela Cristina Rodrigues; Angélica Leite de Oliveira Santos; Áulus Diniz; Benício Ribeiro da Paixão Júnior; Clara Brigitte Rodrigues Monteiro; Cledson Alves Junior; Cleide Cristiane da Silva; Cristiano Nascimento Pena; Denys de Sousa Gonçalves; Daniel Lazaroni Apolinario; Edilene Ferreira Beltrão; Elaine Venâncio Santos; Elenilson Chiarapa; Fernanda de Souza Carvalho Oliveira; Fernanda Rocha Falcão Santos; Flávia Franco Silveira; Geovane Pedro da Silva; Gildo Joaquim de Alves de A Rêgo; Gustavo Ferraz Sales Carneiro; Heiner de Almeida Ramos; Humberto Adão de Castro Júnior; Jean Carlo Jardim Costa; Jeferson da Silva Rodrigues; Jéssika Braga Petrillo Lima; João Batista Martins; Jorge Lopes da Silva (DTI); Josiane do Carmo Silva; Jucinei Pereira dos Santos; Leandro Souza Celes; Leonardo dos Reis Aragão; Leonardo Lucas Ribeiro; Lian Carvalho Siqueira; Lidiani Fadel Bueno; Ligiane Fernanda Gabriel; Luciana Gonçalves Chaves Barros; Lunna Luz Costa; Marcel Phillippe Fonseca; Marcelo de Oliveira Saraiva; Marcelo Ramillo; Maria Tereza Alves; Martina Bitencourt; Martina Hummes Bitencourt; Matias Severino Ribeiro Neto; Moacir Chaves Borges; Munif Gebara Junior; Neidijane Loiola; Paulo Gabriel Amaro; Paulo Gonçalves; Patrícia Castilho da Silva Ciocari; Paulo Henrique Barros de Almeida; Pedro Uchoa; Rafael Ramos; Raquel Almeida Oliveira Yoshida; Raphael Curioso Lima Silva; Renan Rodrigues de Almeida; Régis Paiva; Reryka Rubia Silva; Ricardo Cavalcante; Roberto Marinho Amado; Rodrigo Engelberg Silva de Oliveira; Rodrigo Loubach Adame; Rogerio Martins de Santana; Rose Marie Santana; Samuel dos Santos dos Reis; Simone Rodrigues Levenhagem; Tamiz Lima Oliveira; Tarcia de Brito; Thais Barbosa Passos; Thiago Santos; Torquato Barbosa de Lima Neto; Vanessa Branco; Virgínia Bezerra Bettega Popiel; Vivian Murbach Coutinho; Wellington Fragoso de Lira; Yuri Bispo

Assistentes Técnicos Estaduais – Sistema Penal

Ariane Lopes (MG); Camila Oliveira (RS); Fernanda Almeida (PA); Giselle Fernandes (GO); Glória Ventapane (SE); Henrique Macedo (MA); Jackeline Florêncio (PE); João Vitor Abreu (SC); Jorge Lincoln Régis dos Santos (AP); Joseph Vitorio de Lima (RR); Julianne dos Santos (RN); Lorraine Carla Iezzi (ES); Luann Santos (PI); Luanna Silva (AM); Lucia Bertini (CE); Luis Cardoso (PR); Maressa Aires de Proença (BA); Mariana Leiras (RJ); Martinellis de Oliveira (RO); Nayanne Stephanie Amaral (MT); Onair Zorzal Correia Junior (TO); Poliana Candido (AL); Raphael Silva (MS); Rúbia Evangelista da Silva (AC); Thabada Almeida (PB)

Assistentes Técnicos Estaduais – Sistema Justicia Juvenil

Adriana Motter (AC); Alana Ribeiro (MT); Alex Vidal (RS); Alisson Messias (RR); Amanda Oliveira de Sousa (RN); Cynthia Aguido (MG); Érica Renata Melo (PE); Gabriela Carneiro (GO); Giselle Elias Miranda (PR); Izabela de Faria Miranda (BA); Izabela Ramos (PI); Izabella Riza Alves (SE); João Paulo Diogo (MA); Laura Cristina Damasio de Oliveira (RJ); Livia Rebouças Costa (TO); Lucilene Roberto (ES); Marcela Guedes Carsten da Silva (SC); Maria Isabel Sousa Ripardo (AP); Maurilo Sobral (AL); Olívia Almeida (PB); Raquel Amarante Nascimento (PA); Samara Santos (MS); Talita Maciel (CE); Yan Brandão Silva (AM)

PRODUTOS DE CONHECIMENTO E INFORMATIVOS

Publicações editadas nas séries Fazendo Justiça e Justiça Presente

PROPORCIONALIDADE PENAL (EIXO 1)

Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil (tradução para inglês e espanhol)
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa (tradução para inglês e espanhol)
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão (tradução para inglês e espanhol)
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade (tradução para inglês e espanhol)
- Guia de Formação em Alternativas Penais V - Medidas Protetivas de Urgência e demais ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres (tradução para inglês e espanhol)
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil
- Levantamento Nacional Sobre a Atuação dos Serviços de Alternativas Penais no Contexto da Covid-19
- 3º Fórum Nacional de Alternativas Penais (FONAPE) - Encarceramento em Massa e Alternativas à Prisão: 30 anos das Regras de Tóquio das Nações Unidas
- Fortalecendo vias para as alternativas penais – Um levantamento nacional da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil
- 4º Fórum Nacional de Alternativas Penais (FONAPE) – Alternativas penais e políticas sobre drogas: caminhos para novos paradigmas no Brasil

Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para os Órgãos de Segurança Pública (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil
- Sumário Executivo Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil
- Relatório da Conferência Internacional Sobre Monitoração Eletrônica: tecnologia, ética e garantia de direitos

Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais (sumários executivos em português / inglês / espanhol)

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus Tratos na Audiência de Custódia (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais (Handbook on Handcuffs and Other Instruments of Restraint in Court Hearings) (Sumários executivos – português / inglês / espanhol)
- Caderno de Dados I – Dados Gerais sobre a Prisão em Flagrante durante a Pandemia de Covid-19
- Cadernos de Dados II – Covid-19: Análise do Auto de Prisão em Flagrante e Ações Institucionais Preventivas
- Manual de Arquitetura Judiciária para a Audiência de Custódia
- Cartilha Audiência de Custódia: Informações Importantes para a Pessoa Presa e Familiares
- Relatório Audiência de Custódia: 6 Anos
- Cartilha Audiência de Custódia: Informações Importantes para a Pessoa Presa e Familiares – Versão 2023
- Boletim Audiências de Custódia – número 1 (fevereiro 2024)
- Boletim Audiências de Custódia – número 2 (maio 2024)
- Boletim Audiências de Custódia – número 3 (agosto 2024)
- Guia de Implementação do Serviço APEC

Coleção Central de Regulação de Vagas

- Central de Regulação de Vagas: Manual para a Gestão da Lotação Prisional
- Folder Central de Regulação de Vagas

UNODC: Manuais de Justiça Criminal – Traduções para o português

- Manual de Princípios Básicos e Práticas Promissoras sobre Alternativas à Prisão
- Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa

SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)

- CADERNO I – Diretrizes e Bases do Programa – Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade
- CADERNO II – Governança e Arquitetura Institucional – Guia para Programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade
- CADERNO III – Orientações e Abordagens Metodológicas – Guia para Programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade
- Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros
- Manual sobre Audiências Concentradas para Reavaliação das Medidas Socioeducativas de Semiliberdade e Internação
- Manual Resolução CNJ 367/2021 – A Central de Vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo

- Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil (tradução para inglês e espanhol)
- Manual Recomendação nº 87/2021 – Atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional
- Manual Resolução CNJ 77/2009 – Inspeções Judiciais em unidades de atendimento socioeducativo
- Manual de Orientação Técnica para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativos – Meio Fechado
- Guia para preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (Cniups) – Meio Fechado
- Guia sobre orçamento público e captação de recursos na política estadual de atendimento socioeducativo
- Sumário Executivo – Guia sobre orçamento público e captação de recursos na política estadual de atendimento socioeducativo
- Censo Nacional de Práticas de Leitura no Sistema Socioeducativo
- Centrais de Vagas do Socioeducativo – Relatório Anual
- Manual Resolução CNJ 77/2009 – Inspeções Judiciais em Serviços e Programas de Atendimento Socioeducativo (Meio Aberto)
- Manual de Orientação Técnica para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções em Programas/Serviços Socioeducativos (Meio Aberto)
- Guia para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativas (Cniups) – (Meio Aberto)
- Diagnóstico da Emissão de Documentos Básicos no Sistema Socioeducativo: Atendimento Inicial e meio fechado
- Relatório Final da 1ª Conferência Livre de Cultura no Sistema Socioeducativo
- Diretriz Nacional de Fomento à Cultura na Socioeducação
- Guia para a qualificação da atuação do Poder Judiciário no Plano Individual de Atendimento Socioeducativo
- Recomendação CNJ nº 98/2021 – Relatório de monitoramento das Audiências Concentradas
- Guia para implementação da resolução CNJ nº 369/2021 no âmbito do sistema socioeducativo

CIDADANIA (EIXO 3)

Coleção Política para Pessoas Egressas

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais
- Começar de Novo e Escritório Social: Estratégia de Convergência
- Guia para monitoramento dos Escritórios Sociais
- Manual de organização dos processos formativos para a política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional

- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais IV: Metodologia de Enfrentamento ao Estigma e Plano de Trabalho para sua Implantação
- Guia Prático de Implementação da Rede de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional – Raesp
- Relatório de Monitoramento dos Escritórios Sociais – Ano 2022

Coleção Política Prisional

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específicas de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões
- Os Conselhos da Comunidade no Brasil
- Manual de Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade

Coleção Políticas de Promoção da Cidadania

- Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional
- Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário – Resolução CNJ n. 487 de 2023
- Censo Nacional de Práticas de Leitura no Sistema Prisional
- Plano Nacional de Fomento à Leitura em Ambientes de Privação de Liberdade

SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO CIVIL (EIXO 4)

- Manual de instalação e configuração do software para coleta de biometrias – versão 12.0
- Manual de Identificação Civil e Coleta Biométrica
- Manual de Identificação Civil e Coleta Biométrica nas Unidades Prisionais
- Folder Documento Já!
- Guia On-line com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU
- Manual do Módulo Documentação Civil no SEEU – Perfil Depen
- Infográfico: Certidão de Nascimento para Pessoas em Privação de Liberdade
- Infográfico: CPF para Pessoas em Privação de Liberdade
- Infográfico: Contratação de Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Infográfico: Alistamento Eleitoral para as Pessoas Privadas de Liberdade
- Cartilha Segurança da Informação
- Manual do Módulo de Documentação Civil no SEEU – Perfil DMF
- Manual do Módulo de Documentação Civil no SEEU – Perfil GMF

GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5)

- Manual Resolução nº 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I

- Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II
- Manual Resolução nº 348/2020 – Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade (tradução para inglês e espanhol)
- Relatório Calculando Custos Prisionais – Panorama Nacional e Avanços Necessários
- Manual Resolução nº 369/2021 – Substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência
- Projeto Rede Justiça Restaurativa – Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo
- Pessoas migrantes nos sistemas penal e socioeducativo: orientações para a implementação da Resolução CNJ nº 405/2021
- Comitês de Políticas Penais – Guia prático para implantação
- Diálogos Polícias e Judiciário – Diligências investigativas que demandam autorização judicial
- Diálogos Polícias e Judiciário – Incidências do Poder Judiciário na responsabilização de autores de crimes de homicídio: possibilidades de aprimoramento
- Diálogos Polícias e Judiciário – Participação de profissionais de segurança pública em audiências judiciais na condição de testemunhas
- Diálogos Polícias e Judiciário – Perícia Criminal para Magistrados
- Diálogos Polícias e Judiciário – Folder Alternativas Penais: medidas cautelares diversas da prisão
- Diálogos Polícias e Judiciário – Folder Alternativas Penais: penas restritivas de direitos, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena
- Diálogos Polícias e Judiciário – Folder A Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência
- Diálogos Polícias e Judiciário – Folder Monitoração Eletrônica
- Pessoas LGBTI no Sistema Penal – Cartilha para implementação da Resolução CNJ 348/2020 (tradução para inglês e espanhol)
- Pessoas LGBTI no Sistema Socioeducativo – Cartilha para implementação da Resolução CNJ 348/2020 (tradução para inglês e espanhol)
- Informe – O sistema prisional brasileiro fora da Constituição 5 anos depois: Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347
- Informe – Transformando o Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras: Caminhos e avanços a partir do julgamento cautelar da ADPF 347
- Fazendo Justiça – Conheça histórias com impactos reais promovidos pelo programa no contexto da privação de liberdade (tradução para inglês e espanhol)
- Caderno de orientações técnicas para o mutirão processual penal 2023
- Manual Legislação de Proteção de Dados Pessoais – Plataforma Socioeducativa
- Equipes interdisciplinares do Poder Judiciário: Levantamento Nacional e Estratégias de Incidência
- Guia para a Estruturação da Política Judiciária de Atenção e Apoio às Vítimas
- Cartilha para Vítimas de Crimes e Atos Infracionais
- Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – direitos das pessoas privadas de liberdade
- Caderno Temático de Relações Raciais – diretrizes gerais para atuação dos serviços penais
- Manual de Fortalecimento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo (GMFs)
- Caderno de orientações técnicas para o mutirão processual penal 2024

Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos

- Protocolo de Istambul – Manual sobre investigação e documentação eficazes de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes
- Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilegais (2016)
- Comentário geral nº 24 (2019) sobre os direitos da criança e do adolescente no sistema de Justiça Juvenil
- Diretrizes de Viena - Resolução N.º 1997/30 do Conselho Econômico e Social da ONU
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de Um Procedimento de Comunicação - Resolução aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 19 de dezembro de 2011
- Estratégias Modelo e Medidas Práticas das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra Crianças e Adolescentes no Campo da Prevenção à Prática de Crimes e da Justiça Criminal - Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 2014
- Regras de Beijing
- Diretrizes de Riad
- Regras de Havana



Acesse o código QR
e conheça outras
publicações do Programa
Fazendo Justiça



FAZENDO
JUSTIÇA



CNU
CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA